



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de novembro de 2016
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2015/0277 (COD)

13505/16
ADD 1

LIMITE

AVIATION 215
CODEC 1490
RELEX 867

RELATÓRIO

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)

n.º doc. ant.: 13219/2/16 REV2

n.º doc. Com.: 14991/15 AVIATION 152 CODEC 1667 RELEX 1014

Assunto: ***Preparação da reunião do Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) de 1 de dezembro de 2016***

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

– Orientação geral

2015/0277 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C , , p. .

² JO C , , p. .

- (1) É necessário garantir em permanência um nível elevado e uniforme de segurança operacional e de proteção ambiental no setor da aviação civil, mediante a adoção de regras de segurança comuns e de medidas que assegurem que os produtos, as pessoas e as organizações envolvidas na atividade de aviação civil ao nível da União cumprem essas regras e as adotadas para proteger o ambiente.
- (2) Além disso, as aeronaves de países terceiros que chegam, partem ou realizam operações no território em que se aplicam as disposições do Tratado da União Europeia (TUE) e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (a seguir designados por "Tratados") deverão ser objeto de supervisão adequada, à escala da União, dentro dos limites estabelecidos pela Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944 ("Convenção de Chicago"), em que todos os Estados-Membros são partes.
- (3) Não seria adequado sujeitar todas as aeronaves a regras comuns. Em especial, tendo em conta os riscos limitados para a segurança da aviação civil, as aeronaves de conceção simples ou operadas principalmente numa base local, bem como as aeronaves construídas por amadores ou particularmente raras ou de que existe apenas um número reduzido, deverão permanecer sob o controlo regulamentar dos Estados-Membros, sem que o presente regulamento obrigue os outros Estados-Membros ao reconhecimento desses dispositivos nacionais.
- (4) Deverá contudo ficar prevista a possibilidade de aplicar determinadas disposições em conformidade com o presente regulamento a certos tipos de aeronaves não abrangidas pelo mesmo, especialmente as produzidas industrialmente e que poderão beneficiar da livre circulação no território da União. Por conseguinte, as organizações envolvidas nos projetos desses tipos de aeronaves deverão ser autorizadas a requerer à Comissão a adoção de uma decisão sobre a aplicação dos requisitos da União em matéria de projeto, construção e manutenção de aeronaves aos novos tipos de aeronaves que deverão ser colocadas no mercado por essas organizações.

- (4-A) O presente regulamento deverá prever uma série de novos instrumentos destinados a apoiar a aplicação de regras simples e proporcionadas para a aviação desportiva e de recreio. As medidas tomadas em conformidade com o presente regulamento para regulamentar este segmento da aviação devem ser proporcionadas, flexíveis e baseadas nas boas práticas existentes nos Estados-Membros. Essas medidas deverão ser desenvolvidas atempadamente.
- (5) Não seria adequado sujeitar todos os aeródromos a regras comuns. Os aeródromos não abertos ao uso público ou os aeródromos não utilizados principalmente para serviços comerciais de transporte aéreo ou os aeródromos que não dispõem de pistas pavimentadas com uma extensão superior a 800 metros deverão permanecer sob o controlo regulamentar dos Estados-Membros, sem que o presente regulamento obrigue os outros Estados-Membros ao reconhecimento desses dispositivos nacionais.
- (6) Os Estados-Membros deverão ser autorizados a isentar da aplicação das disposições do presente regulamento os aeródromos com volumes de tráfego reduzidos, desde que os aeródromos em causa cumpram os objetivos comuns de segurança mínimos estabelecidos nos requisitos essenciais relevantes. Quando um Estado-Membro concede tais isenções, estas deverão também ser aplicáveis ao equipamento utilizado no aeródromo em causa e aos prestadores de serviços de gestão da placa e de assistência em escala que operam nos aeródromos isentos. As isenções concedidas pelos Estados-Membros aos aeródromos antes da entrada em vigor do presente regulamento deverão permanecer válidas, assegurando simultaneamente que as informações relativas às isenções são acessíveis ao público.
- (7) Os Estados-Membros poderão considerar preferível, nomeadamente para garantir a segurança ou a interoperabilidade ou obter ganhos de eficiência, aplicar as disposições do presente regulamento em vez da sua legislação nacional às aeronaves utilizadas para fins militares, aduaneiros, policiais, para a busca e salvamento, combate aos incêndios, controlo de fronteiras e guarda costeira ou para atividades e serviços similares desenvolvidos no interesse público, devendo ser autorizados a fazê-lo. A Comissão deverá dispor dos poderes de execução necessários para decidir sobre esses pedidos. Os Estados-Membros que façam uso dessa possibilidade deverão cooperar com a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (a seguir designada por "Agência"), nomeadamente fornecendo todas as informações necessárias para confirmar se as aeronaves e as atividades em causa cumprem as disposições aplicáveis do presente regulamento.

- (8) As medidas tomadas em conformidade com o presente regulamento para regulamentar a segurança da aviação civil ao nível da União, incluindo os atos delegados e de execução adotados com base no regulamento, deverão corresponder e ser proporcionadas à natureza e aos riscos associados aos vários tipos de operações e de atividades abrangidas. Essas medidas deverão também, na medida do possível, ser formuladas de forma a incidir nos objetivos a alcançar, admitindo simultaneamente diferentes meios para atingir esses objetivos. Essas medidas deverão contribuir para alcançar os níveis de segurança requeridos de forma mais eficiente em termos de custos e incentivar a inovação técnica e operacional. Para tal, deverá ser feito uso das normas e práticas reconhecidas do setor, que se considere garantirem o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no presente regulamento.
- (9) A aplicação de princípios de gestão da segurança sólidos é essencial para a constante melhoria da segurança da aviação civil na União, antecipando novos riscos neste domínio e fazendo melhor uso dos limitados recursos técnicos. É, por conseguinte, necessário criar um quadro comum para o planeamento e a execução de medidas destinadas a reforçar a segurança. Para o efeito, deverá ser elaborado um Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação e um Programa Europeu de Segurança Operacional da Aviação à escala da União. Cada Estado-Membro deverá também elaborar um programa nacional de segurança operacional, em conformidade com os requisitos definidos no anexo 19 da Convenção de Chicago. Esse programa deverá ser acompanhado por um plano que descreve as medidas a tomar pelo Estado-Membro para reduzir os riscos identificados no domínio da segurança.
- (10) Em conformidade com o disposto no anexo 19 da Convenção de Chicago, os Estados-Membros devem fixar um nível aceitável de desempenho de segurança no que respeita às atividades aeronáuticas sob a sua responsabilidade. Para assistir os Estados-Membros no cumprimento deste requisito de forma coordenada, o Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação deverá estabelecer um nível de desempenho de segurança aceitável ao nível da União para as diferentes categorias de atividades aeronáuticas. Esse nível de desempenho de segurança aceitável não deverá ter carácter vinculativo, mas traduzir a ambição da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança da aviação civil.

- (11) A Convenção de Chicago prevê normas mínimas para garantir a segurança da aviação civil e a proteção ambiental neste domínio. Os requisitos essenciais da União e as regras de aplicação estabelecidas no presente regulamento deverão garantir o cumprimento, de modo uniforme, das obrigações que incumbem aos Estados-Membros decorrentes da Convenção de Chicago, nomeadamente no que respeita aos países terceiros. Sempre que as regras da União sejam diferentes das normas mínimas estabelecidas pela Convenção de Chicago, as obrigações dos Estados-Membros de notificar a Organização da Aviação Civil Internacional em conformidade não são afetadas.
- (12) De acordo com as normas e práticas recomendadas previstas pela Convenção de Chicago, deverão ser estabelecidos requisitos essenciais para os produtos aeronáuticos, as peças, o equipamento não instalado, os aeródromos e os serviços ATM/ATS. Além disso, deverão também ser definidos requisitos essenciais para as pessoas e organizações envolvidas na operação de aeronaves, exploração de aeródromos e prestação de serviços ATM/ANS, bem como para as pessoas e produtos implicados na formação e nos exames médicos de tripulantes de voo e de controladores de tráfego aéreo.
- (13) Os requisitos essenciais para a compatibilidade ambiental dos projetos de produtos aeronáuticos deverão abranger o ruído e as emissões produzidas pelas aeronaves e permitir à União definir as normas técnicas detalhadas necessárias para proteger o ambiente e a saúde humana dos efeitos nocivos dos **produtos** aéreos[...]. Essas normas técnicas detalhadas deverão estar conformes com as normas e práticas recomendadas estabelecidas pela Convenção de Chicago. No entanto, sempre que necessário para ter em conta os progressos técnicos, operacionais ou científicos ou dados no domínio da compatibilidade ambiental dos produtos, a União deverá ter a possibilidade de adaptar ou completar essas normas técnicas. Esta flexibilidade deverá ser aplicada tendo em conta a necessidade de garantir a compatibilidade internacional dos requisitos de certificação ambiental, em especial no que diz respeito aos produtos aeronáuticos comercializados a nível mundial.

- (14) A União deverá igualmente definir requisitos essenciais para a prestação de serviços de assistência em escala e serviços de gestão da placa seguros.
- (15) Tendo em conta o crescente nível de dependência da aviação civil das modernas tecnologias da informação e comunicação, deverão ser definidos requisitos essenciais para garantir a segurança das informações utilizadas pelo setor.
- (15-A) As obrigações de um operador de aeródromo podem ser cumpridas diretamente pelo operador de aeródromo ou, nalguns casos, por terceiros. Nesses casos, o operador de aeródromo deverá ter estabelecido disposições com esses terceiros para assegurar a conformidade com o presente regulamento e com as medidas adotadas com base no mesmo.
- (15-B) O presente regulamento deve estabelecer requisitos essenciais em matéria de comunicação e à análise de ocorrências de segurança. As regras específicas adotadas para garantir uma aplicação uniforme e o cumprimento desses requisitos essenciais deverão ser coerentes com o Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (16) Os produtos aeronáuticos, peças e equipamentos não instalados, aeródromos e seu equipamento, operadores de aeronaves e de aeródromos e sistemas e prestadores de serviços ATM/ANS, bem como os pilotos, controladores de tráfego aéreo e pessoas, produtos e organizações envolvidas na sua formação e nos seus exames médicos, deverão ser certificados ou licenciados uma vez comprovado o cumprimento dos requisitos essenciais pertinentes ou, quando aplicável, dos outros requisitos estabelecidos no ou nos termos do presente regulamento. A Comissão deverá ficar habilitada a adotar as regras detalhadas necessárias para a emissão desses certificados e, se for caso disso, a apresentação de declarações para esse efeito, tendo em conta os objetivos do regulamento e a natureza e o risco da atividade específica em causa.

- (17) As organizações envolvidas no projeto e no fabrico de produtos e peças aeronáuticas deverão poder declarar a conformidade desses projetos de produtos e peças com as normas industriais pertinentes, caso se considere que garantem um nível de segurança aceitável. Essa possibilidade deverá ser limitada aos produtos utilizados pela aviação desportiva e de recreio, de acordo com restrições e condições adequadas, de modo a garantir a segurança.
- (18) Uma vez que as aeronaves não tripuladas também realizam operações no espaço aéreo juntamente com as aeronaves [...] tripuladas, o presente regulamento deverá abranger essas aeronaves, independentemente da sua massa operacional. As tecnologias para aeronaves não tripuladas permitem atualmente uma vasta gama de operações. As disposições do presente regulamento devem abranger a utilização alargada de operações de aeronaves não tripuladas através da introdução de regras proporcionais ao risco da operação ou do tipo de operação em causa e que procurem, na medida do possível, assegurar a continuação das atividades existentes.
- (18-A) A fim de aplicar uma abordagem baseada no risco e no princípio da proporcionalidade, deverá ser previsto um grau de flexibilidade para os Estados-Membros no que se refere às operações de aeronaves não tripuladas, tendo em conta várias características locais dos Estados-Membros, como a densidade populacional, garantindo paralelamente um nível de segurança adequado.
- (19) As regras aplicáveis às aeronaves não tripuladas deverão, na medida do possível, contribuir para garantir a observância dos direitos consagrados na legislação da União, em especial o direito ao respeito pela vida privada e familiar, consagrado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e o direito à proteção dos dados pessoais, consagrado no artigo 8.º da mesma Carta e no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE"), tal como regulamentado na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados³.

³ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

(20) No caso de alguns tipos de aeronaves não tripuladas, não será necessário aplicar as disposições do presente regulamento relativas à certificação, supervisão e fiscalização, nem as disposições relativas à Agência, para alcançar níveis adequados de segurança. Nesses casos, deverão ser aplicáveis os mecanismos de vigilância do mercado previstos para os produtos na legislação de harmonização da União.

(20-A) As condições nos casos em que o projeto, a produção, a manutenção e a operação de aeronaves não tripuladas, bem como o pessoal e as organizações envolvidas nestas atividades, devam ser objeto de certificação, deverão ter em conta a natureza e o risco do tipo de operação em causa. Estas condições deverão ter nomeadamente em conta o tipo, a escala e a complexidade da operação, incluindo, se for caso disso, a dimensão e o tipo de tráfego gerido pela organização ou pessoa responsável; se a operação está aberta ao público; em que medida outro tipo de tráfego aéreo ou pessoas e bens no solo podem ser afetados pela operação; o objetivo do voo e o tipo de espaço aéreo utilizado; a complexidade e o desempenho das aeronaves não tripuladas envolvidas.

(20-B) Deverá ser prevista a possibilidade de proibir, limitar ou sujeitar a determinadas condições as atividades referidas no capítulo III do presente regulamento sempre que tal seja necessário no interesse da segurança da aviação civil. Convém igualmente clarificar que as disposições do referido capítulo, em especial as relativas à operação de aeronaves não tripuladas, não afetam a possibilidade de os Estados-Membros proibirem, limitarem ou sujeitarem a determinadas condições essas atividades, por razões alheias ao âmbito de aplicação do presente regulamento, mantendo embora um nível de segurança adequado. Essas razões podem incluir [...] a salvaguarda da segurança, da privacidade, dos dados pessoais ou do ambiente [...].

- (21) Para atingir os objetivos do presente regulamento, a Comissão, a Agência e as autoridades competentes dos Estados-Membros deverão, partilhando recursos e trabalhando em conjunto, atuar como um sistema europeu único de segurança operacional da aviação.
- (21-A) É igualmente necessário apoiar os Estados-Membros no desempenho das suas funções de certificação, supervisão e fiscalização, através da criação de um quadro eficiente para a partilha e o intercâmbio de inspetores da aviação e outros especialistas com competências relevantes.
- (22) A Agência e as autoridades nacionais competentes deverão trabalhar em parceria para melhorar a deteção das situações de falta de segurança e tomar as medidas corretivas adequadas. Os Estados-Membros devem, em especial, poder reatribuir entre si ou à Agência as responsabilidades estabelecidas no presente regulamento em matéria de certificação, supervisão e fiscalização, nomeadamente, se necessário, para reforçar a segurança e utilizar mais eficientemente os recursos. Essa reatribuição deverá ser voluntária, ter lugar apenas se houver garantias suficientes de que essas funções podem ser desempenhadas de forma eficaz e deverá, atendendo à relação estreita entre a certificação, supervisão e fiscalização, dizer necessariamente respeito a todas essas responsabilidades no que diz respeito à pessoa singular ou coletiva, aeronave, equipamento, aeródromo, sistema ou componente afetado por essa reatribuição. A reatribuição de responsabilidades deverá ser sujeita a consentimento mútuo, à possibilidade de revogar a reatribuição e à celebração de convénios que estabeleçam as regras necessárias para garantir uma transição harmoniosa e o desempenho eficaz das funções em causa. Ao estabelecer essas regras específicas, deverão ser tidos devidamente em conta os pontos de vista e os interesses legítimos das pessoas singulares e coletivas em causa e, sempre que aplicável, os pontos de vista da Agência.

(22-A) Quando dessa reatribuição de responsabilidades para outro Estado-Membro, a autoridade nacional competente do Estado-Membro que aceita o pedido de reatribuição de responsabilidades deverá passar a ser a autoridade competente e ter assim todos os poderes e responsabilidades no que diz respeito às pessoas singulares ou coletivas em causa tal como previsto no presente regulamento, nos atos de execução adotados com base neste último e no direito do Estado-Membro que aceitou o pedido. A reatribuição no que respeita à fiscalização deverá dizer apenas respeito a decisões e medidas relacionados com funções no domínio da certificação e da supervisão, reatribuídas à autoridade nacional competente do Estado-Membro que aceitou o pedido. Estas decisões e medidas devem ser sujeitas à fiscalização dos órgãos jurisdicionais nacionais de cada Estado-Membro de acordo com o seu direito nacional. Esse Estado-Membro pode ser considerado responsável pelo desempenho das funções em questão. Todas as outras responsabilidades no que respeita à fiscalização do Estado-Membro que apresentou o pedido não deverão ser afetadas pela reatribuição.

(22-B) A possibilidade de reatribuir a responsabilidade pelo desempenho das funções relacionadas com a certificação, fiscalização e fiscalização previstas no presente regulamento à Agência ou a outro Estado-Membro deve ser efetuada sem prejuízo dos direitos e obrigações dos Estados-Membros nos termos da Convenção de Chicago. Por conseguinte, muito embora essa reatribuição implique uma transferência de responsabilidade para a Agência ou para outro Estado-Membro para efeitos do direito da União, não afeta a responsabilidade do Estado-Membro que efetuou o pedido nos termos da Convenção de Chicago.

(22-C) Em certos casos, vários Estados-Membros podem desejar ser conjuntamente responsáveis pelo desempenho das funções relacionadas com a certificação, supervisão e fiscalização no que diz respeito aos operadores aéreos. Essa possibilidade deverá ser explicitamente prevista, sujeita ao cumprimento de certas condições que visam garantir que a responsabilidade conjunta é justificada e que os requisitos aplicáveis são plenamente respeitados, incluindo através do estabelecimento das disposições necessárias entre os Estados-Membros concernidos sobre as modalidades do exercício conjunto da responsabilidade. A responsabilidade conjunta não deve ser permitida, no entanto, nos casos em que diz respeito a mais de cinco Estados-Membros, tendo em conta as complicações práticas e jurídicas que daí podem advir nesses casos. Além disso, a fim de garantir uma verificação, transparência e segurança jurídica objetivas, os Estados-Membros concernidos só deverão ser autorizados a assumir a responsabilidade conjunta após a Comissão ter decidido que foram respeitadas as condições aplicáveis.

(22-D) As regras e os procedimentos relativos à responsabilidade conjunta previstos no presente regulamento devem aplicar-se da mesma forma independentemente da situação jurídica do operador aéreo e dos Estados-Membros concernidos no momento da notificação da referida decisão. O procedimento também deverá estar disponível para os operadores aéreos que à data de início da aplicação do presente regulamento já estejam na posse de um certificado emitido pelas autoridades competentes de vários Estados-Membros e, se tal for o caso, de países terceiros que aplicam a legislação da União relativa à segurança da aviação com base num acordo internacional celebrado com a União. A introdução de uma disposição explícita sobre a possibilidade de responsabilidade conjunta no presente regulamento não deve ser interpretada como afetando as situações jurídicas existentes.

- (23) [...]
- (24) Para alcançar os principais objetivos do presente regulamento, bem como os objetivos relacionados com a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, os certificados emitidos e as declarações apresentadas em conformidade com o presente regulamento e com os atos de execução adotados com base no regulamento, deverão ser válidos em todos os Estados-Membros, sem exigências ou avaliações suplementares.
- (25) Quando da emissão de certificados de acordo com o presente regulamento, poderá ser necessário ter em conta os certificados e outros documentos pertinentes comprovativos da conformidade emitidos nos termos da legislação de países terceiros. Tal deverá ocorrer nos casos previstos nos acordos internacionais celebrados pela União com países terceiros ou nos atos de execução adotados pela Comissão ao abrigo do presente regulamento, e nos termos dos referidos acordos ou atos de execução.
- (26) À luz das regras estabelecidas no presente regulamento no que respeita à aceitação de certificados e outros documentos pertinentes comprovativos da conformidade, emitidos nos termos da legislação de países terceiros, os acordos internacionais celebrados entre um Estado-Membro e países terceiros que não sejam compatíveis com essas regras deverão ser rescindidos ou atualizados.

- (27) Haverá que prever um certo grau de flexibilidade na aplicação das regras estabelecidas no presente regulamento ou adotadas com base no regulamento, a fim de autorizar os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para reagir imediatamente a problemas relacionados com a segurança da aviação civil ou conceder derrogações em determinadas situações graves e imprevisíveis ou em caso de necessidades operacionais, sujeito às condições adequadas, de modo a assegurar, em especial, a proporcionalidade, um controlo objetivo e a transparência. Por razões de proporcionalidade, a Agência e a Comissão apenas deverão avaliar as medidas ou isenções em questão com vista à formulação de uma recomendação ou à tomada de uma decisão, respetivamente, quando a sua duração exceder uma estação aeronáutica de uma companhia aérea, ou seja, um período de oito meses, sem prejuízo dos poderes da Comissão nos termos do artigo 258.º do TFUE. Se for competente para efeitos da emissão de determinados certificados em conformidade com o presente regulamento, a Agência deverá também estar habilitada a conceder essas isenções, nas mesmas situações e nas mesmas condições que as aplicáveis aos Estados-Membros. Neste contexto, é conveniente prever igualmente a possibilidade de alteração, caso se justifique, das normas pertinentes estabelecidas nos atos de execução adotados com base no presente regulamento, em especial para permitir meios de conformidade alternativos, continuando a garantir um nível aceitável de segurança da aviação civil na União.
- (28) Para garantir a correta aplicação do presente regulamento e tendo em conta a necessidade de identificar, avaliar e reduzir os riscos para a segurança da aviação civil, a Comissão, a Agência e as autoridades nacionais competentes deverão trocar todas as informações de que disponham no contexto da aplicação do presente regulamento. Para o efeito, a Agência deverá ser autorizada a organizar uma cooperação estruturada para a recolha, intercâmbio e análise da informação relevante relacionada com a segurança. Para este fim, deverá ser autorizada a celebrar os necessários acordos administrativos.

- (28-A) É necessário estabelecer medidas para assegurar a proteção adequada da informação reunida, trocada e analisada ao abrigo do presente regulamento pela Comissão, a Agência e as autoridades nacionais competentes, bem como assegurar a proteção das fontes de informação. Estas medidas não deverão interferir indevidamente com os sistemas judiciais dos Estados-Membros nem prejudicar portanto a respetiva legislação penal material e processual aplicável, incluindo a utilização da informação como prova. Além disso, o direito de terceiros de intentarem um processo cível não deverá ser afetado por estas medidas e deverá estar sujeito apenas ao direito nacional.
- (29) Para facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, a Comissão e a Agência, incluindo de dados relevantes para a certificação, a supervisão e a fiscalização, deverá ser criado um repositório eletrónico dessas informações, que deverá ser gerido pela Agência em cooperação com os Estados-Membros e a Comissão.
- (30) A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho aplica-se ao tratamento dos dados pessoais realizado em aplicação do presente regulamento. Nos termos da referida diretiva, os Estados-Membros podem prever exceções e restrições no que respeita a alguns dos direitos e obrigações nela previstos, nomeadamente ao tratamento de dados médicos e de saúde. Para permitir uma cooperação eficaz entre Estados-Membros, no plano da certificação e da supervisão da aptidão médica dos pilotos, é necessário tratar os dados pessoais, nomeadamente os dados médicos e de saúde, no contexto do repositório criado nos termos do artigo 63.º do presente regulamento. O intercâmbio de dados pessoais deverá obedecer a condições rigorosas e limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos do presente regulamento. Tendo em conta o que precede, os princípios definidos na Diretiva 95/46/CE deverão ser complementados ou clarificados no presente regulamento, sempre que necessário.

- (31) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, nomeadamente as disposições relativas à confidencialidade e à segurança do tratamento de dados, aplica-se ao tratamento de dados pessoais pela Agência, no exercício do seu mandato em aplicação do presente regulamento e, mais especificamente, na gestão do repositório criado no termos do artigo 63.º do presente regulamento. Tendo em conta o que precede, os princípios definidos no Regulamento (CE) n.º 45/2001 deverão ser complementados ou clarificados no presente regulamento, sempre que necessário.
- (32) A Agência foi criada pelo Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, no quadro da estrutura institucional e de equilíbrio de poderes em vigor na União, e goza de independência no que respeita às matérias técnicas e de autonomia jurídica, administrativa e financeira. As competências da Agência foram alargadas no âmbito do Regulamento (CE) n.º 216/2008. A sua estrutura e funcionamento deverão ser ajustados, a fim de melhor ter em conta as novas funções que lhe são confiadas pelo presente regulamento.
- (33) No sistema institucional da União, a aplicação da legislação é, em primeiro lugar, da responsabilidade dos Estados-Membros. O trabalho de certificação, supervisão e fiscalização exigido pelo presente regulamento e pelos atos de execução adotados com base no regulamento deverá, por conseguinte, ser realizado a nível nacional por uma ou mais autoridades competentes dos Estados-Membros. No entanto, em certos casos claramente definidos, a Agência deverá também ter poderes para desempenhar essa função, conforme especificado no presente regulamento. Nestes casos, a Agência deverá também ser autorizada a tomar as medidas necessárias em domínios como as operações de aeronaves, a qualificação de tripulantes de voo ou o recurso a aeronaves de países terceiros, caso esta for a melhor maneira de garantir a uniformidade e facilitar o funcionamento do mercado interno.

⁴ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

⁵ Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (JO L 240 de 7.9.2002, p. 1).

- (34) A Agência deverá prestar apoio técnico especializado à Comissão para a preparação da legislação necessária e prestar assistência, conforme adequado, aos Estados-Membros e ao setor no que diz respeito à sua aplicação. Deverá dispor de capacidade para emitir especificações e documentos de orientação detalhados para as atividades de certificação e outras, bem como para redigir conclusões técnicas e emitir certificados ou registar declarações, sendo necessário.
- (35) Os sistemas globais de navegação por satélite e, em especial, o programa Galileo da União, desempenharão um papel central na criação de um sistema europeu de gestão do tráfego aéreo. A Agência deverá ficar habilitada a elaborar as especificações técnicas necessárias e a certificar as organizações que prestam serviços ATM/ANS na maioria ou em todos os Estados-Membros e que podem igualmente alargar as suas atividades para além do espaço aéreo acima do território a que os Tratados se aplicam, como [...] o **fornecedor do sistema EGNOS** da UE [...], de modo a assegurar um nível elevado e uniforme de segurança operacional, interoperabilidade e eficiência operacional.
- (36) O Regulamento (CE) n.º 2115/2005 do Parlamento e do Conselho⁶ impõe à Agência um dever de comunicação de todas as informações que possam ser pertinentes para efeitos de atualização da lista de transportadoras aéreas que, por razões de segurança, estão proibidas de operar na União. A Agência deverá também assistir a Comissão na aplicação do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, realizando as necessárias avaliações dos operadores de países terceiros e das autoridades responsáveis pela sua supervisão, bem como formulando as recomendações adequadas à Comissão.

⁶ Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora (JO L 344 de 27.12.2005, p. 15).

- (37) Para garantir o cumprimento do disposto no presente regulamento, deverá ser possível aplicar coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, ou ambas, aos titulares de certificados emitidos pela Agência e às empresas que tenham apresentado declarações à Agência, em caso de violação das regras que lhes são aplicáveis por força do presente regulamento. Essas coimas e sanções pecuniárias compulsórias deverão ser aplicadas pela Comissão, agindo sob recomendação da Agência. A este respeito, a Comissão deverá, em função das circunstâncias e de cada caso individual, procurar uma resposta proporcionada e adequada para essas infrações, tendo em conta outras medidas possíveis, nomeadamente a retirada dos certificados.
- (38) Para contribuir para a aplicação uniforme do presente regulamento, a Agência deverá dispor de poderes para acompanhar essa aplicação pelos Estados-Membros, nomeadamente através de inspeções.
- (39) Com base nas suas competências técnicas especializadas, a Agência deverá assistir a Comissão na definição da política de investigação e na execução de programas de investigação da União. Deverá ser autorizada a realizar trabalhos de investigação que sejam imediatamente necessários e a participar em projetos de investigação ad hoc no âmbito do Programa-Quadro de Investigação e Inovação da União, ou noutros programas de financiamento público ou privado da União ou não União.
- (40) Tendo em conta as interdependências existentes entre a segurança operacional e a segurança pública na aviação civil, a Agência deverá participar na cooperação no domínio da segurança da aviação, incluindo a cibersegurança. A Agência deverá contribuir com os seus conhecimentos especializados para a execução, pela Comissão e pelos Estados-Membros, das regras da União aplicáveis nesse domínio.

- (41) A Agência deverá, mediante pedido, prestar assistência aos Estados-Membros e à Comissão no plano das relações internacionais no tocante às matérias abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente a harmonização de regras e o reconhecimento mútuo de certificados. Deverá estar habilitada a estabelecer as relações adequadas, através de acordos de cooperação com as autoridades de países terceiros e as organizações internacionais competentes nas matérias abrangidas pelo presente regulamento, sujeito à aprovação prévia da Comissão. Para promover a segurança à escala mundial, tendo em conta o elevado rigor das normas aplicadas na União, a Agência deverá ser autorizada a participar, no seu domínio de competência, em projetos de cooperação técnica, investigação e assistência *ad hoc* com os países terceiros e as organizações internacionais. A Agência deverá também assistir a Comissão na aplicação da legislação da União noutros domínios técnicos da regulamentação aplicável à aviação civil, nomeadamente em domínios como a segurança pública ou o Céu Único Europeu, em que a Agência dispõe das competências especializadas necessárias.
- (42) Para promover as melhores práticas e uma aplicação uniforme da legislação da União em matéria de segurança da aviação, a Agência poderá aprovar prestadores de formação no domínio da aviação e prestar formação.
- (43) A Agência deverá reger-se e funcionar em conformidade com os princípios da Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas, de 19 de julho de 2012.
- (44) Os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados no Conselho de Administração da Agência, a fim de exercerem um controlo efetivo sobre o seu funcionamento. O Conselho de Administração deverá ser dotado das competências necessárias, nomeadamente para nomear o Diretor Executivo e aprovar o relatório anual de atividades consolidado, o documento de programação, o orçamento anual e o regulamento financeiro da Agência.
- (45) Por motivos de transparência, deverá ser concedido a partes interessadas o estatuto de observador no Conselho de Administração da Agência.

- (46) [...]
- (47) O interesse público obriga a Agência a basear a sua ação em matéria de segurança exclusivamente em conhecimentos especializados independentes, aplicando estritamente o presente regulamento e os atos de execução adotados com base no regulamento. Para o efeito, as decisões da Agência em matéria de segurança deverão ser tomadas pelo Diretor Executivo, que deverá dispor de suficiente margem de manobra quanto à obtenção de aconselhamento e ao funcionamento interno da Agência.
- (48) Será necessário assegurar que as partes afetadas pelas decisões da Agência beneficiam das vias de recurso requeridas adaptadas à especificidade do setor aeronáutico. Deverá, por conseguinte, ser criado um mecanismo de recurso adequado, para que as decisões da Agência possam ser recorridas para uma Instância de Recurso especializada, cujas decisões possam, por sua vez, ser suscetíveis de recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia ("Tribunal de Justiça") em conformidade com o TFUE.
- (49) Todas as decisões tomadas pela Comissão em aplicação do presente regulamento estão sujeitas ao controlo do Tribunal de Justiça em conformidade com o TFUE. Nos termos do artigo 261.º do TFUE, o Tribunal de Justiça deverá ter plena jurisdição no que se refere às decisões com base nas quais a Comissão aplica coimas ou sanções pecuniárias compulsórias.
- (50) Sempre que a Agência elaborar projetos de regras de alcance geral para aplicação pelas autoridades nacionais, deverão ser consultados os Estados-Membros. Além disso, em caso de regras que possam ter implicações sociais importantes, as partes interessadas, incluindo os parceiros sociais da União, deverão ser objeto das consultas adequadas quando da preparação dos correspondentes projetos de regras pela Agência.

- (51) Com vista a executar eficazmente as suas atividades ao abrigo do presente regulamento, a Agência deverá cooperar, se necessário, com outras instituições, órgãos, organismos e agências da União nos domínios em que as suas atividades afetam aspetos técnicos da aviação civil. A Agência deverá, em particular, colaborar com a Agência Europeia dos Produtos Químicos no intercâmbio de informações sobre a segurança das substâncias químicas, o seu impacto na segurança da aviação e os aspetos técnicos e científicos conexos. Caso seja necessário efetuar uma consulta relacionada com aspetos militares, a Agência deverá, para além dos Estados-Membros, **consultar** [...] a Agência Europeia de Defesa.
- (52) Será necessário informar adequadamente o público sobre o nível de segurança da aviação civil e de proteção ambiental com ela relacionada, tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, e a legislação nacional aplicável.
- (53) Para garantir total autonomia e independência, a Agência deverá ser dotada de um orçamento próprio, cujas receitas serão principalmente constituídas pela contribuição da União e pelo produto das taxas pagas pelos utilizadores do sistema europeu de segurança operacional da aviação. As eventuais contribuições financeiras recebidas pela Agência provindas dos Estados-Membros, de países terceiros ou de outras entidades ou pessoas, não deverão comprometer a sua independência e imparcialidade. Se estiver em causa a contribuição da União ou quaisquer outras subvenções a cargo do orçamento geral da União Europeia, deverá ser aplicado o procedimento orçamental da União e a auditoria das contas deverá ser levada a cabo pelo Tribunal de Contas. Para poder participar em todos os futuros projetos relevantes, a Agência deverá poder receber subvenções.

(53-A) [...]

- (54) Para a Agência poder corresponder à procura no âmbito das atividades realizadas, em especial no caso da certificação e das atividades relacionadas com uma eventual retribuição de responsabilidades dos Estados-Membros, de forma eficaz e atempada, realizando simultaneamente uma boa gestão financeira, o quadro de pessoal da Agência deverá ter em conta os recursos necessários para satisfazer a procura de certificação e das outras atividades desenvolvidas pela Agência, de forma eficaz e em tempo útil, incluindo as que decorrem da retribuição de responsabilidades nos termos dos artigos 53.º e 54.º. Para o efeito, deverá ser criado um conjunto de indicadores para medir a carga de trabalho e a eficiência da Agência no tocante às atividades financiadas por taxas. Tendo em conta estes indicadores, a Agência deverá adaptar o seu quadro de pessoal e a gestão dos recursos financiados por taxas, de modo a poder dar uma resposta adequada à procura e às eventuais flutuações nas receitas correspondentes.
- (55) [...] *[abrangido pelo considerando 28-A]*.
- (56) As taxas cobradas pela Agência deverão ser fixadas de forma transparente, equitativa, não discriminatória e de modo uniforme. Não deverão prejudicar a competitividade do setor da União em causa. Além disso, deverão ser definidas tendo em devida conta a capacidade de pagamento das pessoas singulares ou coletivas em causa, em especial as pequenas e médias empresas.
- (57) Para garantir condições uniformes de aplicação do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Esses poderes deverão ser exercidos em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷.

⁷ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (58) A Comissão deverá adotar atos de execução imediatamente aplicáveis se, em casos devidamente justificados relacionados com medidas corretivas e medidas de salvaguarda, imperativos de urgência assim o exigirem.
- (59) A fim de ter em conta as necessidades técnicas, científicas, operacionais ou de segurança, alterando ou completando os requisitos estabelecidos no anexo IX do presente regulamento, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, tendo os seus peritos acesso sistemático às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.
- (60) Deverá ser promovida a participação de países terceiros europeus, de modo a garantir o reforço da segurança da aviação civil em toda a Europa. Os países que tenham celebrado acordos internacionais com a União no sentido da adoção e da aplicação do acervo da União, no domínio abrangido pelo presente regulamento, deverão ser associados ao trabalho da Agência, segundo as condições definidas no quadro desses acordos.
- (61) O presente regulamento estabelece regras comuns no domínio da aviação civil e mantém o estabelecimento da Agência. O Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ deverá, por conseguinte, ser revogado.

⁸ Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (JO L 240 de 7.9.2002, p. 1).

(61-A) O presente regulamento estabelece regras comuns no domínio dos sistemas e componentes ATM/ANS. O Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho deverá, por conseguinte, ser revogado.

(61-B) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 prevê a supressão do anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho⁹ a partir da entrada em vigor das medidas correspondentes referidas no artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 216/2008. Considerando que todas estas medidas serão aplicáveis até 1 de abril de 2019 e que outras disposições do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 se tornaram obsoletas, o Regulamento (CE) n.º 3922/91 do Conselho deverá ser revogado a partir dessa data. No entanto, o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 cria igualmente o comité, na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011, conhecido como o “Comité da Segurança Aérea da UE”, e que o Comité presta igualmente assistência à Comissão no contexto do Regulamento (CE) n.º 2111/2005. O Regulamento (CE) n.º 2111/2005 deverá portanto ser alterado com vista a garantir que, para efeitos do referido regulamento, esse Comité continue a prestar assistência à Comissão igualmente após a revogação do Regulamento (CEE) n.º 3922/91.

(62) As alterações introduzidas pelo presente regulamento têm um impacto na aplicação de outra legislação da União. O Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, [...] e o Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², e o **Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho** deverão, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

⁹ Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no setor da aviação civil (JO n.º L 373, de 31.12.1991, p. 4).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3).

¹¹ Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil e que revoga a Diretiva 94/56/CE (JO L 295 de 12.11.2010, p. 35).

¹² Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão (JO L 122 de 24.4.2014, p. 18).

- (63) O Regulamento (CE) n.º 1008/2008 deverá ser alterado, de modo a ter devidamente em conta a possibilidade dada pelo presente regulamento de a Agência poder passar a ser a autoridade competente para a emissão e a supervisão dos certificados de operador aéreo. Além disso, dada a importância crescente das transportadoras aéreas com bases operacionais em vários Estados-Membros, significando isso que a autoridade competente para a emissão de licenças de exploração e de certificados de operador aéreo nem sempre é a mesma, será necessário reforçar a supervisão, de forma eficiente, dessas transportadoras aéreas. O Regulamento (CE) n.º 1008/2008 deverá, por conseguinte, ser alterado, a fim de assegurar uma cooperação estreita entre as autoridades responsáveis pela supervisão em relação aos certificados de operador aéreo e às licenças de exploração, respetivamente.
- (64) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, a criação e a manutenção de um nível elevado e uniforme de segurança no setor da aviação civil, garantindo simultaneamente um nível uniforme e elevado de proteção ambiental, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, devido à natureza fortemente transnacional da aviação e à sua complexidade, mas podem, devido à dimensão à escala da União do presente regulamento ser melhor alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Princípios

Artigo 1.º

Objeto e objetivos

1. O objetivo principal do presente regulamento é atingir e manter um nível elevado e uniforme de segurança operacional da aviação civil na União, garantindo simultaneamente um nível elevado e uniforme de proteção ambiental.
2. O presente regulamento tem também por objetivo:
 - a) Contribuir para uma política da aviação mais abrangente à escala da União, para a melhoria do desempenho global e para o crescimento sustentável do setor da aviação civil;
 - b) Facilitar, nos domínios por ele abrangidos, a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, proporcionando condições de concorrência equitativas a todos os intervenientes no mercado interno da aviação, e reforçar a competitividade do setor da aviação na União;
 - c) Promover a eficiência em termos de custos e a eficácia dos processos regulamentares, de certificação e de supervisão, bem como uma utilização eficiente dos recursos conexos ao nível nacional e da União;
 - d) ¹³Contribuir, nos domínios por ele abrangidos, para a consecução e a manutenção de um nível elevado e uniforme de segurança na aviação civil;
 - e) Prestar assistência aos Estados-Membros, nos domínios por ele abrangidos, no exercício dos direitos e no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da Convenção de Chicago, garantindo uma interpretação comum e a aplicação atempada das suas disposições, incluindo as normas internacionais e práticas recomendadas, conforme aplicável;

¹³ DE, EL e PT propõem que este ponto seja suprimido.

- f) Promover, a nível mundial, os pontos de vista da União em matéria de normas e de regras no domínio da aviação civil, estabelecendo relações de cooperação adequadas com os países terceiros e as organizações internacionais;
 - g) Promover a investigação e a inovação, nomeadamente ao nível dos processos regulamentares, de certificação e de supervisão;
 - h) Promover, nos domínios por ele abrangidos, a interoperabilidade técnica e operacional.
3. Os objetivos definidos nos n.ºs 1 e 2 devem ser alcançados, nomeadamente, através do seguinte:
- a) Preparação, adoção e aplicação uniforme de todos os atos necessários;
 - b) Assegurar que as declarações e os certificados emitidos em conformidade com o presente regulamento e com os seus atos de execução sejam válidos em toda a União, sem requisitos adicionais;
 - c) Desenvolvimento, com a participação dos órgãos de normalização e outros do setor, de normas técnicas pormenorizadas a utilizar como meios de assegurar a conformidade com o presente regulamento e, se for caso disso, os atos de execução adotados com base no regulamento;
 - d) Criação de uma Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação independente ("Agência");
 - e) Aplicação uniforme de todos os atos necessários pelas autoridades nacionais competentes e pela Agência, nas respetivas áreas de responsabilidade;
 - f) Recolha, análise e intercâmbio de informações para fundamentar uma tomada de decisão baseada em factos;
 - g) Lançamento de iniciativas de sensibilização e de promoção, incluindo em matéria de formação, comunicação e difusão de informações de segurança pertinentes.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento abrange:
 - a) O projeto e a produção de produtos e peças por pessoas singulares ou coletivas sob a supervisão da Agência ou de um Estado-Membro;
 - b) O projeto, produção, manutenção e operação de aeronaves e de produtos, peças e equipamento não instalado conexo, no caso das aeronaves:
 - i) registadas num Estado-Membro, salvo se esse Estado-Membro tiver transferido as responsabilidades que lhe incumbem por força da Convenção de Chicago para um país terceiro e se essas aeronaves forem operadas por um operador de um país terceiro;
 - ii) registadas num país terceiro e operadas por um operador estabelecido, residente ou com estabelecimento principal no território a que se aplicam os Tratados;
 - c) As operações de aeronaves de, para ou no interior do território abrangido pelos Tratados realizadas por um operador de um país terceiro;
 - d) O projeto, produção, manutenção e operação de equipamentos de aeródromo relacionados com a segurança utilizados ou destinados a serem utilizados nos aeródromos a que se refere a alínea e) e a prestação de serviços de assistência em escala e de gestão da placa nesses aeródromos;
 - e) O projeto, manutenção e operação de aeródromos situados no território a que se aplicam os Tratados, nos seguintes casos:
 - i) aeródromos abertos ao uso público;
 - ii) aeródromos que servem transporte aéreo comercial;
 - iii) [...]; e

- iv) aeródromos que dispõem de uma pista pavimentada instrumental com uma extensão igual ou superior a 800 metros, ou que servem exclusivamente helicópteros;
 - f) A proteção das áreas envolventes dos aeródromos a que se refere a alínea e), sem prejuízo da legislação nacional e da União aplicáveis em matéria de ambiente e de ordenamento do território;
 - g) A prestação de serviços ATM/ANS no espaço aéreo do Céu Único Europeu e o projeto, produção, manutenção e operação dos sistemas e dos componentes utilizados para a prestação desses serviços;
 - h) O projeto, produção, manutenção e operação de aeronaves não tripuladas, dos seus motores, hélices, peças e equipamentos não instalados e de equipamento de controlo remoto de aeronaves não tripuladas, caso essas aeronaves sejam operadas no território a que se aplicam os Tratados por um operador estabelecido, residente ou com estabelecimento principal nesse território.
2. O presente regulamento abrange também o pessoal e as organizações envolvidas nas atividades a que se refere o n.º 1.
3. O presente regulamento não abrange:
- a) As aeronaves e os seus motores, hélices, peças e equipamentos não instalados, quando realizam atividades ou serviços militares, aduaneiros, policiais, de busca e salvamento, de combate aos incêndios, de controlo de fronteiras, de guarda costeira ou afins, sob o controlo e a responsabilidade de um Estado-Membro, no interesse público, por um órgão com poderes de autoridade pública, nem o pessoal e as organizações envolvidas nas atividades e serviços realizados por essas aeronaves;
 - b) Os aeródromos ou partes de aeródromos, bem como o equipamento, pessoal e organizações, controlados e operados pelas forças armadas;
 - c) Os serviços ATM/ANS prestados ou disponibilizados pelas forças armadas, incluindo os sistemas e componentes e o pessoal e organizações envolvidas;

- d) O projeto, produção, manutenção e operação de aeronaves cujas operações implicam um risco reduzido para a segurança da aviação, conforme enumeradas no anexo I, e o pessoal e organizações envolvidas, a menos que tenha sido, ou se acredite ter sido, emitido um certificado para a aeronave em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008.

No que respeita à alínea a), os Estados-Membros devem assegurar que as atividades e serviços realizados pelas aeronaves a que se refere essa alínea o são, na medida do possível, tendo devidamente em conta os objetivos de segurança do presente regulamento. Os Estados-Membros devem ainda garantir, se for caso disso, a separação em segurança entre essas aeronaves e as outras aeronaves.

4. A organização responsável pelo projeto do tipo de uma aeronave pode solicitar à Comissão que adote uma decisão sobre a aplicação do capítulo III, secção I, ao projeto, produção e manutenção desse tipo de aeronave, bem como ao pessoal e organizações envolvidas nessas atividades, sempre que:
- a) O tipo de aeronave em causa seja abrangido pelo âmbito de aplicação das alíneas e), f), h), i), ou j) do [...] **ponto** 1 do anexo I;
 - b) Esse tipo de aeronave se destine a ser produzido em série; e
 - c) O projeto desse tipo de aeronave não tenha sido aprovado em conformidade com a legislação nacional de um Estado-Membro.

A Comissão decide com base nesse pedido, após ter consultado a Agência e o Estado-Membro em que a organização em causa tem o seu estabelecimento principal, se foram preenchidos os critérios definidos no primeiro parágrafo. A decisão é tomada por meio de um ato de execução adotado mediante o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 2, e publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. A Agência inclui também essa decisão no repositório a que se refere o artigo 63.º.

A partir da data especificada na decisão de execução, o projeto, produção e manutenção do tipo de aeronave em causa, bem como o pessoal e as organizações envolvidas nessas atividades, passam a reger-se exclusivamente pelo disposto no capítulo III, secção I, e nos atos de execução adotados com base nessas disposições. Neste caso, são também de aplicação as disposições do capítulo III, secção IX, e dos capítulos IV e V, relativas à aplicação das disposições do capítulo III, secção I, no respeitante ao tipo de aeronave em causa.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 550/2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu¹⁴, os Estados-Membros devem assegurar, na medida do possível, que as instalações militares a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, abertas ao uso público, e os serviços ATM/ANS a que se refere o n.º 3, alínea c), do presente artigo, prestados ou disponibilizados pelas forças armadas ao público, oferecem um nível de segurança equivalente ao que resulta da aplicação dos requisitos essenciais estabelecidos nos anexos VII e VIII do presente regulamento.
6. Os Estados-Membros podem decidir aplicar as disposições do capítulo III, secções I, II, III, ou VII, a todas ou a parte das atividades referidas no n.º 3, alínea a), do presente artigo e ao pessoal e organizações envolvidos nessas atividades.

Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve notificar a Comissão e a Agência da sua intenção. A notificação deve conter todas as informações relevantes, nomeadamente:

- a) A secção ou secções que pretende aplicar;
- b) As atividades, o pessoal e as organizações em causa;
- c) Os motivos da decisão prevista; e
- d) A data em que a decisão prevista passa a ser aplicável.

¹⁴ JO L 96 de 31.3.2004, p. 10.

Após ter consultado a Agência e tendo em conta as características das atividades, do pessoal e das organizações em causa, e o objeto e âmbito das disposições da secção ou secções que lhe foram notificadas, a Comissão decide se as disposições em causa podem ser efetivamente aplicadas e, se for caso disso, em que condições. A decisão da Comissão é tomada por meio de um ato de execução adotado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 2, e publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. A Agência inclui essa decisão no repositório a que se refere o artigo 63.º.

O Estado-Membro em causa só deve aplicar as disposições da secção ou secções notificadas à Comissão uma vez obtida uma decisão favorável da Comissão e, se for caso disso, após ter garantido que estão reunidas as condições associadas a essa decisão. Nesse caso, a partir da data especificada na decisão do Estado-Membro, as atividades, o pessoal e as organizações em causa devem reger-se exclusivamente por essas disposições e pelas disposições dos atos de execução adotados com base nas primeiras. Em tal caso, são também de aplicação as disposições do capítulo III, secção IX, e dos capítulos IV e V, relativas à aplicação do disposto na secção ou secções notificadas, no respeitante às atividades, ao pessoal e às organizações em causa.

A Comissão, a Agência e as autoridades competentes do Estado-Membro em causa devem cooperar para efeitos da aplicação do presente número.

Os Estados-Membros podem decidir revogar as decisões por si adotadas nos termos do presente número. Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve notificar a Comissão e a Agência. A notificação deve ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e a Agência deve incluí-la no repositório a que se refere o artigo 63.º. O Estado-Membro em causa deve prever um período transitório adequado.

7. Os Estados-Membros podem decidir isentar o projeto, a manutenção e a operação de um aeródromo, assim como o equipamento utilizado nesse aeródromo, da aplicação das disposições do presente regulamento, caso o aeródromo não registre mais de 10 000 movimentos de passageiros comerciais por ano nem mais de 850 movimentos relacionados com operações de carga por ano e desde que o Estado-Membro em causa garanta que essa isenção não prejudica o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 29.º.

Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve informar a Comissão e a Agência da sua decisão e dos seus fundamentos.

A Agência inclui essa decisão no repositório a que se refere o artigo 63.º.

Sendo esse o caso, a partir da data especificada na decisão do Estado-Membro, o projeto, a manutenção e a operação do aeródromo em causa, o seu equipamento, e os serviços de assistência em escala e de gestão da placa nesse aeródromo deixam de se reger pelas disposições do presente regulamento e dos atos de execução adotados com base no regulamento.

Se a isenção concedida por um Estado-Membro não preencher as condições especificados no primeiro parágrafo, a Comissão decide não autorizar a isenção. A decisão da Comissão, tomada através de um ato de execução, é adotada de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 2. A decisão da Comissão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e a Agência deve incluí-la no repositório a que se refere o artigo 63.º. Nesse caso, o Estado-Membro em causa revoga essa isenção.

Os Estados-Membros devem analisar, todos os anos, os dados de tráfego dos aeródromos que beneficiam de uma isenção nos termos do presente número. Se essa análise demonstrar que, durante três anos consecutivos, um desses aeródromos movimentou mais de 10 000 passageiros comerciais por ano ou realizou mais de 850 movimentos relacionados com operações de carga por ano, o Estado-Membro em causa deve revogar a isenção concedida ao aeródromo. Se for esse o caso, deve informar a Comissão e a Agência em conformidade. A Agência inclui a decisão de revogação da isenção no repositório a que se refere o artigo 63.º.

As disposições do presente número não prejudicam as isenções concedidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, n.º 3-B, do Regulamento (CE) n.º 216/2008. A Agência inclui as decisões que estabelecem essas isenções no repositório a que se refere o artigo 63.º.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Supervisão": a verificação permanente, pela ou em nome da autoridade competente, de que os requisitos com base nos quais foi emitido um certificado ou relativamente aos quais foi apresentada uma declaração, continuam a ser cumpridos;
- 2) "Convenção de Chicago": a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional e os seus anexos, assinada em Chicago a 7 de dezembro de 1944;
- 3) "Produto": uma aeronave, um motor ou uma hélice;
- 4) "Peça": qualquer instrumento, equipamento, mecanismo, componente, aparelho, programa informático, acessório ou qualquer outro elemento de um produto, tal como definido no projeto desse produto;
- 5) "Componente ATM/ANS": os objetos corpóreos, como os equipamentos, e os objetos incorpóreos, como os programas informáticos, dos quais depende a interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo (REGTA);
- 6) "Certificação": qualquer forma de reconhecimento, em conformidade com o presente regulamento, com base numa avaliação adequada, de que uma organização ou pessoa, produto, peça, equipamento não instalado, equipamento de controlo remoto de aeronave não tripulada, aeródromo, equipamento de aeródromo relacionado com a segurança, sistema ou componente ATM/ANS ou dispositivo de treino de simulação de voo satisfazem os requisitos aplicáveis do presente regulamento e dos atos de execução adotados com base no regulamento, mediante a emissão de um certificado que atesta essa conformidade;

- 7) "Declaração": qualquer declaração escrita apresentada em conformidade com o presente regulamento exclusivamente sob a responsabilidade de uma pessoa singular ou coletiva abrangida pelo presente regulamento e que confirma que são cumpridos os requisitos aplicáveis do presente regulamento e dos atos de execução adotados com base no regulamento, no respeitante a uma organização ou pessoa, produto, peça, equipamento não instalado, equipamento de controlo remoto de aeronave não tripulada, equipamento de aeródromo relacionado com a segurança, ou sistema ou componente ATM/ANS;
- 8) "Entidade qualificada": uma pessoa singular ou coletiva acreditada à qual podem ser atribuídas funções específicas de certificação ou de supervisão ao abrigo do presente regulamento, por parte e sob o controlo e a responsabilidade da Agência ou de uma autoridade nacional competente;
- 9) "Certificado": qualquer certificado, aprovação, licença, autorização, atestado ou outro documento emitido na sequência de um processo de certificação, que atesta o cumprimento dos requisitos aplicáveis;
- 10) "Operador de aeronave": qualquer pessoa singular ou coletiva que opera ou pretende operar uma ou mais aeronaves;
- 10-A) "Operador de aeródromo": qualquer pessoa singular ou coletiva que opera ou pretende operar um ou mais aeródromos;
- 11) "Dispositivo de treino de simulação de voo": qualquer tipo de dispositivo em que as condições de voo são simuladas em terra, incluindo os simuladores de voo, os dispositivos de treino de voo, os dispositivos de treino de navegação e de procedimentos de voo e os dispositivos de treino básico por instrumentos;
- 12) "Aeródromo": uma área definida, em terra ou na água, numa estrutura fixa, plataforma fixa no mar ou plataforma flutuante, incluindo os edifícios, instalações e equipamentos, total ou parcialmente destinada a ser utilizada para as aeronaves realizarem aterragens, descolagens ou movimentos de superfície;
- 13) "Equipamento de aeródromo relacionado com a segurança": qualquer equipamento, componente, aparelho, programa informático ou acessório que seja ou possa ser utilizado com o fim de contribuir para as operações seguras de aeronaves num aeródromo;

- 14) "Placa": uma área definida de um aeródromo destinada a acomodar aeronaves para embarque ou desembarque de passageiros, bagagem, correio ou carga, abastecimento de combustível, estacionamento ou manutenção;
- 15) "Serviço de gestão da placa": serviço prestado para regular as atividades e o movimento de aeronaves e de veículos na placa;
- 16) "ATM/ANS (gestão do tráfego aéreo e serviços de navegação aérea)": as funções e os serviços de gestão do tráfego aéreo, na aceção do artigo 2.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 549/2004 que estabelece o quadro para a realização do Céu Único Europeu¹⁵, os serviços de navegação aérea, na aceção do artigo 2.º, n.º 4, do mesmo regulamento, incluindo as funções e serviços de gestão da rede a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 551/2004 relativo à organização e utilização do espaço no Céu Único Europeu¹⁶, a conceção do espaço aéreo e de procedimentos e os serviços responsáveis pela produção e tratamento de dados e pela sua formatação e envio ao tráfego aéreo geral para efeitos de navegação aérea;
- 17) "Sistema ATM/ANS": a conjugação dos componentes aéreos e no solo, bem como o equipamento espacial, que presta apoio aos serviços de navegação aérea em todas as fases do voo;
- 18) "Plano diretor de ATM": o plano aprovado pela Decisão 2009/320/CE do Conselho¹⁷, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 219/2007 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2007, relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR)¹⁸;
- 19) "Serviço de informação de voo": o serviço prestado com o objetivo de apresentar sugestões e prestar informações úteis para a condução segura e eficiente dos voos;
- 20) "Tráfego aéreo geral": todos os movimentos de aeronaves civis e de aeronaves do Estado realizados em conformidade com os procedimentos da Organização da Aviação Civil Internacional ("OACI");

¹⁵ JO L 96 de 31.3.2004, p. 1.

¹⁶ JO L 96 de 31.3.2004, p. 1.

¹⁷ JO L 95 de 9.4.2009, p. 41.

¹⁸ JO L 64 de 2.3.2007, p. 1.

- 21) "Normas internacionais e práticas recomendadas": as normas internacionais e as práticas recomendadas adotadas pela OACI em conformidade com o artigo 37.º da Convenção de Chicago;
- 22) "Serviço de assistência em escala": qualquer serviço prestado nos aeródromos, incluindo as atividades relacionadas com a segurança, em domínios como a supervisão em terra, o despacho de voos e o controlo da carga, a assistência a passageiros, a assistência a bagagem, a assistência a carga e correio e a assistência a aeronaves na placa, os serviços a aeronaves, a assistência de combustível e óleo, e o carregamento de artigos de restauração, incluindo os casos em que operadores de aeronaves prestam estes serviços de assistência a si mesmos (autoassistência);
- 23) "Transporte aéreo comercial": uma operação de aeronave realizada para transportar passageiros, carga ou correio, mediante remuneração ou outra retribuição;
- 24) "Desempenho de segurança": os resultados obtidos no domínio da segurança por um Estado-Membro, pela União ou por uma organização, conforme definidos pelos seus objetivos e indicadores de desempenho de segurança;
- 25) "Indicador de desempenho de segurança": um parâmetro usado para monitorizar e avaliar o desempenho de segurança;
- 26) "Objetivo de desempenho de segurança": um objetivo planeado ou previsto para observância dos indicadores de desempenho de segurança ao longo de determinado período;
- 27) "Aeronave": qualquer máquina cuja sustentação na atmosfera se deve às reações do ar, que não as reações do ar contra a superfície terrestre;
- 28) "Equipamento não instalado": qualquer instrumento, equipamento, mecanismo, componente, aparelho, programa informático ou acessório transportado a bordo de uma aeronave pelo operador da aeronave, que não é uma peça da mesma, e que é utilizado ou se destina a ser utilizado na operação ou no controlo de uma aeronave, que contribui para a sobrevivência dos passageiros ou que pode ter um impacto na operação segura da aeronave;

- 29) "Aeronave não tripulada": qualquer aeronave operada ou concebida para ser operada sem piloto a bordo e que tem a capacidade de operar autonomamente ou ser pilotada remotamente;
- 30) "Equipamento de controlo remoto de aeronave não tripulada": qualquer instrumento, equipamento, mecanismo, aparelho, programa informático ou acessório que seja necessário para a operação segura de uma aeronave não tripulada, que não seja uma peça da mesma e que não seja transportado a bordo dessa aeronave não tripulada;;
- 31) "Aeronave registada num Estado-Membro" ou "aeronave registada num país terceiro": uma aeronave registada de acordo com as normas internacionais e práticas recomendadas do anexo 7 da Convenção de Chicago intitulado "Marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave";
- 32) [...];
- 33) "Espaço aéreo do Céu Único Europeu": o espaço aéreo por cima do território a que se aplicam os Tratados e qualquer outro espaço aéreo em que os Estados-Membros aplicam o Regulamento (UE) n.º 551/2004, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, do mesmo regulamento;
- 33-A) [...];
- 34) "Autoridade nacional competente": uma ou mais entidades designadas por um Estado-Membro, a quem foram conferidos os poderes necessários e atribuídas responsabilidades para realizar as atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização, em conformidade com o presente regulamento e com os atos de execução adotados com base no regulamento.

Artigo 4.º

Princípios para as medidas tomadas nos termos do presente regulamento

1. Quando tomam medidas nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros, a Comissão e a Agência devem reger-se pelos seguintes princípios:
 - a) Ter em conta o estado da técnica e as melhores práticas no setor da aviação, bem como a experiência aeronáutica mundial e os progressos científicos e técnicos nos respetivos domínios;
 - b) Basear-se nos melhores dados e análises disponíveis;
 - c) Permitir uma reação imediata às causas comprovadas de acidentes, incidentes graves e violações intencionais da segurança pública;
 - d) Ter em devida conta as interdependências entre os diferentes domínios da segurança da aviação e entre a segurança da aviação e os outros domínios técnicos da regulamentação aplicável ao setor da aviação;
 - e) Estabelecer, na medida do possível, requisitos e procedimentos que incidem nos objetivos a alcançar, admitindo simultaneamente diferentes meios para atingir esses objetivos;
 - f) Promover a cooperação e a utilização eficiente dos recursos entre autoridades ao nível da União e dos Estados-Membros;
 - g) Tomar medidas não vinculativas, incluindo medidas de promoção da segurança, sempre que possível;
 - h) Ter em conta os direitos e as obrigações internacionais no domínio da aviação civil da União e dos Estados-Membros, nomeadamente os previstos pela Convenção de Chicago.

h-A) [...] (*transferido para o artigo 47.º*)

2. As medidas adotadas nos termos do presente regulamento devem corresponder e ser proporcionadas à natureza e aos riscos associados a cada uma das atividades específicas a que se reportam. Na preparação e adoção dessas medidas, os Estados-Membros, a Comissão e a Agência devem ter em conta, conforme pertinente para a atividade em causa:
 - a) Se são transportadas a bordo pessoas que não sejam tripulantes de voo e, em especial, se a operação está aberta ao público;
 - b) Se a atividade constitui um perigo para terceiros ou para os bens em terra;
 - c) A complexidade e o desempenho das aeronaves envolvidas;
 - d) O objetivo do voo e o tipo de espaço aéreo utilizado;
 - e) O tipo, a escala e a complexidade da operação ou atividade, incluindo, se for caso disso, a dimensão e o tipo de tráfego gerido pela organização ou pessoa responsável;
 - f) Se as pessoas afetadas pelos riscos envolvidos na operação estão em condições de avaliar e controlar esses riscos;
 - g) Os resultados de anteriores atividades de certificação e de supervisão.

CAPÍTULO II

Gestão da segurança operacional da aviação

Artigo 5.º

Programa Europeu de Segurança Operacional da Aviação

1. Após ter consultado a Agência e os Estados-Membros, a Comissão adota, publica e atualiza, se necessário, um documento que descreve o funcionamento do sistema europeu de segurança operacional da aviação, incluindo as regras, as atividades e os processos usados para gerir a segurança da aviação civil ao nível da União, em conformidade com o presente Regulamento ("Programa Europeu de Segurança Operacional da Aviação").
2. O Programa Europeu de Segurança Operacional deve incluir, pelo menos, os elementos relacionados com as responsabilidades de gestão nacional da segurança operacional enumerados no anexo 19 da Convenção de Chicago.

O Programa Europeu de Segurança Operacional da Aviação deve igualmente descrever o processo de elaboração, adoção, atualização e execução do Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação a que se refere o artigo 6.º, que deve contar com a colaboração estreita dos Estados-Membros e dos principais interessados.

Artigo 6.º

Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação

1. A Agência, em estreita colaboração com os Estados-Membros e os principais interessados, elabora, adota, publica e subsequentemente atualiza, pelo menos uma vez por ano, um Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação. Com base na avaliação das informações de segurança pertinentes, o Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação deve identificar os principais riscos para a segurança que afetam o sistema europeu de segurança operacional da aviação e definir as medidas necessárias para reduzir esses riscos.

2. A Agência, em estreita colaboração com os Estados-Membros e os principais interessados, documenta, num portfólio específico de riscos para a segurança, os riscos para a segurança a que se refere o n.º 1, e acompanha a aplicação das medidas de atenuação tomadas pelas partes em causa, incluindo, se for caso disso, através da fixação de indicadores de desempenho de segurança.
3. O Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação deve especificar, tendo em conta os objetivos definidos no artigo 1.º, um nível aceitável de desempenho de segurança a nível da União, que deve ser alcançado em conjunto pelos Estados-Membros, pela Comissão e pela Agência.

Artigo 7.º

Programa nacional de segurança operacional

1. Cada Estado-Membro deve estabelecer e manter um programa nacional de segurança operacional para gestão da segurança na aviação civil no que respeita às atividades aeronáuticas sob a sua responsabilidade ("programa nacional de segurança operacional"). O programa deve ser proporcionado à dimensão e complexidade das atividades a realizar e ser coerente com o Programa Europeu de Segurança Operacional da Aviação.
2. O programa nacional de segurança operacional deve incluir, pelo menos, os elementos relacionados com as responsabilidades de gestão nacional da segurança operacional enumerados no anexo 19 da Convenção de Chicago.
3. O programa nacional de segurança operacional deve definir, tendo em conta os objetivos definidos no artigo 1.º e o nível aceitável de desempenho de segurança a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, um nível aceitável de desempenho de segurança a alcançar à escala nacional em relação às atividades aeronáuticas sob a responsabilidade do Estado-Membro em causa.

Artigo 8.º

Plano nacional de segurança operacional da aviação

1. O programa nacional de segurança operacional deve incluir ou ser acompanhado de um plano nacional de segurança operacional da aviação. Tendo por base a avaliação das informações de segurança pertinentes, cada Estado-Membro deve identificar nesse plano os principais riscos para a segurança que afetam o seu sistema nacional de segurança da aviação civil e tomar as medidas necessárias para reduzir esses riscos.
2. O plano nacional de segurança operacional da aviação deve incluir os riscos e as medidas identificadas no Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação aplicáveis ao Estado-Membro em causa. O Estado-Membro deve informar a Agência sobre os riscos e as medidas identificadas no Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação que não considera relevantes para o seu sistema nacional de segurança da aviação e as razões para tal.

¹⁹CAPÍTULO III

REQUISITOS SUBSTANTIVOS

SECÇÃO I

Aeronavegabilidade e proteção ambiental

Artigo 9.º

Requisitos essenciais

As aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), e os seus motores, hélices, peças e equipamentos não instalados devem satisfazer os requisitos essenciais de aeronavegabilidade estabelecidos no anexo II, no respeitante ao ruído e às emissões, e os requisitos essenciais para a compatibilidade ambiental dos produtos estabelecidos no anexo III²⁰.

Artigo 10.º

Conformidade

1. No que respeita às aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), subalínea ii), e aos seus motores, hélices e peças, a conformidade com o artigo 9.º deve ser garantida de acordo com os artigos 11.º, 12.º, 13.º-A, 13.º-B, o artigo 15.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 16.º-A.
2. No que respeita às aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), e aos seus motores, hélices, peças e equipamentos não instalados, a conformidade com o artigo 9.º deve ser garantida de acordo com os artigos 11.º a 16.º-A.

¹⁹ COM tem uma reserva quanto à alteração dos atos delegados para atos de execução no presente regulamento.

²⁰ FR, BE, DE e ES pedem a aplicação rigorosa das normas e práticas recomendadas constantes do anexo 16 da OACI, "Proteção ambiental", e a aplicação do anexo III apenas quando não existem tais normas e práticas recomendadas. Esta nota de rodapé está também relacionada com o artigo 13.º-B, n.º 1, alínea b). IT, NL, PL, UK e COM têm uma reserva quanto a este pedido.

Artigo 11.º

Projetos de produtos

1.
 - a) É exigido um certificado do tipo em relação ao projeto de um produto; e
 - b) É exigido um certificado, incluindo um certificado do tipo suplementar, em relação às alterações a um certificado do tipo e em relação a projetos de reparação,

exceto nos casos em que, tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e, em especial, a natureza e os riscos da atividade em causa, os certificados referidos nas alíneas a) e b) não são exigidos, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 13.º-B.
2. Estes certificados são emitidos mediante pedido se o requerente tiver demonstrado que:
 - a) O requerente e o projeto do produto estão em conformidade com as medidas de execução adotadas nos termos dos artigos 13.º-B e 16.º-A, e
 - b) O projeto do produto está conforme com a base de certificação estabelecida de acordo com o artigo 13.º-A e não apresenta aspetos ou características que comprometem a segurança ou o tornam incompatível do ponto de vista ambiental no que respeita às operações.
3. Os certificados referidos no n.º 1 podem também ser emitidos sem apresentação de qualquer pedido, por uma organização aprovada em conformidade com o artigo 15.º a quem tenha sido concedida a prerrogativa para emitir tais certificados, caso essa organização tenha determinado que o projeto do produto preenche as condições enumeradas no n.º 2.
4. [...]
5.
 - a) Se o projeto de aeronave não satisfizer os requisitos essenciais a que se refere o artigo 9.º, pode ser emitido um certificado do tipo restrito.

- b) É igualmente exigido um certificado, incluindo um certificado do tipo suplementar, em relação às alterações a um certificado do tipo restrito e em relação aos projetos de reparação, exceto nos casos em que, tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e, em especial, a natureza e os riscos da atividade em causa, estes certificados não são exigidos de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 13.º-B.

Estes certificados são emitidos mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que:

- i) o requerente e o projeto de aeronave estão em conformidade com as medidas de execução adotadas nos termos dos artigos 13.º-B e 16.º-A, e
- ii) o projeto de aeronave está conforme com a base de certificação estabelecida de acordo com o artigo 13.º-A e é adequado no respeitante à aeronavegabilidade e à compatibilidade ambiental, tendo em conta a utilização prevista da aeronave.

5-A. No caso dos projetos de motores e de hélices certificados como parte de um projeto de aeronave em conformidade com o presente artigo não é exigido um certificado do tipo separado. (*transferido do n.º 4*)

6. Tendo em conta os objetivos e os princípios estabelecidos nos artigos 1.º e 4.º e, em particular, a natureza e os riscos da atividade em causa, as medidas de execução adotadas de acordo com o artigo 13.º-B podem exigir uma homologação dos dados de adequação operacional associados a um projeto do tipo. Esta homologação é emitida mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que os dados de adequação operacional estão conformes com a base de certificação estabelecida de acordo com o artigo 13.º-A e com as medidas de execução adotadas de acordo com o artigo 13.º-B. Esta homologação é incluída no certificado do tipo ou no certificado do tipo restrito, conforme aplicável.
7. Estes certificados podem ser limitados, suspensos ou revogados se o titular ou o projeto deixarem de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção dos certificados, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 13.º-B.

8. Se um certificado do tipo não for exigido de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 13.º-B em relação ao projeto do produto, tendo em conta os objetivos e os princípios estabelecidos nos artigos 1.º e 4.º e, em particular, a natureza e os riscos da atividade em causa, estas medidas de execução podem exigir uma declaração confirmando a conformidade do projeto do produto, das alterações ao projeto e dos projetos de reparação com especificações pormenorizadas, estabelecidas de acordo com as medidas de execução.

Artigo 12.º

Projetos de peças

1. É exigido um certificado em relação ao projeto de peças, exceto:
- a) No caso de peças certificadas como parte de um projeto de produto em conformidade com o artigo 11.º;
 - b) Nos casos em que, tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e, em especial, a natureza e os riscos da atividade em causa, os certificados referidos não são exigidos de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 13.º-B.
2. O certificado é emitido mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que:
- a) O requerente e o projeto da peça estão em conformidade com as medidas de execução adotadas nos termos dos artigos 13.º-B e 16.º-A, e
 - b) O projeto da peça está conforme com a base de certificação estabelecida de acordo com o artigo 13.º-A.
3. O certificado pode também ser emitido sem apresentação de qualquer pedido, por uma organização aprovada em conformidade com o artigo 15.º a quem tenha sido concedida a prerrogativa para emitir tais certificados, caso essa organização tenha determinado que o projeto de peça preenche as condições enumeradas no n.º 2.

4. [...] (*deslocado para o n.º 1*)
5. O certificado pode ser alterado de modo a refletir as alterações no projeto da peça, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 13.º-B.
6. O certificado pode ser limitado, suspenso ou revogado se o titular ou o projeto deixarem de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção do certificado, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 13.º-B.
7. Se um certificado não for exigido em relação ao projeto das peças de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 13.º-B, tendo em conta os objetivos e os princípios estabelecidos nos artigos 1.º e 4.º e, em particular, a natureza e os riscos da atividade em causa, essas medidas de execução podem exigir uma declaração confirmando a conformidade do projeto das peças com as especificações pormenorizadas estabelecidas de acordo com as medidas de execução.

Artigo 13.º

Projetos de equipamento não instalado

1. Tendo em conta os objetivos e os princípios estabelecidos nos artigos 1.º e 4.º e, em particular, a natureza e os riscos da atividade em causa, as medidas de execução adotadas de acordo com o artigo 13.º-B, relativamente ao projeto de equipamento não instalado, podem exigir:
 - a) Uma declaração confirmando a conformidade do projeto de equipamento não instalado com as especificações pormenorizadas estabelecidas de acordo com essas medidas de execução; ou
 - b) Um certificado.
2. O certificado é emitido mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que:
 - a) O requerente e o projeto de equipamento não instalado estão em conformidade com as medidas de execução adotadas nos termos dos artigos 13.º-B e 16.º-A; e

- b) O projeto de equipamento não instalado está conforme com a base de certificação estabelecida de acordo com o artigo 13.º-A.
- 3. O certificado pode também ser emitido sem apresentação de qualquer pedido, por uma organização aprovada em conformidade com o artigo 15.º a quem tenha sido concedida a prerrogativa para emitir tais certificados, caso essa organização tenha determinado que o projeto de equipamento não instalado preenche as condições enumeradas no n.º 2.
- 4. O certificado pode ser alterado de modo a refletir as alterações no projeto de equipamento não instalado de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 13.º-B.
- 5. O certificado pode ser limitado, suspenso ou revogado se o titular ou o projeto deixarem de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção de tais certificados, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 13.º-B.

Artigo 13.º-A

Base de certificação dos produtos, peças e equipamentos não instalados

A base de certificação consiste no seguinte:

- a) As especificações de certificação aplicáveis à aeronavegabilidade, compatibilidade ambiental ou dados de adequação operacional;
- b) Se aplicável, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 13.º-B:
 - i) disposições alternativas às especificações de certificação referidas na alínea a), que prevejam um nível equivalente ou, no caso da certificação do tipo restrita, um nível adequado de segurança ou de compatibilidade ambiental ;
 - ii) especificações técnicas pormenorizadas especiais necessárias, sempre que as características do projeto, a utilização prevista ou a experiência adquirida com a operação de determinado produto, peça ou equipamento não instalado, tornem quaisquer disposições das especificações de certificação inadequadas ou impróprias para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 9.º.

Artigo 13.º-B

Medidas de execução para os projetos de produtos, peças e equipamentos não instalados

1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 9.º, para as aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), e os seus motores, hélices, peças e equipamentos não instalados, a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define através de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre os seguintes aspetos:
 - a) As condições de estabelecimento e de notificação a um requerente, pela Agência, nos termos do artigo 66.º e com base no artigo 13.º-A:
 - i) da base de certificação aplicável a um produto para efeitos da certificação do tipo a que se refere o artigo 11.º;
 - ii) da base de certificação aplicável a um produto para efeitos da homologação dos dados de adequação operacional a que se refere o artigo 11.º, n.º 6;
 - iii) da base de certificação aplicável a uma peça ou a um equipamento não instalado para efeitos da certificação a que se referem os artigos 12.º e 13.º;
 - b) As condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados a que se referem os artigos 11.º, 12.º e 13.º, nomeadamente:
 - i) as condições para os casos em que esses certificados são ou não são exigidos;
 - ii) as condições para os casos em que os dados de adequação operacional são exigidos de acordo com o artigo 11.º, n.º 6, nomeadamente:
 - o programa mínimo de formação para a qualificação do tipo do pessoal de certificação da manutenção;

- o programa mínimo de formação para a qualificação do tipo dos pilotos e os dados de referência para a qualificação objetiva dos correspondentes simuladores;
 - a lista de equipamento mínimo de referência, conforme adequado;
 - os dados sobre o tipo de aeronave relevantes para a tripulação de cabine;
 - especificações adicionais para garantir o cumprimento do disposto na secção III do presente capítulo;
- c) As prerrogativas e as responsabilidades dos titulares de certificados emitidos em conformidade com os artigos 11.º, 12.º e 13.º e das organizações que apresentam declarações em conformidade com estes artigos;
- d) As condições de estabelecimento das especificações pormenorizadas aplicáveis aos projetos de produtos, peças e equipamentos não instalados que são objeto de uma declaração em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, o artigo 12.º, n.º 7, e o artigo 13.º, n.º 1;
- e) As condições e os procedimentos para as declarações, de acordo com o artigo 11.º, n.º 8, o artigo 12.º, n.º 7, e o artigo 13.º, n.º 1, relativamente à aeronavegabilidade e à compatibilidade ambiental dos projetos de produtos, peças ou equipamentos não instalados, nomeadamente:
- i) as condições para os casos em que são exigidas essas declarações; e
 - ii) as condições e as restrições para as operações.
- f) [...] ²¹

1-A. Ao adotar os atos de execução, a Comissão tem devidamente em conta as normas internacionais e as práticas recomendadas, em especial as enumeradas no anexo 8 da Convenção de Chicago.

²¹ Abrangido pelo novo número geral do artigo 57.º.

1-B. Ao adotar os atos de execução, a Comissão garante que estes cumprem as normas internacionais e as práticas recomendadas, em especial as enumeradas no anexo 16 da Convenção de Chicago. Se necessário, para ter em conta os progressos técnicos, operacionais ou científicos no domínio da compatibilidade ambiental, os atos de execução podem divergir das normas internacionais e das práticas recomendadas ou complementá-las, sem deixar de considerar devidamente o impacto na competitividade global dos produtos.

Artigo 14.º

Aeronaves

1. É exigido um certificado de aeronavegabilidade para cada aeronave. É exigido um certificado de ruído para cada aeronave, salvo nos casos em que, tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e em particular a natureza da atividade em causa, o certificado de ruído não seja exigido.
2. Estes certificados são emitidos mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que a aeronave está conforme com o projeto certificado de acordo com o artigo 11.º, n.º 1, e com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 14.º-A, e que a aeronave está apta a realizar operações seguras e compatíveis com o ambiente.
3. No caso das aeronaves relativamente a cujo projeto tenha sido sujeito a uma declaração em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, ou emitido um certificado do tipo restrito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, é emitido um certificado de aeronavegabilidade restrito ou um certificado de ruído restrito. Neste caso, os certificados são emitidos mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que a aeronave está conforme com o projeto e apta a realizar operações seguras e compatíveis com o ambiente. As disposições pormenorizadas respeitantes à emissão e utilização dos certificados de aeronavegabilidade restritos e dos certificados de ruído restritos são estabelecidas nos atos de execução adotados de acordo com o artigo 14.º-A.

4. Pode ser emitida uma licença de voo para autorizar as operações de aeronaves que não dispõem de um certificado de aeronavegabilidade válido ou de um certificado de aeronavegabilidade restrito válido. Nesse caso, a licença de voo é emitida mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que a aeronave está apta a realizar um voo básico em condições de segurança. As disposições pormenorizadas respeitantes à emissão e utilização das licenças de voo são estabelecidas nos atos de execução adotados de acordo com o artigo 14.º-A.

A licença de voo pode também ser emitida sem apresentação de qualquer pedido, por uma organização aprovada em conformidade com o artigo 15.º a quem tenha sido concedida a prerrogativa para emitir licenças de voo, se essa organização determinar que a aeronave está apta a realizar um voo básico em condições de segurança.

A licença de voo está sujeita às limitações adequadas, conforme previsto nesses atos de execução, em especial para garantir a segurança de terceiros.

5. Estes certificados, incluindo as licenças de voo, permanecem válidos enquanto a aeronave e as suas peças e equipamentos não instalados forem mantidos em conformidade com as medidas de execução relativas à aeronavegabilidade permanente adotadas nos termos do artigo 14.º-A e estiverem aptas a realizar operações seguras e compatíveis com o ambiente.
6. Estes certificados, incluindo as licenças de voo, podem ser alterados de modo a refletir as alterações na configuração da aeronave, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 14.º-A.
7. Estes certificados, incluindo as licenças de voo, podem ser limitados, suspensos ou revogados se o titular ou a aeronave deixarem de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção dos certificados, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 14.º-A.

Artigo 14.º-A

Medidas de execução para aeronaves

1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 9.º, para as aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e os seus motores, hélices, peças e equipamentos não instalados, a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define através de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre os seguintes aspetos:
 - a) [...]
 - b) As condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados a que se refere o artigo 14.º, nomeadamente:
 - i) as condições para os casos em que não são exigidos os certificados de ruído a que se refere o artigo 14.º, n.º 1;
 - ii) as condições relativas ao prazo de validade desses certificados e à sua renovação, caso tenham duração limitada;
 - iii) as condições de emissão e de utilização dos certificados de aeronavegabilidade restritos e dos certificados de ruído restritos a que se refere o artigo 14.º, n.º 3;
 - iv) as condições de emissão e de utilização das licenças de voo a que se refere o artigo 14.º, n.º 4;
 - v) as condições de manutenção dos produtos, peças e equipamentos não instalados, para efeitos de aplicação do artigo 14.º, n.º 5;
 - vi) as condições de gestão da aeronavegabilidade permanente das aeronaves, para efeitos de aplicação do artigo 14.º, n.º 5;

- c) Os requisitos de aeronavegabilidade adicionais para os produtos, peças e equipamentos não instalados, cujo projeto tenha já sido certificado, necessários para promover a melhoria da aeronavegabilidade permanente e da segurança;
 - d) As prerrogativas e as responsabilidades dos titulares de certificados emitidos nos termos do artigo 14.º.
 - e) [...] ²²
2. Ao adotar os atos de execução, a Comissão tem devidamente em conta as normas internacionais e as práticas recomendadas, em especial as enumeradas nos anexos 6, 8 e 16 da Convenção de Chicago.

Artigo 15.º

Organizações

1. É exigida a aprovação das:
- a) Organizações responsáveis pelo projeto e produção de produtos, peças e equipamentos não instalados;
 - b) Organizações responsáveis pela manutenção e gestão da aeronavegabilidade permanente de produtos, peças e equipamentos não instalados; e
 - c) Organizações envolvidas na formação do pessoal responsável pela colocação em serviço, após as operações de manutenção, de um produto, peça ou equipamento não instalado,

salvo nos casos em que, tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e, em especial, a natureza e os riscos da atividade em causa, as aprovações não são exigidas de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 16.º-A.

²² Abrangido pelo novo número geral do artigo 57.º.

- 1-A. Estas aprovações são emitidas mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 16.º-A.
2. [...]
3. [...]
- 3-A. Estas aprovações especificam as prerrogativas concedidas à organização. A aprovação pode ser alterada para acrescentar ou suprimir prerrogativas, em conformidade com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 16.º-A.
- 3-B. Estas aprovações podem ser limitadas, suspensas ou revogadas se o titular deixar de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção das aprovações, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 16.º-A.
- 3-C. Se uma aprovação não for exigida pelas medidas de execução adotadas nos termos do artigo 16.º-A, tendo em conta os objetivos e os princípios estabelecidos nos artigos 1.º e 4.º e, nomeadamente, a natureza e os riscos da atividade em causa, estas medidas de execução podem exigir que a organização em causa declare a sua capacidade e a disponibilidade dos meios para assumir as responsabilidades associadas às atividades que realiza em conformidade com essas medidas de execução.

Artigo 16.º

Pessoal

1. É exigido que pessoal responsável pela colocação em serviço, após as operações de manutenção, de um produto, peça ou equipamento não instalado, seja titular de uma licença, salvo nos casos em que, tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e, em especial, a natureza e os riscos da atividade em causa, a licença não é exigida de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 16.º-A.
2. Esta licença é emitida mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 16.º-A.

2-A. A licença especifica as prerrogativas concedidas ao pessoal. A licença pode ser alterada para acrescentar ou suprimir prerrogativas, em conformidade com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 16.º-A.

2-B. A licença pode ser limitada, suspensa ou revogada se o titular deixar de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção da licença, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 16.º-A.

Artigo 16.º-A

Medidas de execução para organizações e pessoal

1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 9.º, para as aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), e os seus motores, hélices, peças e equipamentos não instalados, a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define através de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre os seguintes aspetos:
 - a) As condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação das aprovações a que se refere o artigo 15.º, incluindo as condições para os casos em que essas aprovações não são exigidas;
 - b) As condições e os procedimentos para as declarações a que se refere o artigo 15.º, n.º 3-D, incluindo as condições para os casos em que essas declarações são exigidas;
 - c) As condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação das licenças a que se refere o artigo 16.º, incluindo as condições para os casos em que essas licenças não são exigidas;
 - d) As prerrogativas e as responsabilidades dos titulares das aprovações e licenças emitidas em conformidade com os artigos 15.º e 16.º, e das organizações que apresentam declarações de acordo com o artigo 15.º, n.º 3-D;

e) As condições para os casos em que pode ser concedida a prerrogativa de emitir os certificados a que se referem o artigo 11.º, n.º 1, os artigos 12.º e 13.º, e o artigo 14.º, n.º 4, às organizações objeto de aprovação em conformidade com o disposto no artigo 15.º.

f) [...] ²³

2. Ao adotar os atos de execução, a Comissão tem devidamente em conta as normas internacionais e as práticas recomendadas, em especial as enumeradas nos anexos 1, 6 e 8 da Convenção de Chicago.

Artigo 17.º

Derrogações

[...]

Artigo 18.º

Delegação de poderes ²⁴

1. [...]

2. [...]

²³ Abrangido pelo novo número geral do artigo 57.º.

²⁴ COM tem uma reserva sobre a supressão da possibilidade de alterar os anexos através de atos delegados. DE apoia que COM fique habilitada para transpor o anexo 16 da Convenção de Chicago.

SECÇÃO II

Tripulação

Artigo 19.º

Requisitos essenciais

Os pilotos e os tripulantes de cabine envolvidos nas operações das aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), bem como os dispositivos de treino de simulação de voo e as pessoas e organizações envolvidas na formação, exames, verificações e avaliação médica desses pilotos e tripulantes de cabine, devem satisfazer os requisitos essenciais estabelecidos no anexo IV.

Artigo 20.º

Pilotos

1. É exigido que os pilotos sejam titulares de uma licença de piloto e de um certificado médico de piloto adequados às operações a realizar, salvo nos casos em que, tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e, em especial, a natureza e os riscos da atividade em causa, essas licenças ou certificados médicos não são exigidos, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 21.º-A.
2. Esta licença de piloto é emitida mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 21.º-A.
3. Este certificado médico de piloto é emitido mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 21.º-A.
4. A licença [...] de piloto e o certificado [...] médico de piloto devem especificar as prerrogativas concedidas aos pilotos. A licença de piloto e o certificado médico de piloto podem ser alterados para acrescentar ou suprimir prerrogativas, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 21.º-A.

- 4-A. A licença de piloto ou o certificado médico de piloto podem ser limitados, suspensos ou revogados se o titular deixar de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção da licença ou do certificado médico, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 21.º-A.
- 4-B. A formação e a experiência com aeronaves não abrangidas pelo presente regulamento podem ser reconhecidas para a obtenção da licença de piloto a que se refere o n.º 2, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 21.º-A.

Artigo 21.º

Tripulação de cabine

1. É exigido aos tripulantes de cabine envolvidos em operações de transporte aéreo comercial serem titulares de um atestado.
2. Tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e, em especial, a natureza e os riscos da atividade em causa, pode igualmente ser exigido aos tripulantes de cabine envolvidos em operações que não sejam de transporte aéreo comercial serem titulares de um atestado, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 21.º-A.
3. Estes atestados são emitidos mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 21.º-A.
4. O atestado especifica as prerrogativas concedidas à tripulação de cabine. O atestado pode ser alterado para acrescentar ou suprimir prerrogativas, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 21.º-A.
5. O atestado pode ser limitado, suspenso ou revogado se o titular deixar de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção do atestado, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 21.º-A.

6. Antes do exercício das suas prerrogativas e, em seguida, periodicamente, a tripulação de cabine é sujeita a uma avaliação de aptidão médica para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 19.º no que respeita à aptidão médica, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 21.º-A.

Artigo 21.º-A

Medidas de execução para os pilotos e a tripulação de cabine

1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 19.º, para os pilotos envolvidos na operação de aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define através de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre os seguintes aspetos:
- a) As diferentes categorias de licenças de piloto e de certificados médicos de piloto a que se refere o artigo 20.º, bem como diferentes qualificações para as licenças de piloto, adequadas aos vários tipos de atividade exercida;
 - b) As prerrogativas e responsabilidades dos titulares das licenças de piloto, qualificações e dos certificados médicos de piloto;
 - c) As condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação das licenças de piloto, qualificações e dos certificados médicos de piloto, nomeadamente:
 - i) as condições para os casos em que não são exigidas essas licenças, qualificações e certificados médicos;
 - ii) as condições de conversão das licenças de piloto nacionais e dos certificados médicos de piloto nacionais nas licenças de piloto e nos certificados médicos de piloto a que se refere o artigo 20.º, n.ºs 2 e 3, respetivamente;

- iii) as condições para a conversão das licenças de técnico de voo nacionais nas licenças de piloto a que se refere o artigo 20.º, n.º 2;
- iv) as condições de reconhecimento da formação e da experiência com aeronaves não abrangidas pelo presente regulamento para a obtenção das licenças de piloto a que se refere o artigo 20.º, n.º 2.

d) [...] ²⁵

Ao adotar os atos de execução, a Comissão tem devidamente em conta as normas internacionais e as práticas recomendadas, em especial as enumeradas no anexo 1 da Convenção de Chicago.

Os atos de execução devem incluir, conforme adequado, disposições para a emissão de todos os tipos de licenças e de qualificações de piloto exigidos de acordo com o anexo 1 da Convenção de Chicago. Os atos podem também incluir disposições para a emissão de outros tipos de licenças e qualificações de piloto.

2. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 19.º para a tripulação de cabine, a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define através de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre os seguintes aspetos:

- a) As condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos atestados da tripulação de cabine, nomeadamente as condições para os casos em que os atestados são exigidos à tripulação de cabine envolvida em operações que não sejam de transporte aéreo comercial;
- b) As condições da avaliação da aptidão médica da tripulação de cabina a que se refere o artigo 21.º;

²⁵ Abrangido pelo novo número geral do artigo 57.º.

- c) As prerrogativas e as responsabilidades dos titulares de atestados de tripulação de cabine a que se refere o artigo 21.º.
- d) [...] ²⁶

Artigo 22.º

Organizações de formação e centros de medicina aeronáutica

1. É exigida uma aprovação em relação aos centros de medicina aeronáutica.
- 1-A. É exigida uma aprovação em relação às organizações de formação de pilotos e às organizações de formação de tripulantes de cabine, exceto nos casos em que, tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e, em especial, a natureza e os riscos da atividade em causa, estas aprovações não são exigidas de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 24.º-A.
2. Estas aprovações são emitidas mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 24.º-A.
3. As aprovações especificam as prerrogativas concedidas à organização. As aprovações podem ser alteradas para acrescentar ou suprimir prerrogativas, em conformidade com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 24.º-A.
4. As aprovações podem ser limitadas, suspensas ou revogadas se o titular deixar de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção da aprovação, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 24.º-A.

²⁶ Abrangido pelo novo número geral do artigo 57.º.

5. Se uma aprovação não for exigida em relação a uma organização de formação de pilotos ou a uma organização de formação de tripulantes de cabine de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 24.º-A, tendo em conta os objetivos e os princípios estabelecidos nos artigos 1.º e 4.º e, nomeadamente, a natureza e os riscos da atividade em causa, estas medidas de execução podem exigir que a organização em causa declare a sua capacidade e a disponibilidade dos meios para assumir as responsabilidades associadas às atividades que realiza em conformidade com estas medidas de execução.

Artigo 23.º

Dispositivos de treino de simulação de voo

1. É exigido um certificado em relação aos dispositivos de treino de simulação de voo utilizados na formação de pilotos, exceto nos casos em que, tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e, em especial, a natureza e os riscos da atividade em causa, estes certificados não são exigidos de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 24.º-A.
2. Este certificado é emitido mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 24.º-A e que o dispositivo respeita as mesmas medidas de execução.
3. O certificado especifica as funcionalidades do dispositivo. O certificado pode ser alterado de modo a refletir as alterações nas funcionalidades, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 24.º-A.
4. O certificado pode ser limitado, suspenso ou revogado se o titular ou o dispositivo deixarem de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção do certificado, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 24.º-A.

Artigo 24.º

Instrutores e examinadores

1. É exigido que as pessoas responsáveis pela instrução de voo, instrução de voo simulado ou pela avaliação de competências de pilotos, assim como os examinadores médicos aeronáuticos, sejam titulares de um certificado, salvo nos casos em que, tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e, em especial, a natureza e os riscos da atividade em causa, os certificados não são exigidos de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 24.º-A.
- 1-A. Tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e, em especial, a natureza e os riscos da atividade em causa, pode ser exigido às pessoas responsáveis pela formação ou pela avaliação das competências dos tripulantes de cabine serem titulares de um certificado, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 24.º-A.
2. Estes certificados são emitidos mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 24.º-A.
3. Estes certificados especificam as prerrogativas concedidas. Estes certificados podem ser alterados para acrescentar ou suprimir prerrogativas, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 24.º-A.
4. Estes certificados podem ser limitados, suspensos ou revogados se o titular deixar de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção dos certificados, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 24.º-A.

Artigo 24.º-A

Medidas de execução para formação, exames, verificações e avaliação médica

1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 19.º, para os dispositivos de treino de simulação de voo e as pessoas e organizações envolvidas na formação, exames, verificações e avaliação médica dos pilotos e tripulantes de cabine, a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define através de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre os seguintes aspetos:
 - a) As condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação das aprovações e certificados a que se referem os artigos 22.º, 23.º e 24.º, incluindo as condições para os casos em que essas aprovações e esses certificados são ou não são exigidos;
 - a-A) As condições e os procedimentos para as declarações das organizações de formação de pilotos e as organizações de formação de tripulantes de cabine a que se refere o artigo 22.º, n.º 5, incluindo as condições para os casos em que essas declarações são exigidas;
 - b) As prerrogativas e as responsabilidades dos titulares das aprovações e dos certificados a que se referem os artigos 22.º, 23.º e 24.º, e das organizações que apresentam declarações de acordo com o artigo 22.º, n.º 5.
2. Ao adotar os atos de execução, a Comissão tem devidamente em conta as normas internacionais e as práticas recomendadas, em especial as enumeradas nos anexos 1 e 6 da Convenção de Chicago.

Artigo 24.º-B

Medidas de salvaguarda para a tripulação de voo

[...]²⁷

Artigo 25.º²⁸

Delegação de poderes

[...]

²⁷ Abrangido pela nova secção IX.

²⁸ COM tem uma reserva sobre a supressão da possibilidade de alterar os anexos através de atos delegados.

SECÇÃO III

Operações aéreas

Artigo 26.º

Requisitos essenciais

As operações das aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), devem satisfazer os requisitos essenciais estabelecidos no anexo V e, quando aplicável, nos anexos VII e VIII.

Artigo 27.º

Operadores de aeronaves

1. Tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e, em especial, a natureza e os riscos da atividade em causa, pode ser exigido aos operadores de aeronaves estabelecidos, residentes ou com estabelecimento principal no território a que se aplicam os Tratados, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 28.º, que:
 - a) Declarem a sua capacidade e a disponibilidade de meios para assumir as responsabilidades associadas à operação de aeronaves em conformidade com as medidas de execução, ou
 - b) Sejam titulares de um certificado.
- 1-A. Este certificado é emitido mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 28.º.
- 1-B. O certificado especifica as prerrogativas concedidas ao operador de aeronaves. O certificado pode ser alterado para acrescentar ou suprimir prerrogativas, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 28.º.

- 1-C. O certificado pode ser limitado, suspenso ou revogado se o titular deixar de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção do certificado, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 28.º.
- 1-D. Tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e, em especial, a natureza e os riscos da atividade em causa, pode ser exigido aos operadores de aeronaves a que se refere o n.º 1, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 28.º, que:
- i) façam a gestão da fadiga da tripulação de voo determinando limitações de tempo de voo e de serviço e requisitos de repouso;
 - ii) cumpram requisitos específicos, ao celebrar acordos de partilha de códigos ou acordos de locação;
 - iii) cumpram requisitos específicos ao operar uma aeronave registada num país terceiro;
 - iv) estabeleçam uma lista de equipamento mínimo (MEL) ou um documento equivalente que preveja a operação da aeronave em condições especificadas, nomeadamente com determinados instrumentos, elementos de equipamento ou funções inoperantes no início do voo.
2. [...]

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as operações de aeronaves de, para ou no interior do território abrangido pelos Tratados, por um operador estabelecido, residente ou com estabelecimento principal fora do território a que se aplicam os Tratados, mas relativamente ao qual os Estados-Membros executam as funções e os deveres do Estado do operador nos termos da Convenção de Chicago, bem como as pessoas e organizações envolvidas nessas operações, registam um nível de segurança equivalente ao estabelecido pelo presente regulamento.

Artigo 28.º

Medidas de execução para as operações aéreas

1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 26.º, para a operação de aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define através de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre os seguintes aspetos:
 - a) As condições específicas para a operação de aeronaves, em conformidade com os requisitos essenciais a que se refere o artigo 26.º;
 - b) As condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados a que se refere o artigo 27.º, n.º 1, alínea b), incluindo as condições para os casos em que esses certificados são exigidos;
 - c) As condições e os procedimentos para a declaração dos operadores de aeronaves a que se refere o artigo 27.º, n.º 1, alínea a), incluindo as condições para os casos em que essas declarações são exigidas;
 - d) As prerrogativas e as responsabilidades dos titulares dos certificados a que se refere o artigo 27.º, n.º 1, alínea b), e dos operadores de aeronaves que apresentam declarações de acordo com o artigo 27.º, n.º 1, alínea a);

- d-A) As condições e os procedimentos no respeitante à aprovação, pelas autoridades nacionais competentes, dos regimes individuais de especificação do tempo de voo, e à emissão de pareceres sobre esses regimes pela Agência, em conformidade com o artigo 65.º, n.º 7; *[Transferido da alínea f-A)]*
- e) As condições a satisfazer pelos operadores de aeronaves a que se refere o artigo 27.º, n.º 1, e pelos seus membros da tripulação no que respeita às limitações de tempo de voo e de serviço, bem como os requisitos aplicáveis aos membros da tripulação em matéria de repouso;
- f) As condições a satisfazer pelos operadores de aeronaves a que se refere o artigo 27.º, n.º 1, quando esses operadores de aeronaves celebram acordos de partilha de códigos ou acordos de locação ou quando operam uma aeronave registada num país terceiro;
- f-A) [...] *[Transferido para a alínea d-A)]*
- f-B) As condições a satisfazer pelos operadores de aeronaves a que se refere o artigo 27.º, n.º 1, relativas à criação de uma MEL ou documento equivalente, incluindo as condições para os casos em que esta é exigida.
- g) [...] *(Transferido para o artigo 28.º-A)*
2. Ao adotar os atos de execução, a Comissão tem devidamente em conta as normas internacionais e as práticas recomendadas, em especial as enumeradas no anexo 6 da Convenção de Chicago.

Artigo 28.º-A

Medidas de salvaguarda para as operações aéreas

1. [...] ²⁹
2. [...] *(Transferido para o artigo 28.º-B)*

²⁹ Abrangido pela nova secção IX.

Artigo 28.º-B³⁰

Delegação de poderes para as operações aéreas

[...]

³⁰ COM tem uma reserva sobre a supressão da possibilidade de alterar os anexos através de atos delegados.

SECÇÃO IV

Aeródromos

Artigo 29.º

Requisitos essenciais

Os aeródromos, o equipamento de aeródromo relacionado com a segurança, a operação de aeródromos e a prestação de serviços de assistência em escala e de gestão da placa nos aeródromos a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), devem satisfazer os requisitos essenciais estabelecidos no anexo VII e, quando aplicável, no anexo VIII.

Artigo 30.º

Certificação de aeródromos

1. É exigido um certificado aos aeródromos. Este certificado abrange o aeródromo e o seu equipamento relacionado com a segurança, salvo se o referido equipamento relacionado com a segurança estiver abrangido por uma declaração apresentada ou um certificado emitido em conformidade com o artigo 31.º.
 - 1-A. O certificado é emitido mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que:
 - a) O aeródromo cumpre as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 31.º-A e a base de certificação de aeródromo prevista no n.º 2; e
 - b) O aeródromo não apresenta aspetos ou características que comprometem a segurança das operações.
 - 1-B. O certificado pode ser alterado de modo a refletir as alterações no aeródromo ou no equipamento relacionado com a segurança, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 31.º-A.

- 1-C. O certificado pode ser limitado, suspenso ou revogado se o aeródromo ou o equipamento relacionado com a segurança deixarem de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção do certificado, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 31.º-A.
2. A base de certificação de um aeródromo consiste no seguinte:
- a) As especificações de certificação aplicáveis ao tipo de aeródromo;
 - b) As disposições para as quais tenha sido aceite um nível equivalente de segurança;
 - c) As especificações técnicas pormenorizadas especiais necessárias, sempre que as características do projeto de determinado aeródromo ou a experiência adquirida com a sua operação tornem qualquer das especificações de certificação a que se refere a alínea a) inadequadas ou impróprias para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 29.º.

Artigo 31.º

Equipamento de aeródromo relacionado com a segurança

1. Tendo em conta os objetivos e os princípios estabelecidos nos artigos 1.º e 4.º e, em particular, a natureza e os riscos da atividade em causa, as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 31.º-A podem exigir que as organizações envolvidas no projeto, produção e manutenção de equipamento de aeródromo relacionado com segurança utilizado ou destinado à utilização em aeródromos abrangidos pelo presente regulamento:
- a) Declarem que o referido equipamento está em conformidade com as especificações pormenorizadas estabelecidas de acordo com essas medidas de execução; ou
 - b) Sejam titulares de um certificado em relação ao equipamento de aeródromo relacionado com a segurança.

- 1-A. Este certificado é emitido mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que o equipamento está em conformidade com as especificações pormenorizadas estabelecidas de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 31.º-A.
- 1-B. O certificado especifica as funcionalidades do equipamento. O certificado pode ser alterado de modo a refletir as alterações nas funcionalidades, em conformidade com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 31.º-A.
- 1-C. O certificado pode ser limitado, suspenso ou revogado se o equipamento deixar de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção do certificado, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 31.º-A.
2. [...]

Artigo 31.º-A

Medidas de execução para aeródromos e equipamento de aeródromo relacionado com a segurança

1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 29.º, para aeródromos e equipamento de aeródromo relacionado com a segurança, a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define através de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre os seguintes aspetos:
- a) As condições de estabelecimento e de notificação a um requerente, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, da base de certificação aplicável a um aeródromo para efeitos de certificação nos termos do artigo 30.º, n.º 1;
- b) As condições de estabelecimento e de notificação a um requerente das especificações pormenorizadas aplicáveis ao equipamento de aeródromo relacionado com a segurança, para efeitos de certificação de acordo com o artigo 31.º, n.º 1;

- c) As condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados de aeródromo a que se refere o artigo 30.º, incluindo as restrições operacionais ligadas ao projeto específico do aeródromo;
- d) As condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados de equipamento de aeródromo relacionado com a segurança a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, incluindo as condições para os casos em que esses certificados são exigidos;
- d-A) As condições de estabelecimento das especificações pormenorizadas aplicáveis ao equipamento de aeródromo relacionado com a segurança que é objeto de uma declaração de acordo com o artigo 31.º, n.º 1;
- e) As condições e os procedimentos para as declarações de acordo com o artigo 31.º, n.º 1, em relação ao equipamento de aeródromo relacionado com a segurança, incluindo as condições para os casos em que essas declarações são exigidas;
- f) As prerrogativas e as responsabilidades dos titulares dos certificados a que se refere o artigo 30.º e o artigo 31.º, n.º 1, e das organizações que apresentam declarações de acordo com o artigo 31.º, n.º 1;
- g) As condições de aceitação e de conversão dos certificados de aeródromo emitidos a nível nacional, com base na legislação dos Estados-Membros, nos certificados de aeródromo a que se refere o artigo 30.º, incluindo as medidas já autorizadas pelo Estado-Membro em causa com base nas diferenças notificadas relativamente ao anexo 14 da Convenção de Chicago.

2. Ao adotar os atos de execução, a Comissão tem devidamente em conta as normas internacionais e as práticas recomendadas, em especial as enumeradas no anexo 14 da Convenção de Chicago.

Artigo 32.º

Organizações

1. É exigido um certificado aos operadores de aeródromos.

Este certificado é emitido mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 32.º-A.
- 1-A. O certificado especifica as prerrogativas concedidas ao operador de aeródromo. O certificado pode ser alterado para acrescentar ou suprimir prerrogativas, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 32.º-A.
- 1-B. O certificado pode ser limitado, suspenso ou revogado se o titular deixar de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção do certificado, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 32.º-A.
- 1-C. O certificado de operador de aeródromo pode ser combinado com o certificado de aeródromo a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, ou emitido em separado.
2. Tendo em conta os objetivos e os princípios estabelecidos nos artigos 1.º e 4.º e, em particular, a natureza e os riscos da atividade em causa, as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 32.º-A podem exigir que as organizações responsáveis pela prestação de serviços de assistência em escala ou de serviços de gestão da placa nos aeródromos abrangidos pelo presente regulamento declarem a sua capacidade e a disponibilidade de meios para assumir as responsabilidades associadas aos serviços prestados em conformidade com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 32.º-A.

Medidas de execução para as organizações

1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 29.º, para a operação de aeródromos e a prestação de serviços de assistência em escala e de gestão da placa em aeródromos, a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define através de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre os seguintes aspetos:
 - a) As condições específicas para a operação de aeródromos, em conformidade com os requisitos essenciais a que se refere o artigo 29.º;
 - a-A) As condições específicas para a prestação de serviços de assistência em escala e de gestão da placa em conformidade com os requisitos essenciais a que se refere o artigo 29.º;
 - b) As condições de emissão, manutenção, alteração, suspensão ou revogação do certificado de operador de aeródromo a que se refere o artigo 32.º, n.º 1;
 - c) As prerrogativas e as responsabilidades dos operadores de aeródromos a que se refere o artigo 32.º, n.º 1;
 - d) As condições e os procedimentos para as declarações a apresentar pelas organizações que prestam serviços de assistência em escala e pelas organizações que prestam serviços de gestão da placa de acordo com o artigo 32.º, n.º 2, incluindo as condições para os casos em que essas declarações são exigidas;
 - e) As prerrogativas e as responsabilidades das organizações que prestam serviços de assistência em escala e das organizações que prestam serviços de gestão da placa que apresentam declarações de acordo com o artigo 32.º, n.º 2.

2. Ao adotar os atos de execução, a Comissão tem devidamente em conta as normas internacionais e as práticas recomendadas, em especial as enumeradas no anexo 14 da Convenção de Chicago.

Artigo 33.º

Salvaguarda das áreas envolventes dos aeródromos

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os aeródromos localizados no seu território estão protegidos contra as atividades e os desenvolvimentos nas suas áreas envolventes, suscetíveis de criar riscos inaceitáveis para as aeronaves que os utilizam.
2. As organizações a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, devem controlar as atividades e os desenvolvimentos suscetíveis de criar riscos inaceitáveis para a segurança da aviação nas áreas envolventes do aeródromo por cuja operação são responsáveis. Devem tomar as medidas necessárias para reduzir esses riscos, caso os possam controlar e, não sendo esse o caso, devem dar conhecimento desses riscos às autoridades competentes do Estado-Membro em que o aeródromo está localizado.
3. A fim de assegurar a aplicação uniforme do presente artigo, a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define disposições detalhadas através de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3.

Artigo 33.º-A

Medidas de salvaguarda para os aeródromos

[...]³¹

³¹ Abrangido pela nova secção IX.

Artigo 34.º

Delegação de poderes³²

[...]

³² COM tem uma reserva sobre a supressão da possibilidade de alterar os anexos através de atos delegados.

SECÇÃO V

ATM/ANS

Artigo 35.º

Requisitos essenciais

1. A prestação de serviços ATM/ANS a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea g), deve satisfazer os requisitos essenciais estabelecidos no anexo VIII e, quando aplicável, no anexo VII.
2. Todas as aeronaves que operam no espaço aéreo do Céu Único Europeu, salvo as utilizadas nas atividades a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alínea a), devem satisfazer os requisitos essenciais estabelecidos no ponto 1 do anexo VIII.

Artigo 36.º

Prestadores de serviços ATM/ANS

1. É exigido que os prestadores de serviços ATM/ANS sejam titulares de um certificado.
 - 1-A. Este certificado é emitido mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 37.º-A.
 - 1-B. O certificado especifica as prerrogativas concedidas. O certificado pode ser alterado para acrescentar ou suprimir prerrogativas, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 37.º-A.
 - 1-C. O certificado pode ser limitado, suspenso ou revogado se o titular deixar de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção do certificado, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 37.º-A.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 37.º-A, os Estados-Membros podem decidir que os prestadores de serviços de informação de voo sejam autorizados a declarar a sua capacidade e a disponibilidade de meios para assumir as responsabilidades associadas aos serviços prestados, em conformidade com essas medidas de execução.
- 2-A. Em derrogação do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem conceder isenções aos prestadores de serviços ATM/ANS da obrigação de serem titulares de um certificado, sempre que se verifiquem as seguintes condições:
- a) O prestador tenha o seu estabelecimento principal localizado fora dos territórios pelos quais os Estados-Membros são responsáveis ao abrigo da Convenção de Chicago;
 - b) A prestação de serviços ATM/ANS por parte desse prestador diga respeito a um pequeno volume de tráfego aéreo numa parte limitada do espaço aéreo sob responsabilidade do Estado-Membro que concede a isenção e essa parte do espaço aéreo fizer fronteira com um espaço aéreo sob a responsabilidade de um país terceiro;
 - c) Exigir ao prestador que demonstre que cumpre as regras a que se refere o n.º 1 obrigaria a um esforço desproporcionado por parte desse prestador à luz da natureza e do risco da atividade particular que desenvolve nesse espaço aéreo;
 - d) O Estado-Membro em causa tenha definido condições aplicáveis à prestação de serviços ATM/ANS pelo prestador que assegurem, em conformidade com as normas internacionais e as práticas recomendadas e tendo em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço, um nível aceitável de segurança e conformidade com os requisitos essenciais a que se refere o artigo 35.º, e tenha estabelecido meios e mecanismos adequados e eficazes para a supervisão e a fiscalização a fim de assegurar o cumprimento dessas condições.
 - e) O âmbito da isenção seja claramente definido e a isenção se mantenha limitada ao que é estritamente necessário, esteja sujeita a revisão periódica em intervalos de tempo adequados sempre que a sua duração ultrapassar os cinco anos e seja aplicada de forma não discriminatória.

No caso de um Estado-Membro pretender conceder a referida isenção, notifica a Comissão e a Agência da sua intenção, apresentando todas as informações pertinentes. A Comissão, após consulta da Agência, decide se estão reunidas as condições do primeiro parágrafo. A decisão da Comissão é tomada por meio de um ato de execução adotado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 2, e publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. A Agência inclui essa decisão no repositório a que se refere o artigo 63.º.

O Estado-Membro em causa só pode conceder a isenção após uma decisão favorável da Comissão. O Estado-Membro revoga a isenção se tiver conhecimento, em especial através da revisão periódica referida na alínea e), de que as condições do primeiro parágrafo deixaram de ser satisfeitas. O Estado-Membro informa a Comissão e a Agência sem demora da concessão de qualquer isenção e, se for caso disso, do resultado das referidas revisões e de qualquer revogação.

Artigo 37.º

Organizações envolvidas no projeto, produção ou manutenção de sistemas e componentes ATM/ANS

1. Tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e, em especial, a natureza e os riscos da atividade em causa, pode ser exigido às organizações envolvidas no projeto, produção ou manutenção de sistemas e componentes ATM/ANS, de que depende a segurança ou a interoperabilidade, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 37.º-A, que:
 - a) Declarem a sua capacidade e a disponibilidade de meios para assumir as responsabilidades associadas às atividades realizadas em conformidade com as medidas de execução; ou

- b) Sejam titulares de um certificado.
- 1-A. Este certificado é emitido mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que respeita as regras estabelecidas pelas medidas de execução adotadas nos termos do artigo 37.º-A.
- 1-B. O certificado especifica as prerrogativas concedidas. O certificado pode ser alterado para acrescentar ou suprimir prerrogativas, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 37.º-A.
- 1-C. O certificado pode ser limitado, suspenso ou revogado se o titular deixar de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção do certificado, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 37.º-A.
- 2. [...]

Artigo 37.º-A

Medidas de execução para prestadores de serviços ATM/ANS e para organizações envolvidas no projeto, produção ou manutenção de sistemas e componentes ATM/ANS

- 1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 35.º, para a prestação de serviços ATM/ANS a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea g), a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define através de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre os seguintes aspetos:
 - a) As condições específicas para a prestação de serviços ATM/ANS em conformidade com os requisitos essenciais a que se refere o artigo 35.º;
 - b) As condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados a que se refere o artigo 36.º, n.º 1;

- c) As condições e os procedimentos para a declaração dos prestadores de serviços de informação de voo a que se refere o artigo 36.º, n.º 2, incluindo as condições para os casos em que essas declarações são permitidas;
 - d) As condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados a que se refere o artigo [...] 37.º, n.º 1, alínea b), incluindo as condições para os casos em que esses certificados são exigidos;
 - e) As condições e os procedimentos para a declaração das organizações a que se refere o artigo 37.º, n.º 1, alínea a), incluindo as condições para os casos em que essas declarações são exigidas;
 - f) As prerrogativas e as responsabilidades dos titulares dos certificados a que se referes o artigo 36.º, n.º 1, e o artigo 37.º, n.º 1, alínea b), e das organizações que apresentam declarações de acordo com o artigo 36.º, n.º 2, e o artigo 37.º, n.º 1, alínea a);
 - g) [...]
2. As regras a que se refere o n.º 1 devem ter em devida conta o Plano Diretor ATM.
- a) [...]
 - b) [...]
3. Ao adotar os atos de execução, a Comissão tem devidamente em conta as normas internacionais e as práticas recomendadas, em especial as enumeradas nos anexos 2 a 4, 10, 11 e 15 da Convenção de Chicago.

Artigo 37.º-B

Medidas de execução para a utilização do espaço aéreo

1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 35.º, para a prestação de serviços ATM/ANS a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea g), a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define através de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre as regras operacionais relativas à utilização do espaço aéreo, do equipamento da aeronave e dos sistemas e componentes ATM/ANS necessários para utilizar o espaço aéreo.
2. As regras a que se refere n.º 1 devem:
 - a) Ter em devida conta o Plano Diretor ATM;
 - b) [...]
3. Ao adotar os atos de execução, a Comissão tem devidamente em conta as normas internacionais e as práticas recomendadas, em especial as enumeradas nos anexos 2, 3, 10, 11 e 15 da Convenção de Chicago.

Artigo 38.º

Sistemas e componentes ATM/ANS

4. Tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e, em especial, a natureza e os riscos da atividade em causa, pode ser exigido aos prestadores de serviços ATM/ANS a que se refere o artigo 36.º, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 38.º-A, que declarem que os sistemas e componentes ATM/ANS de que depende a segurança ou a interoperabilidade e que esses prestadores de serviços vão pôr ao serviço satisfazem as especificações pormenorizadas estabelecidas pelas medidas de execução.

5. Tendo em conta os objetivos e os princípios estabelecidos nos artigos 1.º e 4.º e, em particular, a natureza e os riscos da atividade em causa, as medidas de execução adotadas de acordo com o artigo 38.º-A, podem exigir que as organizações envolvidas no projeto, produção ou manutenção de sistemas e componentes ATM/ANS de que depende a segurança ou a interoperabilidade:
- a) Declarem que esses sistemas e componentes são adequados e satisfazem as especificações pormenorizadas estabelecidas de acordo com as medidas de execução; ou
 - b) Sejam titulares de um certificado em relação a esses sistemas e componentes.
- 2-A. Este certificado é emitido mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que os sistemas e componentes ATM/ANS satisfazem as especificações pormenorizadas estabelecidas pelas medidas de execução adotadas nos termos do artigo 38.º-A.
- 2-B. O certificado especifica as funcionalidades do sistema ou componente ATM/ANS. O certificado pode ser alterado de modo a refletir as alterações nas funcionalidades, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 38.º-A.
- 2-C. O certificado pode ser limitado, suspenso ou revogado, se o sistema ou componente ATM/ANS deixar de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção dos certificados, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 38.º-A.

Medidas de execução para os sistemas e componentes ATM/ANS

1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 35.º, para a prestação de serviços ATM/ANS a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea g), a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define através de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre os seguintes aspetos:
 - a) As condições e os procedimentos para a declaração dos prestadores de serviços ATM/ANS de acordo com o artigo 38.º, n.º 1, incluindo as condições para os casos em que essas declarações são exigidas;
 - b) As condições de estabelecimento e de notificação a um requerente das especificações pormenorizadas aplicáveis aos sistemas e componentes ATM/ANS, nos termos do artigo 38.º, n.º 2, alínea b);
 - c) As condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados a que se refere o artigo 38.º, n.º 2, alínea b), incluindo as condições para os casos em que esses certificados são exigidos;
 - c-A) As condições de estabelecimento das especificações pormenorizadas aplicáveis aos sistemas e componentes ATM/ANS que são objeto de uma declaração de acordo com o artigo 38.º, n.º 2, alínea a);
 - c-B) As condições e os procedimentos para a declaração de acordo com o artigo 38.º, n.º 2, alínea a), em relação aos sistemas e componentes ATM/ANS, incluindo as condições para os casos em que essas declarações são exigidas;
 - d) As prerrogativas e as responsabilidades dos titulares dos certificados a que se refere o artigo 38.º, n.º 2, alínea b), e das organizações que apresentam declarações de acordo com o artigo 38.º, n.º 1, e o artigo 38.º, n.º 2, alínea a).

- e) [...].
2. As regras a que se refere n.º 1 devem:
- a) Ter em devida conta o Plano Diretor ATM.
- b) [...].
3. Ao adotar os atos de execução, a Comissão tem devidamente em conta as normas internacionais e as práticas recomendadas, em especial as enumeradas nos anexos 2, 3, 10, 11 e 15 da Convenção de Chicago.

Artigo 38.º-B

Medidas de salvaguarda para serviços ATM/ANS

[...]³³

Artigo 39.º

Delegação de poderes³⁴

[...]

³³ Abrangido pela nova secção IX.

³⁴ COM tem uma reserva sobre a supressão da possibilidade de alterar os anexos através de atos delegados.

SECÇÃO VI

CONTROLADORES DE TRÁFEGO AÉREO

Artigo 40.º

Requisitos essenciais

Os controladores de tráfego aéreo envolvidos na prestação de serviços ATM/ANS a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea g), bem como as pessoas e organizações e os dispositivos de treino artificial envolvidos na formação, exames, verificações e avaliação médica desses controladores de tráfego aéreo, devem satisfazer os requisitos essenciais estabelecidos no anexo VIII.

Artigo 41.º

Controladores de tráfego aéreo

1. Os controladores de tráfego aéreo devem ser titulares de uma licença de controlador de tráfego aéreo e de um certificado médico de controlador de tráfego aéreo adequado ao serviço a prestar.
2. A licença de controlador de tráfego aéreo é emitida mediante pedido, se o requerente da licença tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 41.º-A.
3. O certificado médico de controlador de tráfego aéreo é emitido mediante pedido, se o controlador de tráfego aéreo tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 41.º-A.
4. A licença de controlador de tráfego aéreo e o certificado médico de controlador de tráfego aéreo especificam as prerrogativas concedidas ao controlador de tráfego aéreo. A licença de controlador de tráfego aéreo e o certificado médico de controlador de tráfego aéreo podem ser alterados para acrescentar ou suprimir prerrogativas, em conformidade com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 41.º-A.

4-A. A licença de controlador de tráfego aéreo e o certificado médico de controlador de tráfego aéreo podem ser limitados, suspensos ou revogados se o titular deixar de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção da licença ou do certificado médico, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 41.º-A.

Artigo 41.º-A

Medidas de execução para os controladores de tráfego aéreo

1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 40.º, para os controladores de tráfego aéreo, a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define através de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre os seguintes aspetos:
 - a) As várias categorias, qualificações e averbamentos, no que respeita às licenças de controladores de tráfego aéreo a que se refere o artigo 41.º;
 - b) As prerrogativas e as responsabilidades dos titulares de licenças de controladores de tráfego aéreo, as qualificações e os averbamentos, no que respeita às licenças e certificados médicos a que se refere o artigo 41.º;
 - c) As condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação de licenças, qualificações e averbamentos, no que respeita às licenças e aos certificados médicos de controladores de tráfego aéreo a que se refere o artigo 41.º, nomeadamente:
 - i) as condições de conversão das licenças e dos certificados médicos de controlador de tráfego aéreo emitidos a nível nacional nas licenças e certificados médicos de controlador de tráfego aéreo a que se refere o artigo 41.º.
 - ii) [...] ³⁵

³⁵ Abrangido pelo número geral do artigo 57.º.

2. Ao adotar os atos de execução, a Comissão tem devidamente em conta as normas internacionais e as práticas recomendadas, em especial as enumeradas no anexo 1 da Convenção de Chicago.

Artigo 42.º

Organizações de formação de controladores de tráfego aéreo e centros de medicina aeronáutica

1. É exigida uma aprovação em relação às organizações de formação de controladores de tráfego aéreo e aos centros de medicina aeronáutica.
2. Esta aprovação é emitida mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 43.º-A.
3. A aprovação especifica as prerrogativas concedidas à organização. A aprovação pode ser alterada para acrescentar ou suprimir prerrogativas, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 43.º-A.
4. A aprovação pode ser limitada, suspensa ou revogada se o titular deixar de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção da aprovação, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 43.º-A.

Artigo 43.º

Instrutores, avaliadores e examinadores médicos aeronáuticos

1. É exigido às pessoas responsáveis pela formação prática, pela avaliação das competências práticas dos controladores de tráfego aéreo, bem como aos examinadores médicos aeronáuticos, que sejam titulares de um certificado.
2. Este certificado é emitido mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 43.º-A.

3. O certificado especifica as prerrogativas concedidas. O certificado pode ser alterado para acrescentar ou suprimir prerrogativas, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 43.º-A.

3-A. O certificado pode ser limitado, suspenso ou revogado se o titular deixar de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção do certificado, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 43.º-A.

Artigo 43.º-A

Medidas de execução para formação, exames, verificações e avaliação médica

1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 40.º, para as pessoas e organizações envolvidas na formação, exames, verificações e avaliação médica dos controladores de tráfego aéreo, a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define através de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre os seguintes aspetos:
 - a) As condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação das aprovações e dos certificados a que se referem os artigos 42.º e 43.º;
 - b) As prerrogativas e as responsabilidades dos titulares das aprovações e dos certificados a que se referem os artigos 42.º e 43.º.
2. Ao adotar os atos de execução, a Comissão tem devidamente em conta as normas internacionais e as práticas recomendadas, em especial as enumeradas no anexo 1 da Convenção de Chicago.

Artigo 43.º-B

Medidas de salvaguarda para os controladores de tráfego aéreo

[...] ³⁶

Artigo 44.º

Delegação de poderes ³⁷

[...]

³⁶ Abrangido pela nova secção IX.

³⁷ COM tem uma reserva sobre a supressão da possibilidade de alterar os anexos através de atos delegados.

SECÇÃO VII

Aeronaves não tripuladas

Artigo 45.º

Requisitos essenciais para as aeronaves não tripuladas

O projeto, produção, manutenção e operação de aeronaves não tripuladas e dos seus motores, hélices, peças, equipamentos não instalados e equipamento de controlo remoto, bem como o pessoal e organizações envolvidos nestas atividades, devem satisfazer os requisitos essenciais estabelecidos no anexo IX.

Artigo 46.º

Conformidade das aeronaves não tripuladas

1. Tendo em conta os objetivos e os princípios estabelecidos nos artigos 1.º e 4.º e, em particular, a natureza e os riscos da atividade em causa, pode ser exigida uma declaração para o projeto, produção, manutenção e operação de aeronaves não tripuladas, bem como para o pessoal e organizações envolvidos nestas atividades, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 47.º.
 - 1-A. Este certificado é emitido mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 47.º.
 - 1-B. O certificado deve especificar as limitações relacionadas com a segurança, as condições operacionais e as prerrogativas. O certificado pode ser alterado para acrescentar ou suprimir limitações, condições e prerrogativas, em conformidade com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 47.º.

- 1-C. O certificado pode ser limitado, suspenso ou revogado se o titular deixar de estar em conformidade com as condições de emissão ou de manutenção do certificado, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 47.º.
2. Tendo em conta os objetivos e os princípios estabelecidos nos artigos 1.º e 4.º e, em particular, a natureza e os riscos da atividade em causa, as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 47.º podem exigir uma declaração para o projeto, produção, manutenção e operação de aeronaves não tripuladas, bem como para o pessoal e organizações envolvidos nestas atividades, que confirme a conformidade com essas medidas de execução.
3. Tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e caso possam ser alcançados níveis adequados de segurança sem a aplicação dos capítulos IV e V do presente regulamento, estes capítulos não se aplicam aos requisitos essenciais a que se refere o artigo 45.º nem às medidas de execução estabelecidas de acordo com o artigo 47.º. Nestes casos, esses requisitos essenciais e essas medidas de execução constituem "legislação comunitária de harmonização" na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93, e da Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE do Conselho.

Artigo 47.º

Medidas de execução para aeronaves não tripuladas

1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 45.º, para o projeto, produção, manutenção e operação de aeronaves não tripuladas e dos seus motores, hélices, peças, equipamentos não instalados e equipamento de controlo remoto da aeronave, bem como para o pessoal e organizações envolvidos nestas atividades, a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define, através de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre os seguintes aspetos:
 - 0) As condições específicas para o projeto, produção, manutenção e operação de aeronaves não tripuladas e dos seus motores, hélices, peças, equipamentos não instalados e equipamento de controlo remoto da aeronave, bem como para o pessoal e organizações envolvidos nestas atividades, necessárias para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 45.º;
 - a) As condições e procedimentos de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados, ou para a apresentação de declarações, para o projeto, produção, manutenção e operação de aeronaves não tripuladas, bem como para o pessoal e organizações envolvidos nestas atividades, a que se refere o artigo 46.º, n.ºs 1 e 2, incluindo as condições para os casos em que esses certificados ou declarações são exigidos. Estes certificados e declarações podem ser os emitidos ou apresentados nos termos das secções I, II, III e VIII do presente capítulo;
 - b) [...];

- b-A) [...];
- c) As condições para os casos em que os requisitos respeitantes ao projeto, produção e manutenção de aeronaves não tripuladas e dos seus motores, hélices, peças, equipamentos não instalados e equipamento para o seu controlo remoto, não ficam sujeitos aos capítulos IV e V do presente regulamento, para efeitos do artigo 46.º, n.º 3;
- d) As prerrogativas e as responsabilidades dos titulares de certificados e das pessoas coletivas ou singulares que apresentam declarações;
- e) A marcação e a identificação das aeronaves não tripuladas;
- f) [...];
- f-A) As condições para a conversão de certificados nacionais nos certificados exigidos nos termos do artigo 47.º.

1-A. Ao adotar os atos de execução, a Comissão garante, em especial, que:

- a) Os requisitos operacionais preveem flexibilidade suficiente para ter em consideração as várias características locais dos Estados-Membros;
- b) Esses atos de execução se baseiam nas boas práticas nacionais elaboradas pelas autoridades competentes com vista a promover as operações de aeronaves não tripuladas na UE em linha com a evolução tecnológica. *[transferido do artigo 4.º, n.º 1, alínea h-A)]*

Artigo 47.º-A

Medidas de salvaguarda para aeronaves não tripuladas³⁸

[...]

Artigo 47.º-B

Delegação de poderes

No que respeita ao projeto, produção, manutenção e operação de aeronaves não tripuladas e dos seus motores, hélices, peças, equipamentos não instalados e equipamento de controlo remoto das aeronaves, a Comissão está habilitada a, mediante atos delegados³⁹ adotados de acordo com o artigo 117.º, alterar ou complementar o anexo IX e, quando aplicável, o anexo III, se necessário, para ter em conta os progressos técnicos, operacionais ou científicos ou dados sobre segurança relacionados com as operações aéreas, com vista a, e na medida do exigido para, atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

³⁸ AT, DE, DK e PL propõem reintroduzir "*a privacidade, a proteção dos dados pessoais, a segurança e o ambiente*". DE, com o apoio de FR e PL, propõe que se adite um novo número que declara os Estados-Membros competentes para medidas de salvaguarda relacionadas com a "*privacidade, a proteção dos dados pessoais, a segurança e o ambiente*". A Presidência chama a atenção para o facto de que o presente regulamento deve prever salvaguardas no interesse da segurança. Além disso, a Presidência apresentou uma proposta de texto para o artigo 50.º-A.

³⁹ EL, ES, IE, IT, LV, PL, PT e RO propõem utilizar o processo legislativo ordinário para a alteração do anexo IX.

SECÇÃO VIII

Aeronaves utilizadas por um operador de um país terceiro à partida, com destino ou no interior do território da União

Artigo 48.º

Regras aplicáveis

Sem prejuízo do artigo 35.º, n.º 2, e das normas adotadas nos termos do artigo 37.º-B, as aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), bem como a sua tripulação de voo e as suas operações, devem cumprir as normas da OACI aplicáveis. Na ausência de tais normas, essas aeronaves, bem como a sua tripulação de voo e as suas operações, devem satisfazer os requisitos essenciais estabelecidos nos anexos II, IV e V e, quando aplicável, no anexo VIII, desde que esses requisitos não entrem em conflito com os direitos de países terceiros no âmbito de convenções internacionais.

Artigo 49.º

Conformidade

1. Tendo em conta os objetivos e os princípios definidos nos artigos 1.º e 4.º e, em especial, a natureza e os riscos da atividade em causa, pode ser exigido ao operador de aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 50.º, que:
 - a) Declare a sua capacidade e a disponibilidade de meios para assumir as responsabilidades associadas à operação de aeronaves em conformidade com as medidas de execução; ou
 - b) Seja titular de uma autorização.
- 1-A. Esta autorização é emitida mediante pedido, se o requerente tiver demonstrado que respeita as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 50.º.

- 1-B. A autorização especifica as prerrogativas concedidas ao operador de aeronaves. A autorização pode ser alterada para acrescentar ou suprimir prerrogativas, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 50.º.
2. A autorização pode ser limitada, suspensa ou revogada se o titular deixar de estar em conformidade com as condições de emissão e de manutenção da autorização, de acordo com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 50.º.
3. As autorizações e as declarações a que se refere o n.º 1 só podem ser exigidas em relação às operações das aeronaves de, para ou no território a que se aplicam os Tratados, com exceção das operações de sobrevoo desse território.

Artigo 49.º-A

Medidas de salvaguarda para as aeronaves utilizadas por um operador de um país terceiro

[...] ⁴⁰

Artigo 50.º

Medidas de execução para as aeronaves utilizadas por um operador de um país terceiro

1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos a que se refere o artigo 48.º, para as aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), bem como a sua tripulação de voo e as suas operações, a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define, através de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre os seguintes aspetos:

⁴⁰ Abrangido pela nova secção IX.

- a) A autorização de aeronaves, para as quais não há um certificado tipo de aeronavegabilidade da OACI, ou a autorização de pilotos, que não sejam titulares de uma licença tipo da OACI, para operar de, para e no território a que se aplicam os Tratados;
- b) As condições específicas para operar aeronaves nos termos do disposto no artigo 48.º;
- c) As condições alternativas nos casos em que não seja possível cumprir as normas e os requisitos a que se refere o artigo 48.º ou que implicam um esforço desproporcionado para o operador de aeronaves, assegurando simultaneamente a realização dos objetivos das normas e requisitos em causa;
- d) As condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação das autorizações a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, alínea b), incluindo as condições para os casos em que essas autorizações são exigidas. Estas condições devem ter em conta os certificados emitidos pelo Estado de registo ou pelo Estado do operador, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 2111/2005 e nas suas normas de execução;
- d-A) As condições e os procedimentos para a declaração dos operadores de aeronaves a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, alínea a), incluindo as condições para os casos em que essas declarações são exigidas;
- e) As prerrogativas e as responsabilidades dos titulares das autorizações a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, alínea b), e dos operadores de aeronaves que apresentam declarações de acordo com o artigo 49.º, n.º 1, alínea a).
- f) [...]

2. Ao adotar os atos de execução, a Comissão garante, em especial, que:

- a) Se tira partido, sempre que adequado, das práticas recomendadas e dos documentos de orientação da OACI;

- b) Nenhum requisito excede o exigido pelo presente regulamento às aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), e à tripulação de voo e aos operadores dessas aeronaves;
- c) O processo pelo qual são obtidas as autorizações a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, alínea b), é simples, proporcionado, eficaz e eficiente em termos de custos, permitindo realizar um conjunto de demonstrações da conformidade proporcionadas à complexidade da operação e aos riscos envolvidos nessa operação. A Comissão deve assegurar, nomeadamente, que são tidos em conta:
 - i) os resultados do Programa Universal de Auditoria de Supervisão da Segurança da OACI;
 - ii) as informações recolhidas no quadro dos programas de inspeção na placa estabelecidos de acordo com os atos de execução adotados nos termos do artigo 51.º, n.º 10;
 - iii) outras informações reconhecidas sobre as questões de segurança no que se refere ao operador de aeronaves em causa;
 - iv) os certificados emitidos em conformidade com a legislação de um país terceiro.
- d) São tidos em conta os aspetos relacionados com os serviços ATM/ANS.

SECÇÃO IX

Medidas de salvaguarda

Artigo 50.º-A

Medidas de salvaguarda

1. [...] As atividades a que se refere o presente capítulo podem ser proibidas, limitadas ou sujeitas a determinadas condições no interesse da segurança.
2. A fim de assegurar a aplicação uniforme do presente artigo, a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define, através de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas em relação às condições de proibição ou de restrição das atividades reguladas pelo presente capítulo, ou da sua sujeição a determinadas condições, no interesse da segurança.
3. **As disposições do presente capítulo não prejudicam a possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem regras nacionais para proibir, limitar ou sujeitar a certas condições as atividades referidas no presente capítulo por razões que não estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, tais como a segurança ou a proteção da privacidade, dos dados pessoais e do ambiente.**

CAPÍTULO IV

SISTEMA COMUM DE CERTIFICAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 51.º

Certificação, supervisão e fiscalização

1. Os Estados-Membros, a Comissão e a Agência cooperam no âmbito do sistema europeu único de segurança operacional da aviação, a fim de garantir o cumprimento do disposto no presente regulamento e nos atos de execução adotados com base no regulamento.
2. Para garantir o cumprimento do disposto no presente regulamento e nos atos de execução adotados com base no regulamento, a Agência e as autoridades nacionais competentes, nos termos do presente regulamento:
 - a) Aceitam e avaliam os pedidos e, se for caso disso, emitem ou renovam os certificados e recebem as declarações que lhes são apresentadas em conformidade com as disposições do capítulo III;
 - b) Efetuam a supervisão dos titulares de certificados, das pessoas singulares e coletivas que apresentam declarações e dos produtos, peças, equipamentos, sistemas e componentes ATM/ANS de que dependem a segurança ou a interoperabilidade, dispositivos de treino de simulação de voo e aeródromos abrangidos pelo disposto no capítulo III;
 - c) Realizam inquéritos, inspeções, auditorias e outras atividades de monitorização necessárias, de modo a detetar eventuais incumprimentos, por parte das pessoas a que se refere a alínea b), dos requisitos estabelecidos no presente regulamento e nos atos de execução adotados com base no regulamento;

d) Tomam todas as medidas de fiscalização necessárias, incluindo a alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados por si emitidos, a imobilização das aeronaves e a imposição de sanções, a fim de pôr cobro às infrações detetadas;

d-A) Asseguram um nível adequado de qualificações do seu pessoal envolvido nas atividades de certificação, supervisão e fiscalização, inclusivamente através da prestação de formação adequada.

3. A responsabilidade pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização a que se refere o n.º 2 é determinada em conformidade com as disposições seguintes.

A Agência é responsável pelas atividades que lhe foram atribuídas nos termos dos artigos 66.º, 67.º, 67.º-A, 68.º, 69.º e 70.º e pelas atividades que lhe forem atribuídas nos termos dos artigos 53.º e 54.º.

No entanto, sempre que um Estado-Membro conceder uma isenção em conformidade com o artigo 36.º, n.º 2-A, deixa de ser aplicável o artigo 68.º, n.º 1, alínea a), e esse Estado-Membro fica responsável pela supervisão e fiscalização do prestador de serviços ATM/ANS em causa, tal como previsto nessa isenção.

A autoridade nacional competente do Estado-Membro em que o aeródromo está localizado é responsável pelas atividades de certificação do aeródromo a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, e de certificação do operador de aeródromo a que se refere o artigo 32.º, n.º 1. A referida autoridade nacional competente é também responsável pelas tarefas de supervisão e fiscalização no que respeita às organizações responsáveis pela prestação de serviços de assistência em escala ou de gestão da placa nesse aeródromo.

Em todos os restantes casos, a responsabilidade por essas atividades cabe à autoridade nacional competente do Estado-Membro em que a pessoa singular ou coletiva que apresenta o pedido de certificado ou a declaração [...] tem o seu estabelecimento principal ou, quando essa pessoa não tem estabelecimento principal, à autoridade nacional competente do Estado-Membro de residência ou de estabelecimento dessa pessoa, exceto quando o exercício eficaz das atividades de certificação, supervisão e fiscalização exija uma atribuição diferente da responsabilidade por essas atividades. As condições de atribuição dessas responsabilidades entre as autoridades nacionais competentes são estabelecidas nos atos de execução adotados nos termos do n.º 10.

Os atos de execução adotados nos termos do n.º 10 podem também estabelecer que:

- a) Os examinadores médicos aeronáuticos, os centros de medicina aeronáutica e os médicos de clínica geral são responsáveis pela emissão dos certificados médicos de piloto a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, e dos certificados médicos de controlador de tráfego aéreo a que se refere o artigo 41.º, n.º 1;
 - b) As organizações de formação de tripulantes de cabine que tenham obtido uma aprovação em conformidade com o artigo 22.º, e os operadores de aeronaves que sejam titulares de um certificado em conformidade com o artigo 27.º são responsáveis pela emissão dos atestados de tripulante de cabine a que se refere o artigo 21.º.
4. A supervisão efetuada pela Agência e pelas autoridades nacionais competentes é contínua e baseia-se em prioridades estabelecidas em função dos riscos para a aviação civil e para terceiros.
5. As autoridades nacionais competentes realizam inspeções na placa. O objetivo destas inspeções na placa é verificar se a aeronave, o operador e a tripulação de voo cumprem os requisitos aplicáveis. A inspeção inclui a possibilidade de imobilizar uma aeronave em terra caso a aeronave, o operador ou a tripulação de voo não cumpram esses requisitos. A Agência, em cooperação com as autoridades nacionais competentes, pode também realizar inspeções na placa.

A Agência gere e utiliza os instrumentos e os procedimentos necessários para a recolha, intercâmbio e análise das informações relacionadas com a segurança obtidas no âmbito das inspeções na placa.

6. Para facilitar o exercício eficaz das atividades relacionadas com a certificação, supervisão e fiscalização, a Comissão, a Agência e as autoridades nacionais competentes procedem ao intercâmbio de informações pertinentes, designadamente sobre possíveis infrações ou sobre as infrações detetadas.
7. A Agência promove uma interpretação e aplicação comuns dos requisitos estabelecidos no presente regulamento e nos atos de execução adotados com base no regulamento, nomeadamente elaborando os documentos de orientação a que se refere o artigo 65.º, n.º 3, em consulta com as autoridades nacionais competentes.
8. As pessoas singulares ou coletivas abrangidas pelo presente regulamento podem chamar a atenção da Agência para quaisquer alegadas diferenças na aplicação das regras pelos Estados-Membros. Caso essas diferenças prejudiquem gravemente as atividades dessas pessoas ou possam de algum modo criar dificuldades sérias, a Agência e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa cooperam para eliminar essas diferenças sem atrasos injustificados. Caso essas diferenças não possam ser eliminadas, a Agência submete a questão à apreciação da Comissão.
9. A Agência e as autoridades nacionais competentes tomam as medidas necessárias para aumentar e promover a sensibilização para as questões da segurança da aviação civil e comunicar as informações relacionadas com a segurança pertinentes para a prevenção de acidentes e de incidentes.
10. A fim de assegurar a aplicação e cumprimento uniformes dos n.ºs 2 a 6, relativamente à realização, por parte da Agência e das autoridades nacionais competentes, das atividades de certificação, supervisão e fiscalização no âmbito do presente regulamento, a Comissão, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º e com vista a atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, define, através de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, disposições detalhadas sobre os seguintes aspetos:
 - a) O intercâmbio de informações pertinentes entre a Comissão, a Agência e as autoridades nacionais competentes a fim de permitir o exercício eficaz das respetivas atividades de certificação, supervisão e fiscalização, incluindo a informação sobre possíveis infrações ou sobre as infrações detetadas;

- b) A condução do processo de certificação e dos inquéritos, inspeções, auditorias e outras atividades de monitorização necessárias para garantir uma supervisão eficaz das pessoas singulares e coletivas e dos produtos, peças, equipamentos, sistemas e componentes ATM/ANS, dispositivos de treino de simulação de voo e aeródromos abrangidos pelo presente regulamento;
- c) As qualificações do pessoal da Agência e das autoridades nacionais competentes envolvido em atividades de certificação, supervisão e fiscalização, bem como das organizações envolvidas na sua formação;
- d) A realização das inspeções na placa e a imobilização de aeronaves caso essas aeronaves, o seu operador ou a tripulação de voo não cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou nos atos de execução adotados com base no regulamento;
- e) Os sistemas administrativos e de gestão da Agência e das autoridades nacionais competentes relacionados com o exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização;
- f) No que respeita ao n.º 3, a atribuição de responsabilidades entre as autoridades nacionais competentes, de modo a garantir a boa execução das atividades de certificação, supervisão e fiscalização;
- g) No que respeita ao n.º 3, a atribuição de responsabilidades aos examinadores médicos aeronáuticos e aos centros de medicina aeronáutica para efeitos da emissão de certificados médicos de piloto e de certificados médicos de controlador de tráfego aéreo, bem como as condições a aplicar às situações em que os médicos de clínica geral podem assumir essa responsabilidade, de modo a garantir a boa execução dos trabalhos relacionados com a certificação médica de pilotos e de controladores de tráfego aéreo;
- h) No que respeita ao n.º 3, a atribuição de responsabilidades às organizações de formação de tripulantes de cabine e aos operadores de aeronave para efeitos da emissão de atestados de tripulante de cabine, de modo a garantir a boa execução dos trabalhos relacionados com a certificação da tripulação de cabine;

- h-A) As condições de emissão e comunicação da informação obrigatória e de recomendações, pela Agência, de acordo com o artigo 65.º, n.º 6, a fim de garantir a segurança das atividades reguladas pelas disposições do capítulo III;
- h-B) As condições de emissão e de comunicação da informação obrigatória pela Agência, de acordo com o artigo 66.º, para assegurar a aeronavegabilidade permanente e a compatibilidade ambiental dos produtos, peças e equipamentos não instalados e as condições de aprovação dos meios de conformidade alternativos a esta informação obrigatória.

Artigo 52.º

Corpo de inspetores europeus da aviação

1. A Agência estabelece, em cooperação com as autoridades nacionais competentes, um mecanismo de partilha e de intercâmbio voluntários de inspetores e outros peritos com competências especializadas relevantes para a realização dos trabalhos de certificação e de supervisão no âmbito do presente regulamento. Para o efeito, a Agência, em cooperação com as autoridades nacionais competentes, define os perfis em termos das qualificações e experiência necessárias com base nos quais essas autoridades e a Agência podem designar, em função da disponibilidade, candidatos à participação no corpo de inspetores europeus da aviação.
2. A Agência e cada autoridade nacional competente podem solicitar a assistência do corpo de inspetores europeus da aviação para realizar as atividades de supervisão e de certificação. A Agência coordena as respostas a essas solicitações e elabora os procedimentos adequados para o efeito, em consulta com as autoridades nacionais competentes.
3. Os peritos do corpo de inspetores europeus da aviação conduzem as suas atividades de supervisão e de certificação sob o controlo, as instruções e a responsabilidade da Agência ou da autoridade nacional competente que solicitou a sua assistência.

4. Os custos da assistência prestada pelos peritos do corpo de inspetores europeus da aviação são cobertos por taxas pagas pela autoridade que solicitou a assistência. Essa autoridade pode decidir cobrar essas taxas faturando, com base nas regras estabelecidas de acordo com o n.º 5, alínea c), a pessoa singular ou coletiva que foi objeto das atividades de certificação e supervisão efetuadas por esses peritos. Nesse caso, essa autoridade transfere o montante cobrado para a autoridade que prestou a assistência.
5. No caso do mecanismo de partilha e de intercâmbio a que se refere o n.º 1, a Comissão está habilitada a estabelecer, mediante atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, regras detalhadas relativas aos seguintes aspetos:
 - a) As disposições detalhadas que permitem à Agência e às autoridades nacionais competentes solicitar, receber ou prestar assistência através desse mecanismo;
 - b) As autorizações concedidas aos peritos do corpo de inspetores europeus da aviação e as regras detalhadas que lhes são aplicáveis, quando prestam esta assistência, incluindo as regras aplicáveis aos resultados das suas atividades;
 - c) A fixação e a cobrança das taxas a que se refere o n.º 4.

**Reatribuição das responsabilidades pelo exercício das atividades de certificação,
supervisão e fiscalização**

1. Um Estado-Membro pode solicitar à Agência que exerça as atividades de certificação, supervisão e fiscalização a que se refere o artigo 51.º, n.º 2, relativas a toda e qualquer organização, operador de aeronave, pessoal, aeronave, dispositivo de treino de simulação de voo, aeródromo, operador de aeródromo, equipamento de aeródromo relacionado com a segurança e sistema ou componente ATM/ANS que seja da responsabilidade do Estado-Membro em causa nos termos do presente regulamento e dos atos de execução adotados com base no regulamento.

Ao aceitar esse pedido, a Agência torna-se a autoridade competente responsável pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização abrangidas pelo pedido, ao passo que o Estado-Membro em causa é exonerado da responsabilidade pelo exercício dessas atividades nos termos do presente regulamento e dos atos de execução adotados com base no regulamento.

No que se refere ao desempenho da responsabilidade pelo exercício dessas atividades pela Agência, aplicam-se as disposições dos capítulos IV e V.

2. Um Estado-Membro pode solicitar a outro Estado-Membro que uma autoridade nacional competente desse outro Estado-Membro exerça as atividades de certificação, supervisão e fiscalização a que se refere o artigo 51.º, n.º 2, relativas a toda e qualquer organização, operador de aeronave, pessoal, aeronave, dispositivo de treino de simulação de voo, aeródromo, operador de aeródromo, equipamento de aeródromo relacionado com a segurança e sistema ou componente ATM/ANS que seja da responsabilidade do Estado-Membro autor do pedido nos termos do presente regulamento e dos atos de execução adotados com base no regulamento.

⁴¹ DE opõe-se a este artigo e ao considerando 22 porque seria muito difícil transferir responsabilidades.

Ao aceitar esse pedido, a autoridade nacional competente do Estado-Membro que aceitou o pedido torna-se a autoridade competente responsável pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização abrangidas pelo pedido, ao passo que o Estado-Membro que fez o pedido é exonerado da responsabilidade pelo exercício dessas atividades nos termos do presente regulamento e dos atos de execução adotados com base no regulamento.

No que se refere ao desempenho da responsabilidade pelo exercício das atividades que foram reatribuídas nos termos do presente número, aplicam-se as disposições dos capítulos II e IV e dos artigos 120.º e 121.º, bem como as disposições aplicáveis do direito nacional do Estado-Membro que aceitou o pedido.

- 2-A. No que respeita à fiscalização, a responsabilidade do Estado-Membro que aceitou o pedido, ou da Agência, diz apenas respeito às questões relativas aos procedimentos conducentes à adoção de decisões pela autoridade nacional competente desse Estado-Membro, ou da Agência, e às atividades de certificação e supervisão que lhe foram reatribuídas em conformidade com o presente artigo, bem como à aplicação dessas decisões. Em todas as outras questões relativas à fiscalização, a atribuição de responsabilidades prevista no presente regulamento e nos atos de execução adotados com base no regulamento mantêm-se inalteradas.
3. A Agência ou um Estado-Membro, conforme aplicável, só aceita o pedido a que se referem os n.ºs 1 ou 2 se a Agência ou autoridade nacional competente do Estado-Membro em causa considerar que pode desempenhar eficazmente a responsabilidade pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização em causa em conformidade com o presente regulamento e os atos de execução adotados com base no regulamento.
4. Um Estado-Membro que pretenda fazer uso das disposições dos n.ºs 1 ou 2 estabelece, com a Agência ou com o outro Estado-Membro, conforme aplicável, regras específicas relativas à reatribuição da responsabilidade pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização em causa. As pessoas singulares e coletivas afetadas pela reatribuição e, no caso da reatribuição a que se refere o n.º 2, a Agência, são consultadas a respeito dessas regras específicas antes de serem definitivamente estabelecidas.

Essas regras específicas, no mínimo, identificam claramente as atividades de certificação, supervisão e fiscalização reatribuídas e incluem as disposições legais, práticas e administrativas necessárias para garantir uma transferência ordenada, a continuação efetiva e ininterrupta do exercício das atividades em causa em conformidade com o presente regulamento e os atos de execução adotados com base no regulamento, bem como a prossecução sem interrupções das atividades executadas pelas pessoas singulares ou coletivas afetadas. As regras específicas incluem também disposições sobre a transferência dos registos técnicos e documentação pertinentes.

A Agência e o Estado-Membro ou Estados-Membros em causa, conforme aplicável, asseguram que a reatribuição de responsabilidades pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização é efetuada em conformidade com essas regras específicas.

5. A Agência disponibiliza, através do repositório criado nos termos do artigo 63.º, uma lista de Estados-Membros que tenham recorrido às disposições dos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo. Essa lista identifica claramente a autoridade competente responsável pelas atividades após a sua reatribuição e, conforme aplicável, as organizações, operadores de aeronaves, pessoal, aeronaves, dispositivos de treino de simulação de voo, aeródromos, operadores de aeródromo, equipamentos de aeródromo relacionados com a segurança e sistemas ou componentes ATM/ANS afetados.

A Agência, ao realizar inspeções e outras atividades de acompanhamento nos termos do artigo 73.º, deverá ter em conta a reatribuição de responsabilidades pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização.

6. As reatribuições de responsabilidades ao abrigo do presente artigo não prejudicam os direitos e obrigações dos Estados-Membros nos termos da Convenção de Chicago.

Sempre que um Estado-Membro, em conformidade com o presente artigo, reatribui a responsabilidade pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização que lhe incumbem nos termos da Convenção de Chicago, informa a OACI do facto de a Agência ou outro Estado-Membro exercer agora, em seu nome, as funções e deveres que lhe tinham sido atribuídos pela Convenção de Chicago ou respetivos anexos.

- 6-A Um Estado-Membro que tenha reatribuído a responsabilidade pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização à Agência ou a outro Estado-Membro, nos termos do n.º 1 ou do n.º 2, pode, a qualquer momento, decidir revogar a reatribuição.

Nesse caso, aplica-se em conformidade o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 e no segundo parágrafo do n.º 6.

Artigo 53-A

Responsabilidade conjunta pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização no que respeita aos operadores de aeronaves

1. No que respeita a um operador de aeronave, um máximo de cinco Estados-Membros podem decidir, por iniciativa própria ou a pedido de um operador de aeronave, ser conjuntamente responsáveis pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização a que se refere o artigo 51.º, n.º 2, em derrogação do artigo 51.º, n.º 3, se estiverem preenchidas todas as condições seguintes:
 - a) Esse operador de aeronave é titular de um certificado ou é elegível para o requerer em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, à autoridade nacional competente de um desses Estados-Membros, e tem, ou tenciona ter, uma parte importante das instalações e do pessoal abrangidos por esse certificado localizados em cada um desses Estados-Membros;

- b) A responsabilidade conjunta pelo exercício dessas atividades por esses Estados-Membros representa vantagens significativas em termos de segurança da aviação civil ou de eficiência para o operador de aeronave ou as autoridades nacionais competentes em causa;
 - c) Esses Estados-Membros são capazes de assumir conjuntamente a responsabilidade pelo exercício dessas atividades em plena conformidade com o presente regulamento e os atos de execução adotados com base no regulamento.
2. Os Estados-Membros asseguram o tratamento não discriminatório dos operadores de aeronaves quando decidem ser conjuntamente responsáveis em conformidade com o presente artigo.
3. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 estabelecem entre si regras específicas relativas às modalidades do desempenho conjunto da responsabilidade pelas atividades de certificação, supervisão e fiscalização. Essas regras específicas, no mínimo:
- a) Indicam detalhadamente que atividades serão exercidas pelas autoridades nacionais competentes respetivas dos Estados-Membros em causa;
 - b) Contêm as disposições legais, práticas e administrativas necessárias para garantir uma cooperação eficaz e eficiente entre essas autoridades nacionais competentes no exercício dessas atividades, de modo a que a responsabilidade conjunta em nada prejudique o exercício dessas atividades, em particular a adoção de medidas de fiscalização, em conformidade com o presente regulamento e os atos de execução adotados com base no regulamento;
 - c) Especificam as possibilidades de que o operador de aeronave em causa dispõe para impugnar as decisões que o afetem tomadas por qualquer uma das autoridades em causa no exercício dessas atividades;

d) Quando essas atividades devam ser exercidas relativamente a um operador de aeronave que já seja titular de um certificado emitido pela autoridade nacional competente de um dos Estados-Membros em causa, estabelecem disposições que garantam a continuação efetiva e ininterrupta do exercício dessas atividades durante o período de transição que precede a data em que a responsabilidade passa a ser assumida em conjunto, bem como a prossecução sem interrupções das atividades executadas durante esse período pelo operador de aeronave em causa.

4. Se os Estados-Membros tiverem a intenção de decidir ser conjuntamente responsáveis em conformidade com o presente artigo, consultam o operador de aeronave sobre a sua intenção e sobre o projeto de regras específicas a que se refere o n.º 3, e têm em conta a opinião do referido operador.

Notificam igualmente à Comissão e à Agência a sua intenção. Essa notificação deve conter todas as informações pertinentes, nomeadamente o projeto de regras específicas, a opinião do operador de aeronave em causa, bem como informações sobre o modo como essa opinião foi tida em conta.

A Comissão decide, após consulta da Agência, se as condições do n.º 1 foram cumpridas e se o projeto de regras específicas cumpre as condições do n.º 3. A decisão da Comissão é tomada por meio de um ato de execução, adotado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 2, e publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. A Agência inclui essa decisão no repositório a que se refere o artigo 63.º.

5. Após uma decisão positiva da Comissão e a finalização das regras específicas em conformidade com os n.ºs 2 e 3, a decisão prevista dos Estados-Membros em causa produz efeitos a partir da data indicada na decisão dos Estados-Membros. A partir dessa data, as autoridades nacionais competentes desses Estados-Membros tornam-se, conjuntamente, a autoridade competente responsável pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização em relação ao operador de aeronave em causa, incluindo a emissão de certificados e a adoção de medidas de fiscalização, ao passo que o Estado-Membro que era responsável nos termos do artigo 51.º, n.º 3, é exonerado da responsabilidade individual pelo exercício das referidas atividades nos termos do presente regulamento e dos seus atos de execução.
6. A Agência disponibiliza, através do repositório criado nos termos do artigo 63.º, a lista dos Estados-Membros que decidiram ser conjuntamente responsáveis em conformidade com o presente artigo. Essa lista especifica os operadores de aeronaves relativamente aos quais os Estados-Membros assumem conjuntamente a responsabilidade pelas atividades de certificação, supervisão e fiscalização, e contém pormenores sobre a divisão de tarefas acordada entre as autoridades nacionais competentes desses Estados-Membros.

A Agência, ao realizar inspeções e outras atividades de acompanhamento nos termos do artigo 73.º, deverá ter em conta o desempenho conjunto da responsabilidade pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização.

7. Se os Estados-Membros que decidiram ser conjuntamente responsáveis em conformidade com o presente artigo considerarem que as condições do n.º 1 deixaram de ser cumpridas, revogam essa decisão e põem fim às regras específicas relativas ao exercício conjunto da responsabilidade, após consultarem o operador aéreo em causa. Nesse caso, após a revogação da referida decisão, o Estado-Membro que é responsável nos termos do artigo 51.º, n.º 3, torna-se responsável a título individual pelo exercício dessas atividades relativamente ao operador de aeronave em causa, sendo os restantes Estados-Membros exonerados da sua responsabilidade conjunta.

Nesse caso, todos os Estados-Membros em causa asseguram a continuação efetiva e ininterrupta do exercício dessas atividades durante o período de transição que precede a data em que a responsabilidade passa a ser assumida a título individual, bem como a prossecução sem interrupções das atividades executadas durante esse período pelo operador de aeronave em causa. Informam sem demora a Comissão e a Agência acerca da revogação. Após receção dessa notificação, a Agência atualiza as informações pertinentes no repositório a que se refere o artigo 63.º.

8. O presente artigo é aplicável sem prejuízo dos direitos e obrigações dos Estados-Membros nos termos da Convenção de Chicago.

Sempre que os Estados-Membros tenham decidido ser conjuntamente responsáveis em conformidade com o presente artigo, ou quando tenham decidido revogar essa decisão, devem notificar a OACI em conformidade.

Artigo 54.º

Reatribuição de responsabilidades a pedido de organizações

1. Uma organização pode pedir à Agência que atue como autoridade competente responsável pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização dessa organização, em derrogação do artigo 51.º, n.º 3, quando essa organização é titular de um certificado ou elegível para requerer um certificado em conformidade com o disposto no capítulo III à autoridade nacional competente de um Estado-Membro, mas dispõe ou pretende dispor noutra ou noutras Estados-Membros de uma proporção importante de instalações e pessoal abrangidos por esse certificado.

O pedido pode igualmente ser apresentado por duas ou mais organizações que façam parte de um único agrupamento empresarial, cada uma delas com o seu estabelecimento principal num Estado-Membro diferente, sendo cada uma delas titular de um certificado ou elegível para o efeito nos termos do disposto no capítulo III, para o mesmo tipo de atividade aeronáutica.

Antes de as organizações a que se referem o primeiro e segundo parágrafos apresentarem tal pedido, as mesmas obtêm o consentimento das autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que têm o seu estabelecimento principal. Esses consentimentos⁴² serão comunicados à Agência juntamente com o pedido.

2. Sempre que a Agência considerar que pode assumir eficazmente a responsabilidade pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização, conforme pedido, em conformidade com o presente regulamento e com os atos de execução adotados com base no regulamento, estabelece, juntamente com o Estado-Membro ou Estados-Membros em causa, conforme aplicável, regras específicas relativas à retribuição da responsabilidade pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização em causa. As organizações que tiverem pedido à Agência que aja como sua autoridade competente são consultadas a respeito dessas regras específicas antes de serem definitivamente estabelecidas.

Essas regras específicas, no mínimo, identificam claramente as atividades de certificação, supervisão e fiscalização que são retribuídas e contêm as disposições legais, práticas e administrativas necessárias para garantir uma transferência ordenada, a continuação efetiva e ininterrupta do exercício das atividades em causa em conformidade com o presente regulamento e os atos de execução adotados com base no regulamento, bem como a prossecução sem interrupções das atividades executadas pelas organizações em causa. As regras específicas incluem também disposições sobre a transferência dos registos técnicos e documentação pertinentes.

A Agência e o Estado-Membro ou Estados-Membros em causa, conforme aplicável, asseguram que a retribuição da responsabilidade pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização é efetuada em conformidade com essas regras específicas.

⁴² COM tem reservas quanto à alteração de "parecer" para "consentimento".

3. Ao aceitar o pedido feito nos termos do n.º 1, a Agência torna-se a autoridade competente responsável pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização abrangidas pelo pedido, ao passo que o Estado-Membro ou Estados-Membros em causa são exonerados da responsabilidade pelo exercício dessas atividades nos termos do presente regulamento e dos atos de execução adotados com base no regulamento. No que se refere ao exercício da responsabilidade pela realização dessas atividades pela Agência, aplica-se o disposto nos capítulos IV e V.
4. De igual modo, as disposições do artigo 53.º, n.ºs 2-A, 5 e 6, aplicam-se a qualquer retribuição de responsabilidade pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização decorrentes do presente artigo.
- 4-A. As organizações em relação às quais a Agência age como uma autoridade competente nos termos do presente artigo, podem solicitar que os Estados-Membros em que estas organizações têm o seu estabelecimento principal retomem a responsabilidade pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização relativas às organizações em causa. Nesse caso, aplica-se em conformidade o disposto no artigo 53.º, n.ºs 3 a 6.

*Artigo 55.*⁴³

Mecanismo de ajuda de supervisão

1. [...]

[...]

⁴³ COM tem uma reserva quanto à supressão ou alteração do artigo 55.º.

[...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Validade dos certificados e das declarações

1. Os certificados emitidos e as declarações apresentadas de acordo com o presente regulamento e com os atos de execução adotados com base no regulamento são válidos em todos os Estados-Membros, sem exigências ou avaliações suplementares.
2. Se considerar que uma pessoa singular ou coletiva em cujo nome foi emitido um certificado ou que tenha apresentado uma declaração deixou de cumprir os requisitos aplicáveis do presente regulamento ou dos atos de execução adotados com base no regulamento, a Comissão, com base numa recomendação da Agência, insta o Estado-Membro responsável pela supervisão dessa pessoa a tomar as medidas corretivas e de salvaguarda adequadas, incluindo a limitação ou a suspensão do certificado.

Essa decisão é tomada através de atos de execução que serão adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 2. Por motivos imperativos de urgência devidamente justificados, relacionados com a segurança operacional da aviação, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 4.

Em derrogação do n.º 1, a partir da data em que a referida decisão de execução produz efeitos, o certificado ou declaração em causa deixam de ser válidos em todos os Estados-Membros.

3. Se considerar que o Estado-Membro a que se refere o n.º 2 tomou as medidas corretivas e de salvaguarda adequadas, a Comissão decide, com base numa recomendação da Agência, que o certificado ou declaração em causa voltam a ser válidos em todos os Estados-Membros, em conformidade com o n.º 1. Essa decisão é tomada através de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 2. Por motivos imperativos de urgência devidamente justificados, relacionados com a segurança operacional da aviação, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 4.
4. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 2111/2005.

Artigo 57.º

Aceitação de certificados de países terceiros

1. A Agência e as autoridades nacionais competentes podem emitir os certificados previstos no presente regulamento e nos respetivos atos de execução a partir de certificados emitidos de acordo com a legislação de um país terceiro, ou aceitar certificados e outros documentos pertinentes comprovativos do cumprimento das regras da aviação civil emitidos de acordo com a legislação de um país terceiro, caso esses certificados de um país terceiro ou outra documentação pertinente garantam um nível de segurança e de proteção ambiental equivalente ao resultante da aplicação das disposições do presente regulamento. Essa possibilidade pode estar prevista:
 - a) Nos acordos internacionais celebrados entre a União e um país terceiro relativos ao reconhecimento de certificados;
 - b) Nos atos de execução a que se refere o n.º 2; ou
 - b-A) Na ausência de um acordo internacional ou de atos de execução pertinentes, como os referidos nas alíneas a) e b) respetivamente, e sem prejuízo do artigo 126.º, n.º 4, num acordo relativo ao reconhecimento de certificados celebrado entre um Estado-Membro e um país terceiro antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e notificado à Comissão e aos outros Estados-Membros.
2. A Comissão está habilitada a adotar atos de execução de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, a fim de estabelecer regras pormenorizadas relativas à aceitação de certificados e outra documentação comprovativos do cumprimento das regras da aviação civil emitidos em conformidade com a legislação de um país terceiro, incluindo os procedimentos e condições para assegurar e manter a necessária confiança nos sistemas regulamentares de países terceiros.

A fim de alcançar e manter essa confiança, a Agência é autorizada a realizar as necessárias avaliações técnicas e análises da legislação dos países terceiros e das autoridades estrangeiras de aviação. Para efeitos da realização de tais avaliações e análises, a Agência pode celebrar acordos de cooperação em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2.

Artigo 58.º

Entidades qualificadas

1. A Agência e as autoridades nacionais competentes podem delegar o exercício das atividades relacionadas com a certificação e a supervisão nos termos do presente regulamento a entidades qualificadas acreditadas como satisfazendo os critérios estabelecidos no anexo VI. Sem prejuízo do n.º 4, a Agência e as autoridades nacionais competentes que recorrem a entidades qualificadas criam um sistema de acreditação e de avaliação da conformidade das entidades qualificadas com esses critérios, quando do processo de acreditação e, posteriormente, de forma contínua.

As entidades qualificadas são acreditadas individualmente pela Agência ou por uma autoridade nacional competente, ou conjuntamente por duas ou mais autoridades nacionais competentes ou pela Agência e por uma ou mais autoridades nacionais competentes.

2. Caso uma entidade qualificada deixe de satisfazer os critérios estabelecidos no anexo VI, a Agência ou a autoridade ou autoridades nacionais competentes, conforme aplicável, alteram, limitam, revogam ou suspendem a acreditação concedida.
3. A Agência ou a autoridade ou autoridades nacionais competentes que procedem à acreditação de uma entidade qualificada podem conceder-lhe uma prerrogativa para emitir, renovar, alterar, limitar, suspender ou revogar certificados, ou para receber declarações, em nome da Agência ou da autoridade nacional competente. Essa prerrogativa é incluída no âmbito da acreditação.
4. A Agência e as autoridades nacionais competentes reconhecem, sem quaisquer requisitos técnicos ou avaliações suplementares, as acreditações de entidades qualificadas concedidas pela Agência e por outras autoridades nacionais competentes em conformidade com o n.º 1.

No entanto, a Agência e as autoridades nacionais competentes não são obrigadas a fazer uso de todo o âmbito da acreditação concedida por outra autoridade nacional competente ou pela Agência, nem a fazer uso de todo o âmbito das prerrogativas concedidas a essa entidade qualificada por outra autoridade nacional competente ou pela Agência, em conformidade com o n.º 3.

5. A Agência e as autoridades nacionais competentes trocam informações sobre as acreditações concedidas, suspensas, limitadas e revogadas, incluindo informação sobre o âmbito da acreditação e os privilégios concedidos. A Agência inclui essas informações no repositório a que se refere o artigo 63.º.

Artigo 59.º

Disposições de salvaguarda

1. O presente regulamento e os atos de execução adotados com base no regulamento não impedem um Estado-Membro de reagir imediatamente a um problema de segurança da aviação civil, se estiverem reunidas todas as condições seguintes:
 - a) O problema implica um risco sério para a segurança da aviação e o Estado-Membro deve tomar medidas imediatas para o resolver;
 - b) O Estado-Membro não tem condições para resolver adequadamente o problema em conformidade com as disposições do presente regulamento e dos atos de execução adotados com base no regulamento;
 - c) As medidas tomadas são proporcionadas à gravidade do problema.

Nesse caso, o Estado-Membro notifica imediatamente a Comissão, a Agência e os outros Estados-Membros, através do repositório criado nos termos do artigo 63.º, das medidas tomadas, da sua duração e das razões para tal.

2. Se a duração das medidas a que se refere o n.º 1 exceder oito meses consecutivos ou se o Estado-Membro tiver reiteradamente tomado as mesmas medidas e a sua duração total exceder oito meses, a Agência avalia se estão reunidas as condições previstas no n.º 1 e emite, no prazo de três meses a contar da data de receção da notificação a que se refere o n.º 1, uma recomendação à Comissão no que respeita às conclusões da avaliação. A Agência inclui a recomendação no repositório criado nos termos do artigo 63.º.

Nesse caso, cabe à Comissão avaliar, tendo em conta essa recomendação, se essas condições estão reunidas. Se considerar que essas condições não estão reunidas ou discordar das conclusões da avaliação da Agência, a Comissão adota, no prazo de três meses a contar da data da receção da referida recomendação, uma decisão de execução para o efeito, que será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e registada no repositório criado nos termos do artigo 63.º.

Após ser notificada de uma decisão de execução que confirme o incumprimento dessas condições, o Estado-Membro em causa põe fim imediato às medidas tomadas nos termos do n.º 1.

3. Após a receção da notificação a que se refere o n.º 1, a Agência avalia também, sem demora injustificada, se o problema identificado pelo Estado-Membro pode ser solucionado pela Agência através das decisões a que se refere o artigo 65.º, n.º 4, primeiro parágrafo, de modo a que as medidas adotadas pelo Estado-Membro deixem de ser necessárias.

Se considerar que o problema pode ser resolvido dessa forma, a Agência toma a decisão adequada para o efeito. Se considerar que o problema revela a necessidade de alterar os atos de execução adotados com base no presente regulamento, emite um parecer, nos termos do 65.º, n.º 1, à Comissão relativo à alteração dos atos delegados ou de execução que considera necessários à luz da aplicação do n.º 1.

Artigo 60.º

Flexibilidade

1. Os Estados-Membros podem isentar qualquer pessoa singular ou coletiva abrangida pelo presente regulamento do cumprimento dos requisitos que lhe são aplicáveis nos termos do disposto no capítulo III, com exceção dos requisitos essenciais estabelecidos nessas disposições, ou nos atos de execução adotados com base nessas mesmas disposições em caso de circunstâncias imprevisíveis urgentes que afetem essas pessoas ou de necessidades operacionais dessas pessoas, se estiverem reunidas todas as condições seguintes:
 - a) Não é possível dar uma resposta adequada face a essas circunstâncias ou necessidades, em conformidade com os requisitos aplicáveis;
 - b) É garantido um nível aceitável de segurança, de proteção do ambiente e de conformidade com os requisitos essenciais aplicáveis, se necessário através da aplicação de medidas de atenuação;
 - c) O Estado-Membro tomou medidas para reduzir as eventuais distorções das condições de mercado na sequência da concessão da isenção, na medida do possível; e
 - d) A isenção limita-se ao estritamente necessário, em termos de âmbito e de duração, e é aplicada de modo não discriminatório.

Nesse caso, o Estado-Membro em causa notifica imediatamente a Comissão, a Agência e os outros Estados-Membros, através do repositório criado nos termos do artigo 63.º, da isenção concedida, da sua duração, das razões para a sua concessão e, quando aplicável, das medidas de atenuação necessárias adotadas.

2. Se a duração das isenções a que se refere o n.º 1 exceder oito meses consecutivos ou se o Estado-Membro tiver reiteradamente concedido as mesmas isenções e a sua duração total exceder oito meses, a Agência avalia se estão reunidas as condições previstas no n.º 1 e emite, no prazo de três meses a contar da data de receção da notificação a que se refere o n.º 1, uma recomendação à Comissão no que respeita às conclusões da avaliação. A Agência inclui a recomendação no repositório criado nos termos do artigo 63.º.

Nesse caso, cabe à Comissão avaliar, tendo em conta a recomendação, se essas condições estão reunidas. Se considerar que essas condições não estão reunidas ou discordar das conclusões da avaliação da Agência, a Comissão adota, no prazo de três meses a contar da data da receção da referida recomendação, uma decisão de execução para o efeito, que será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e registada no repositório criado nos termos do artigo 63.º.

Após ser notificada de uma decisão de execução que confirme o incumprimento dessas condições, o Estado-Membro em causa revoga imediatamente a isenção concedida nos termos do n.º 1.

3. Se um Estado-Membro considerar que a demonstração da conformidade com os requisitos essenciais aplicáveis definidos nos anexos pode ser efetuada por outros meios que não os estabelecidos nos atos de execução adotados com base no presente regulamento e que esses meios apresentam vantagens significativas do ponto de vista da segurança da aviação civil ou da eficiência para as pessoas abrangidas pelo presente regulamento ou para as autoridades em causa, pode apresentar à Comissão e à Agência, através do repositório criado nos termos do artigo 63.º, um pedido fundamentado de alteração do ato de execução em causa, de modo a permitir a utilização desses outros meios.

Nesse caso, a Agência formula sem demoras injustificadas uma recomendação à Comissão sobre se o pedido do Estado-Membro satisfaz as condições previstas no primeiro parágrafo.

Se necessário, com base na aplicação do presente número, a Comissão considera, sem demora e tendo em conta essa recomendação, a possibilidade de alteração do ato delegado ou de execução em causa.

Artigo 61.º

Recolha, intercâmbio e análise de informações

1. A Comissão, a Agência e as autoridades nacionais competentes trocam todas as informações de que disponham no contexto da aplicação do presente regulamento e dos atos de execução adotados com base no regulamento e que sejam de interesse para as outras partes para efeitos do exercício das atividades que lhes competem ao abrigo do presente regulamento. As autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pelos inquéritos a acidentes e incidentes registados no setor da aviação civil ou da análise de ocorrências estão também habilitadas a aceder a essas informações para o exercício das respetivas atividades. Essas informações podem também ser comunicadas às partes interessadas, em conformidade com os atos de execução a que se refere o n.º 4.
2. A Agência coordena, a nível da União, a recolha, o intercâmbio e a análise das informações relativas às matérias abrangidas pelo presente regulamento. Para o efeito, a Agência pode celebrar acordos com as pessoas singulares e coletivas abrangidas pelo presente regulamento ou com associações dessas pessoas, sobre a recolha, intercâmbio e análise de informações.

3. A pedido da Comissão, a Agência analisa as questões urgentes ou importantes abrangidas pelo presente regulamento. Se for caso disso, as autoridades nacionais competentes colaboram com a Agência na realização dessa análise.
4. A Comissão adota regras detalhadas sobre as modalidades de troca das informações a que se refere o n.º 1 entre a Comissão, a Agência e as autoridades nacionais competentes, e a comunicação dessas informações às partes interessadas. Essas regras constam de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3.

As regras detalhadas a que se refere o primeiro parágrafo têm em conta:

- a) A necessidade de fornecer às pessoas singulares e coletivas abrangidas pelo presente regulamento as informações de que necessitam para garantir a conformidade e atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º;
 - b) A necessidade de limitar a difusão e a utilização dessas informações ao estritamente necessário para atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º;
 - c) A necessidade de evitar a difusão dessas informações ou de impedir a sua utilização para imputar culpas ou responsabilidades, sem prejuízo do direito penal nacional aplicável⁴⁴.
5. As autoridades nacionais competentes, nos termos do seu direito nacional, a Comissão, a Agência e as pessoas singulares e coletivas e as associações dessas pessoas a que se refere o n.º 2 tomam as medidas necessárias para assegurar a devida confidencialidade das informações que lhes são comunicadas nos termos do presente artigo. Esta disposição não prejudica eventuais requisitos de confidencialidade mais exigentes, previstos no Regulamento (UE) n.º 996/2010, no Regulamento (UE) n.º 376/2014, ou noutra legislação da União.

⁴⁴ DE, apoiada por AT, propõe incluir neste número e no considerando 28-A uma referência ao "*direito processual nacional*".

6. Para informar o grande público sobre o nível geral de segurança da aviação civil na União, a Agência publica um relatório anual sobre segurança. Esse relatório deve conter uma análise da situação da segurança em geral, em termos simples e de fácil compreensão, e indicar se existem riscos de segurança acrescidos.

Artigo 62.º

Proteção das fontes de informação

1. Caso as informações a que se refere o artigo 61.º, n.ºs 1 e 2, tenham sido fornecidas a uma autoridade nacional competente, a fonte dessas informações é protegida em conformidade com a legislação nacional e da União aplicável sobre proteção das fontes de informações relacionadas com a segurança da aviação civil. Caso essas informações sejam fornecidas por uma pessoa singular à Comissão ou à Agência, os dados pessoais dessa fonte não podem ser registados juntamente com as informações prestadas.
2. Sem prejuízo das normas de direito penal nacional aplicáveis⁴⁵, os Estados-Membros abstêm-se de intentar ações judiciais no que respeita às infrações à legislação não premeditadas ou por inadvertência de que tomem conhecimento exclusivamente por a informação sobre essas infrações lhes ter sido comunicada por força do presente regulamento e dos atos de execução adotados com base no regulamento.

O disposto no primeiro parágrafo não se aplica nos casos de conduta dolosa ou nos casos de desrespeito manifesto, sério e grave perante um risco óbvio e de falha extrema da responsabilidade profissional de tomar as medidas evidentemente necessárias nessas circunstâncias, causando um prejuízo previsível a pessoas ou bens, ou comprometendo seriamente o nível de segurança da aviação civil.

3. Os Estados-Membros podem manter ou adotar medidas para reforçar a proteção das fontes de informação a que se refere o n.º 1.

⁴⁵ DE, apoiada por AT, propõe aditar neste número e no considerando 28-A uma referência ao "*direito processual nacional*".

4. Os trabalhadores e o pessoal contratado que fornecem informações em aplicação do presente regulamento e dos atos de execução adotados com base no regulamento não podem ser prejudicados pela entidade patronal ou pela organização à qual prestam serviços, com base nas informações fornecidas.

O disposto no primeiro parágrafo não se aplica nos casos de conduta dolosa ou nos casos de desrespeito manifesto, sério e grave perante um risco óbvio, e de falha extrema da responsabilidade profissional de tomar as medidas evidentemente necessárias nessas circunstâncias, causando um prejuízo previsível a pessoas ou bens, ou comprometendo seriamente a segurança da aviação civil.

5. O disposto no presente artigo não obsta a que os Estados-Membros, a Comissão e a Agência tomem as medidas necessárias para manter ou reforçar a segurança da aviação civil.
6. As disposições do presente artigo são sem prejuízo das regras sobre proteção das fontes de informação que constam dos Regulamentos (CE) n.º 996/2010 e (CE) n.º 376/2014.

Artigo 63.º

Repositório de informações

1. A Agência estabelece, em cooperação com a Comissão e as autoridades nacionais competentes, e gere um repositório que contém as informações necessárias para garantir uma cooperação eficaz entre a Agência e as autoridades nacionais competentes no exercício das suas atividades de certificação, supervisão e fiscalização nos termos do presente regulamento.

Esse repositório inclui informações sobre:

- a) Os certificados emitidos e as declarações recebidas pela Agência e pelas autoridades nacionais competentes, em conformidade com o disposto no capítulo III e nos artigos 53.º, 54.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º e 70.º;

- b) Os certificados emitidos e as declarações recebidas pelas entidades qualificadas em nome da Agência e das autoridades nacionais competentes, de acordo com o artigo 58.º, n.º 3;
- c) As creditações concedidas pela Agência e pelas autoridades nacionais competentes às entidades qualificadas, de acordo com o artigo 58.º, incluindo as informações sobre o âmbito da acreditação e as prerrogativas concedidas;
- d) As medidas adotadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º, n.ºs 6 e 7, bem como as correspondentes decisões da Comissão;
- e) As decisões tomadas pela Comissão nos termos do artigo 2.º, n.º 4;
- f) As decisões tomadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 36.º, n.º 2;
- g) A retribuição pelos Estados-Membros da responsabilidade pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização à Agência ou a uma autoridade nacional competente de outro Estado-Membro, de acordo com os artigos 53.º e 54.º, incluindo informações detalhadas sobre as atividades retribuídas;
- h) [...]
- i) As decisões tomadas pela Comissão em conformidade com o artigo 56.º;
- j) As notificações pelas autoridades nacionais competentes dos regimes individuais de especificação do tempo de voo submetidos à Agência com base nos atos de execução adotados de acordo com o artigo 28.º, n.º 1, alínea d-A), e os correspondentes pareceres da Agência emitidos de acordo com o artigo 65.º, n.º 7;
- k) As notificações dos Estados-Membros relativas às medidas tomadas para dar resposta imediata a um problema relacionado com a segurança da aviação civil e à concessão de isenções, bem como as correspondentes recomendações da Agência e decisões da Comissão, nos termos do artigo 59.º, n.º 1, e do artigo 60.º, n.º 1;

- l) Os pedidos apresentados pelos Estados-Membros relativos a outros meios de conformidade com os requisitos essenciais e as correspondentes recomendações da Agência nos termos do artigo 60.º, n.º 3;
 - m) As notificações da Agência e as correspondentes decisões da Comissão nos termos do artigo 65.º, n.º 4;
 - m-A) As informações a que se refere o artigo 77.º, n.º 4, relativas à aplicação de normas internacionais e práticas recomendadas;
 - m-B) O desempenho conjunto da responsabilidade pelas atividades de certificação, supervisão e fiscalização pelos Estados-Membros e as correspondentes decisões da Comissão, nos termos do artigo 53.º-A, incluindo informações sobre as atividades que estão a ser realizadas em conjunto;
 - m-C) As isenções concedidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 36.º, n.º 2-A, e as correspondentes decisões da Comissão;
 - n) Outras informações eventualmente necessárias para assegurar uma cooperação eficaz entre a Agência e as autoridades nacionais competentes no que respeita ao exercício das respetivas atividades de certificação, supervisão e fiscalização, nos termos do presente regulamento.
2. As autoridades nacionais competentes, os examinadores de medicina aeronáutica e os centros de medicina aeronáutica trocam igualmente informações sobre a aptidão médica dos pilotos através do repositório. As informações que constituem dados pessoais, incluindo os dados de saúde, são limitadas ao estritamente necessário para garantir a eficácia da certificação e da supervisão dos pilotos, em conformidade com o artigo 20.º.
 3. Os dados pessoais, incluindo os dados de saúde, registados no repositório, são conservados apenas durante o período necessário para a consecução dos objetivos para que foram recolhidos ou para que são tratados.
 4. Os Estados-Membros e a Agência asseguram que os titulares de dados cujos dados pessoais são tratados no repositório são previamente informados desse facto.

5. Os Estados-Membros e a Agência podem restringir os direitos dos titulares de dados a aceder, retificar e eliminar os dados pessoais constantes do repositório na medida do estritamente necessário para garantir a segurança da aviação civil, em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 95/46/CE e com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001⁴⁶.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a Comissão, a Agência, as autoridades nacionais competentes e qualquer autoridade competente dos Estados-Membros incumbida dos inquéritos a acidentes e incidentes no setor da aviação civil dispõem, para realizar as atividades que lhe competem, de um acesso em linha, em condições de segurança, a todas as informações contidas no repositório.

Se for caso disso, a Comissão e a Agência podem comunicar às partes interessadas ou colocar à disposição do público determinadas informações constantes do repositório, que não as informações a que se refere o n.º 2.

7. As informações contidas no repositório são protegidas contra o acesso não autorizado através dos instrumentos e dos protocolos adequados. O acesso e a comunicação das informações a que se refere o n.º 2 são limitados às pessoas responsáveis pela certificação e pela supervisão da aptidão médica dos pilotos, para efeitos do exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento. Pode também ser concedido acesso limitado a essas informações a outras pessoas autorizadas, de modo a assegurar a operacionalidade do repositório, em especial a sua manutenção técnica. As pessoas autorizadas a aceder a informações que contêm dados pessoais recebem formação prévia sobre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais e correspondentes salvaguardas.
8. A Comissão adota as regras necessárias para a operacionalidade e a gestão do repositório. Essas regras constam de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, e estabelecem requisitos pormenorizados no que respeita ao seguinte:
 - a) Os aspetos técnicos da criação e manutenção do repositório;

⁴⁶ DE, apoiada por AT, propõe aditar neste número e no considerando 28-A uma referência ao "*direito processual nacional*".

- b) A classificação das informações a transmitir pela Comissão, a Agência e as autoridades nacionais competentes para inclusão no repositório, designadamente a forma e o modo de transmissão;
- c) A atualização regular e normalizada das informações contidas no repositório;
- d) As modalidades de comunicação e de publicação de determinadas informações contidas no repositório, em conformidade com o n.º 6;
- e) A classificação das informações relativas à aptidão médica dos pilotos a transmitir pelas autoridades nacionais competentes, os examinadores médicos aeronáuticos e os centros de medicina aeronáutica, para inclusão no repositório, designadamente a forma e o modo de transmissão;
- f) As modalidades de proteção da informação contida no repositório contra o acesso não autorizado, de restrição do acesso à informação e de proteção dos dados pessoais constantes do repositório, em conformidade com a legislação da União aplicável à proteção de dados pessoais, em especial contra a destruição acidental ou ilegal, a perda, a alteração ou a divulgação;
- g) O prazo máximo autorizado de conservação dos dados pessoais registados no repositório, designadamente as informações sobre a aptidão médica dos pilotos que constituem dados pessoais;
- h) As condições circunstanciadas em que os Estados-Membros e a Agência podem restringir os direitos do titular de dados a aceder, retificar e eliminar dados pessoais constantes do repositório, para efeitos do n.º 5.

CAPÍTULO V

A AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO

SECÇÃO I

Atribuições

Artigo 64.º

Criação e funções da Agência

1. É criada a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação.
2. Para garantir a operacionalidade e o desenvolvimento da aviação civil na União, em conformidade com os objetivos definidos no artigo 1.º, cabe à Agência:
 - a) Realizar atividades e emitir pareceres em todos os domínios abrangidos pelo presente regulamento;
 - b) Prestar assistência à Comissão, preparando as medidas a tomar ao abrigo do presente regulamento. Caso essas medidas incluam regras técnicas, a Comissão não pode alterar o respetivo conteúdo sem concertação prévia com a Agência;
 - c) Prestar o apoio técnico, científico e administrativo necessário para a Comissão cumprir as suas atribuições;
 - d) Tomar as medidas necessárias no âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento ou demais legislação da União;

- e) Realizar inspeções, outras atividades de monitorização e inquéritos, conforme necessário, para cumprir as obrigações que lhe incumbem ao abrigo do presente regulamento, ou a pedido da Comissão;
- f) Executar no seu domínio de competência, em nome dos Estados-Membros, as funções e atividades que lhes incumbem por força das convenções internacionais aplicáveis, em especial a Convenção de Chicago;
- g) Assistir as autoridades nacionais competentes no exercício das suas funções, nomeadamente proporcionando um fórum para o intercâmbio de informações e de conhecimentos especializados;
- h) Contribuir, a pedido da Comissão, para o estabelecimento, a medição, a comunicação e a análise de indicadores de desempenho, sempre que a legislação da União estabelecer sistemas de desempenho para a aviação civil, para a segurança e outras questões técnicas, sempre que a Agência tenha os conhecimentos especializados pertinentes;
- i) Cooperar com outras instituições, órgãos, organismos e agências da União nos domínios em que as suas atividades se relacionam com aspetos técnicos da aviação civil.

Artigo 65.º

Medidas da responsabilidade da Agência

1. A Agência presta assistência à Comissão, a seu pedido, na preparação de propostas de alteração do presente regulamento e dos atos delegados e de execução adotados com base no presente regulamento. Os documentos que a Agência apresenta à Comissão para o efeito assumem a forma de pareceres.
2. A Agência formula recomendações destinadas à Comissão para efeitos da aplicação dos artigos 59.º e 60.º.

3. Em conformidade com o artigo 104.º e com os atos de execução aplicáveis adotados com base no presente regulamento, a Agência emite certificações e outras especificações pormenorizadas, meios de conformidade aceitáveis e documentos de orientação para a aplicação do presente regulamento e dos atos de execução adotados com base no regulamento.
4. A Agência toma as decisões adequadas para efeitos da aplicação do n.º 6, dos artigos 66.º, 67.º, 67.º-A, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º e 73.º, e sempre que lhe tenham sido atribuídas atividades nos termos dos artigos 53.º e 54.º.

A Agência pode conceder isenções a qualquer pessoa singular ou coletiva a quem tenha sido emitido um certificado nos casos e de acordo com as condições estabelecidas no artigo 60.º, n.º 1. Nesses casos, a Agência notifica imediatamente a Comissão e os Estados-Membros, através do repositório criado nos termos do artigo 63.º, das isenções concedidas, das razões para a sua concessão e, quando aplicável, das medidas de atenuação adotadas. Se a duração de uma isenção exceder oito meses consecutivos ou se a Agência tiver reiteradamente concedido a mesma isenção e a sua duração total exceder oito meses, a Comissão avalia se estão reunidas essas condições e, se considerar que tal não é o caso, adota uma decisão de execução para o efeito, que será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e registada no repositório criado nos termos do artigo 63.º. Uma vez notificada da referida decisão de execução, a Agência revoga imediatamente a isenção.

5. A Agência emite relatórios sobre as inspeções e outras atividades de monitorização realizadas nos termos do artigo 73.º.
6. A Agência reage sem atrasos injustificados aos problemas de segurança urgentes abrangidos pelo presente regulamento, determinando as medidas corretivas a adotar pelas pessoas singulares e coletivas perante as quais atua como a autoridade competente e difundindo as informações pertinentes a essas pessoas, incluindo diretivas ou recomendações, sempre que tal seja necessário para salvaguardar os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

A Agência reage sem atrasos injustificados aos problemas de segurança urgentes abrangidos pelo presente regulamento, determinando os objetivos de segurança a alcançar e recomendando medidas corretivas a adotar pelas autoridades nacionais competentes e difundindo as informações pertinentes a essas autoridades nacionais competentes, sempre que tal seja necessário para atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

7. A Agência emite pareceres sobre os regimes individuais de especificação do tempo de voo propostos pelos Estados-Membros de acordo com os atos de execução adotados nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea d-A), que não aplicam as especificações de certificação adotadas pela Agência.

Artigo 66.º

Certificação da aeronavegabilidade e certificação ambiental

1. No que respeita aos produtos, peças e equipamentos não instalados a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e alínea b), subalínea i), a Agência executa, quando aplicável e conforme especificado na Convenção de Chicago ou nos seus anexos, em nome dos Estados-Membros, as funções e os deveres do Estado de projeto, de fabrico ou de registo no que respeita à certificação de projeto e à informação obrigatória sobre a aeronavegabilidade permanente. Para o efeito, cabe-lhe, nomeadamente:
 - a) Para cada projeto de produto em relação ao qual tenha sido solicitado, em conformidade com o artigo 11.º, um certificado do tipo, um certificado do tipo restrito, uma alteração a um certificado do tipo ou a um certificado do tipo restrito, incluindo um certificado do tipo suplementar, ou uma aprovação de projeto de reparação ou uma aprovação dos dados de adequação operacional, estabelecer e notificar ao requerente a base de certificação do tipo;
 - b) [...]
 - c) Para cada projeto de peça ou de equipamento não instalado em relação ao qual tenha sido apresentado um pedido de certificado nos termos dos artigos 12.º ou 13.º, respetivamente, estabelecer e notificar ao requerente a base de certificação;

- d) Para as aeronaves em relação às quais tenha sido solicitada uma licença de voo em conformidade com o artigo 14.º, n.º 4, conceder a aprovação para as condições de voo conexas relacionadas com o projeto;
- e) Estabelecer e disponibilizar as especificações de aeronavegabilidade e de compatibilidade ambiental aplicáveis aos projetos de produtos, peças e equipamento não instalado objeto de declaração em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, o artigo 12.º, n.º 7, e o artigo 13.º, n.º 1;
- f) Assumir a responsabilidade pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no respeitante aos certificados do tipo, certificados do tipo restritos, certificados de alterações, incluindo os certificados do tipo suplementares, e às aprovações de projetos de reparação de produtos e aprovações dos dados de adequação operacional, nos termos do artigo 11.º;
- g) Assumir a responsabilidade pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no respeitante aos certificados para projetos de peças e para equipamento não instalado nos termos dos artigos 12.º e 13.º;
- h) Publicar as fichas de dados ambientais adequadas sobre os projetos de produtos que certifica, em conformidade com o artigo 11.º;
- i) Assegurar as funções de aeronavegabilidade permanente associadas aos projetos de produtos e peças e equipamento não instalado que certificou e por cuja supervisão é responsável, nomeadamente reagindo sem demora injustificada a qualquer problema de segurança pública ou operacional e emitindo e difundindo a informação obrigatória pertinente.

2. A Agência é responsável pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no que respeita ao seguinte:

- a) As aprovações de e as declarações apresentadas pelas organizações responsáveis pelos projetos de produtos, peças e equipamentos não instalados, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, alínea d), respetivamente;

- b) As aprovações de e as declarações apresentadas pelas organizações responsáveis pela produção, manutenção e gestão da aeronavegabilidade permanente de produtos, peças e equipamentos não instalados e das organizações envolvidas na formação do pessoal, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, e n.º 3, alínea d), caso essas organizações tenham o seu estabelecimento principal fora dos territórios pelos quais os Estados-Membros são responsáveis ao abrigo da Convenção de Chicago.
3. A Agência é responsável pelo exercício das atividades de supervisão e fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no respeitante às declarações apresentadas pelas organizações nos termos do artigo 11.º, n.º 8, artigo 12.º, n.º 7, e artigo 13.º, n.º 1.

Artigo 67.º

Certificação da tripulação de voo

1. A Agência é responsável pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no respeitante às aprovações e às declarações apresentadas pelas organizações de formação de pilotos e de tripulantes de cabine e dos centros de medicina aeronáutica a que se refere o artigo 22.º, caso essas organizações e esses centros tenham o seu estabelecimento principal fora dos territórios pelos quais os Estados-Membros são responsáveis ao abrigo da Convenção de Chicago.
2. A Agência é responsável pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no respeitante à certificação de dispositivos de treino de simulação de voo nos termos do artigo 23.º, quando:
- a) O dispositivo é operado por uma organização cujo estabelecimento principal se situa fora dos territórios pelos quais os Estados-Membros são responsáveis ao abrigo da Convenção de Chicago;
- b) O dispositivo se situa fora dos territórios pelos quais os Estados-Membros são responsáveis ao abrigo da Convenção de Chicago;
- c) [...]

Artigo 67.º-A

Equipamento de aeródromo relacionado com a segurança

No que respeita ao equipamento de aeródromo relacionado com a segurança a que se refere o artigo 31.º, a Agência:

1. Nos casos previstos nos atos de execução adotados nos termos do artigo 31.º-A, estabelece e notifica ao requerente as especificações pormenorizadas para o equipamento de aeródromo relacionado com a segurança que é objeto de um certificado ou de uma declaração em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1;
2. Nos casos previstos nos atos de execução adotados nos termos do artigo 31.º-A, assume a responsabilidade pelas atividades de certificação, supervisão e fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no respeitante aos certificados emitidos e às declarações apresentadas em relação ao projeto do equipamento de aeródromo relacionado com a segurança, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1.

Artigo 68.º

ATM/ANS

1. A Agência é responsável pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no que respeita a:
 - a) Certificados dos prestadores de serviços ATM/ANS a que se refere o artigo 36.º, caso esses prestadores tenham o seu estabelecimento principal fora dos territórios pelos quais os Estados-Membros são responsáveis ao abrigo da Convenção de Chicago e sejam responsáveis pela prestação de serviços ATM/ANS no espaço aéreo acima do território ao qual se aplicam os Tratados;

- b) Certificados dos prestadores de serviços ATM/ANS a que se refere o artigo 36.º, caso esses prestadores prestem serviços ATM/ANS na maioria ou em todos os Estados-Membros e que possam igualmente alargar-se para fora do espaço aéreo acima do território ao qual se aplicam os Tratados;
- c) Certificados para as, e declarações apresentadas pelas, organizações a que se refere o artigo 37.º, caso essas organizações estejam envolvidas no projeto, produção ou manutenção dos sistemas e componentes ATM/ANS utilizados na prestação dos serviços a que se refere a alínea b);
- d) Declarações apresentadas pelos prestadores de serviços ATM/ANS em cujo nome a Agência tenha emitido um certificado em conformidade com as alíneas a) e b), no respeitante aos sistemas e componentes ATM/ANS colocados em serviço por esses prestadores, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 1.

2. No que respeita aos sistemas e componentes a que se refere o artigo 38.º, a Agência:

- a) Nos casos previstos nos atos de execução adotados nos termos do artigo 38.º-A, estabelece e notifica ao requerente especificações pormenorizadas para os sistemas e componentes ATM/ANS de que depende a segurança ou a interoperabilidade e que são objeto de um certificado ou de uma declaração em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2;
- b) Nos casos previstos nos atos de execução adotados nos termos do artigo 38.º-A, assume a responsabilidade pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização em conformidade com o disposto no artigo 51.º, n.º 2, no respeitante aos certificados emitidos e às declarações apresentadas em relação aos sistemas e componentes ATM/ANS de que depende a segurança ou a interoperabilidade, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2.

Artigo 69.º

Certificação das organizações de formação de controladores de tráfego aéreo

A Agência é responsável pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no respeitante à certificação das organizações de formação de controladores de tráfego aéreo a que se refere o artigo 42.º, caso essas organizações tenham o seu estabelecimento principal fora dos territórios pelos quais os Estados-Membros são responsáveis ao abrigo da Convenção de Chicago e, se for caso disso, no respeitante ao seu pessoal.

Artigo 70.º

Operadores de aeronaves de países terceiros e supervisão da segurança internacional

1. A Agência é responsável pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no respeitante às autorizações dos operadores de aeronaves a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, e às declarações por eles apresentadas nos termos do mesmo artigo, exceto se um Estado-Membro executar as funções e deveres do Estado do operador em relação aos operadores de aeronaves em causa.
2. A Agência é responsável pelo exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no respeitante às autorizações para as aeronaves e para os pilotos a que se refere o artigo 50.º, n.º 1, alínea a).
3. A Agência presta assistência à Comissão, a seu pedido, na aplicação do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, realizando as avaliações necessárias, incluindo visitas no local, dos operadores de aeronaves de países terceiros e das autoridades responsáveis pela sua supervisão. A Agência apresenta os resultados destas avaliações, acompanhados das recomendações adequadas, à Comissão.

Artigo 71.º

Inquéritos efetuados pela Agência

1. A Agência efetua, por conta própria ou por intermédio das autoridades nacionais competentes ou de entidades qualificadas, os inquéritos necessários ao exercício das suas atividades de certificação, supervisão e fiscalização, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2.
2. Para a condução dos inquéritos a que se refere o n.º 1, a Agência está habilitada a:
 - a) Requerer das pessoas singulares ou coletivas em cujo nome emitiu um certificado, ou que lhe apresentaram uma declaração, a prestação de todas as informações necessárias;
 - b) Requerer a essas pessoas que prestem oralmente explicações sobre qualquer facto, documento, objeto, procedimento ou outra matéria relevante para determinar se cumprem o disposto no presente regulamento e nos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento;
 - c) Aceder às instalações, terrenos e meios de transporte relevantes dessas pessoas;
 - d) Examinar, copiar ou retirar excertos de quaisquer documentos, registos ou dados na posse dessas pessoas ou a que essas pessoas tenham acesso, independentemente do suporte de armazenamento das informações em causa.

A Agência está também habilitada a, se necessário para determinar se uma pessoa a quem emitiu um certificado, ou que lhe apresentou uma declaração, cumpre o disposto no presente regulamento e nos atos de execução adotados com base no regulamento, exercer os poderes referidos no primeiro parágrafo em relação a qualquer outra pessoa singular ou coletiva de quem se possa razoavelmente esperar que tenha ou possa vir a ter acesso a informações relevantes para esse efeito.

Os poderes conferidos no presente número são exercidos em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro ou do país terceiro em que é efetuado o inquérito, tendo devidamente em conta os direitos e os legítimos interesses das pessoas em causa e em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Sempre que, em conformidade com o direito nacional aplicável, seja necessário obter a autorização prévia da autoridade judicial ou administrativa do Estado-Membro ou do país terceiro em causa para entrar nas instalações, terrenos e meios de transporte a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c), esses poderes só podem ser exercidos uma vez obtida a autorização prévia.

3. A Agência assegura que os membros do seu pessoal e, se for caso disso, quaisquer outros peritos que participam nos inquéritos têm qualificações suficientes, receberam instruções adequadas e foram devidamente autorizados. Essas pessoas exercem os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização por escrito.
4. Os funcionários das autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território os inquéritos terão lugar assistem a Agência, a pedido desta, na realização dos inquéritos. Caso essa assistência seja necessária, a Agência informa, em tempo oportuno previamente à realização dos inquéritos, o Estado-Membro em cujo território terão lugar, das diligências e da assistência requerida.

Artigo 72.º

Coimas e sanções pecuniárias compulsórias

1. A Comissão pode, a pedido da Agência, aplicar a uma pessoa singular ou coletiva em cujo nome a Agência emitiu um certificado, ou que lhe apresentou uma declaração, em conformidade com o presente regulamento, uma ou ambas das medidas seguintes:
 - a) Uma coima, caso essa pessoa tenha infringido, deliberadamente ou por negligência, uma das disposições do presente regulamento ou dos atos de execução adotados com base no regulamento;

- b) Uma sanção pecuniária compulsória caso essa pessoa tenha infringido continuamente uma dessas disposições, de modo a obrigar essa pessoa a cumprir essas disposições.
2. As coimas e sanções pecuniárias compulsórias a que se refere o n.º 1 devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. São definidas tendo em conta a gravidade do caso, nomeadamente em que medida ficou comprometida a segurança ou a proteção do ambiente, e a capacidade económica da pessoa singular ou coletiva em causa.
- O montante das coimas não deve exceder 4 % do rendimento ou do volume de negócios anual da pessoa singular ou coletiva a que se refere o n.º 1, calculado com base nas atividades económicas relacionadas com o certificado ou declaração em causa. O montante da sanção compulsória não deve exceder 2,5 % do rendimento ou do volume de negócios médio diário dessa pessoa singular ou coletiva.
3. A Comissão só pode aplicar coimas e sanções pecuniárias compulsórias nos termos do n.º 1 se as outras medidas relativas a essas infrações previstas no presente regulamento e nos atos delegados adotados com base no regulamento forem inadequadas ou desproporcionadas.
4. No que respeita à aplicação de coimas e sanções pecuniárias compulsórias nos termos do disposto no presente artigo, cabe à Comissão estabelecer, mediante a adoção de atos de execução em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3, o seguinte:
- a) Os critérios pormenorizados e uma metodologia detalhada para a fixação dos montantes das coimas e das sanções pecuniárias compulsórias;
- b) As regras pormenorizadas aplicáveis aos inquéritos, medidas conexas e relatórios, bem como o processo decisório, incluindo as disposições em matéria de direitos de defesa, acesso ao processo, representação legal, confidencialidade e disposições temporárias; e
- c) Os procedimentos de cobrança das coimas e sanções pecuniárias compulsórias.
5. O Tribunal de Justiça da União Europeia é plenamente competente para rever as decisões da Comissão tomadas nos termos do n.º 1. O Tribunal de Justiça pode revogar, reduzir ou agravar a coima ou a sanção pecuniária compulsória que tenha sido imposta.

6. As decisões tomadas pela Comissão nos termos do n.º 1 não têm natureza penal.

Artigo 73.º

Monitorização dos Estados-Membros

1. A Agência presta assistência à Comissão na monitorização da aplicação, pelos Estados-Membros, das disposições do presente regulamento e dos atos de execução adotados com base no regulamento, mediante a realização de inspeções e outras atividades de monitorização. Essas inspeções e outras atividades de monitorização têm também por objetivo prestar assistência aos Estados-Membros na aplicação uniforme dessas disposições e na partilha de boas práticas.

A Agência apresenta um relatório à Comissão sobre as inspeções e outras atividades de monitorização realizadas nos termos do presente número.

2. Para efeitos da realização das inspeções e outras atividades de monitorização a que se refere o n.º 1, a Agência fica habilitada a:
- a) Requerer às autoridades nacionais competentes e a quaisquer pessoas singulares ou coletivas abrangidas pelo presente regulamento a apresentação de todas as informações necessárias;
 - b) Requerer a essas autoridades e pessoas que prestem oralmente explicações sobre qualquer facto, documento, objeto, procedimento ou outra matéria relevante para determinar se um Estado-Membro cumpre o disposto no presente regulamento e nos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento;
 - c) Aceder às instalações, terrenos e meios de transporte relevantes dessas autoridades e pessoas;
 - d) Examinar, copiar ou retirar excertos de quaisquer documentos, registos ou dados a que tenham acesso ou na posse dessas autoridades e pessoas, independentemente do suporte de armazenamento das informações em causa.

Se necessário, para determinar se um Estado-Membro cumpre o disposto no presente regulamento e nos atos de execução adotados com base no regulamento, a Agência fica também habilitada a exercer os poderes referidos no primeiro parágrafo em relação a qualquer outra pessoa singular ou coletiva de quem se possa razoavelmente esperar que tenha ou possa vir a ter acesso a informações relevantes para esse efeito.

Os poderes conferidos no presente número são exercidos em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro em que as inspeções ou outras atividades de monitorização são realizadas, tendo devidamente em conta os direitos e legítimos interesses das autoridades e das pessoas em causa e em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Sempre que, em conformidade com o direito nacional aplicável, seja necessário obter a autorização prévia da autoridade judicial ou administrativa do Estado-Membro em causa para entrar nas instalações, terrenos e meios de transporte a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c), esses poderes só podem ser exercidos uma vez obtida a autorização prévia.

3. A Agência assegura que os membros do seu pessoal e, se for caso disso, quaisquer outros peritos que participam nas inspeções ou outras atividades de monitorização têm qualificações suficientes e recebem instruções adequadas. No caso das inspeções, essas pessoas exercem os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização por escrito.

Em tempo útil, previamente às inspeções, a Agência informa o Estado-Membro em causa do objeto, do objetivo da atividade, da data em que a atividade deve começar e da identidade dos membros do seu pessoal e de qualquer outro perito dela incumbido.

4. O Estado-Membro em causa facilita as inspeções ou outras atividades de monitorização e garante que as autoridades e pessoas em causa cooperam com a Agência.

Se uma pessoa singular ou coletiva não cooperar com a Agência, as autoridades competentes do Estado-Membro em causa prestam a assistência necessária à Agência, criando condições para que esta possa realizar as inspeções ou outras atividades de monitorização.

5. Caso uma inspeção ou outra atividade de monitorização realizada nos termos do presente artigo implique uma inspeção ou outra atividade de monitorização em relação a uma pessoa singular ou coletiva abrangida pelo presente regulamento, aplicam-se as disposições do artigo 71.º, n.ºs 2, 3 e 4.
6. A pedido do Estado-Membro, os relatórios elaborados pela Agência em aplicação do n.º 1 são difundidos na língua ou línguas oficiais da União ou do Estado-Membro em que as inspeções tiveram lugar.
7. A Agência publica um resumo das informações sobre a aplicação, por cada Estado-Membro, do disposto no presente regulamento e nos atos de execução adotados com base no regulamento, e inclui essas informações no relatório anual sobre segurança a que se refere o artigo 61.º, n.º 6.
8. A Agência contribui para a avaliação do impacto da aplicação do presente regulamento e dos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento, sem prejuízo da avaliação da Comissão nos termos do artigo 113.º, tendo em conta os objetivos definidos no artigo 1.º.
9. A Comissão adota regras detalhadas sobre os métodos de trabalho da Agência na realização das atividades previstas no presente artigo. Essas regras constam de atos de execução que serão adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3.

Artigo 74.º

Investigação e inovação

1. A Agência assiste os Estados-Membros e a Comissão na identificação dos principais temas de investigação no domínio da aviação civil, de modo a contribuir para a coerência e a coordenação entre as atividades de investigação e desenvolvimento financiadas por dinheiros públicos e as políticas que se inscrevem no âmbito de aplicação do presente regulamento.

2. A Agência apoia a Comissão na definição e execução dos Programas-Quadro da União pertinentes para as atividades de investigação e inovação e dos programas de trabalho anuais e plurianuais, incluindo na condução dos processos de avaliação, na análise dos projetos financiados e na exploração dos resultados dos projetos de investigação e inovação.
3. A Agência pode desenvolver e financiar investigação na medida em que esteja estritamente relacionada com a melhoria das atividades realizadas no seu domínio de competência. As necessidades e atividades de investigação da Agência constam do seu programa de trabalho anual.
4. Os resultados da investigação financiada pela Agência são publicados, salvo se os direitos de propriedade intelectual aplicáveis ou as regras de segurança da Agência a que se refere o artigo 112.º o não permitirem.
5. Para além das atividades previstas nos n.ºs 1 a 4 e no artigo 64.º, a Agência pode igualmente participar em atividades de investigação *ad hoc*, desde que sejam compatíveis com as atribuições da Agência e com os objetivos do presente regulamento.

Artigo 75.º

Proteção ambiental

1. As medidas adotadas pela Agência no que respeita às emissões e ao ruído, para efeitos da certificação de projetos de produtos em conformidade com o artigo 11.º, têm por objetivo prevenir os efeitos prejudiciais significativos no ambiente e na saúde humana causados pelos produtos da aviação civil em causa.

2. Os Estados-Membros, a Comissão, a Agência e as outras instituições, órgãos, organismos e agências da União cooperam, no quadro dos respetivos domínios de competência, sobre questões ambientais, incluindo as previstas no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷, de modo a ter em conta as interdependências entre a proteção ambiental, a saúde humana e outras áreas técnicas da aviação civil.
3. A Agência, sempre que tenha os conhecimentos especializados pertinentes, assiste a Comissão na definição e coordenação das políticas e das medidas de proteção ambiental da aviação civil, nomeadamente através da realização de estudos e simulações e da prestação de consultoria técnica.
4. Para informar as partes interessadas e o público em geral, a Agência publica, de três em três anos, um relatório no domínio do ambiente, em que apresenta um relato objetivo da situação em termos de proteção do ambiente no que respeita à aviação civil na União. A Agência associa os Estados-Membros e consulta as partes interessadas e organizações pertinentes durante a elaboração deste relatório.

Artigo 76.º

Interdependências entre a segurança operacional e a segurança pública da aviação civil⁴⁸

1. Os Estados-Membros, a Comissão e a Agência cooperam nas matérias relacionadas com a segurança da aviação civil, incluindo no domínio da cibersegurança, quando existam interdependências entre a segurança operacional e a segurança pública da aviação civil.

⁴⁷ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

⁴⁸ DE propõe a supressão dos n.ºs 2 e 3.

2. Quando existam interdependências entre a segurança operacional e a segurança pública da aviação civil, a Agência presta assistência técnica à Comissão, a seu pedido, sempre que possua os conhecimentos especializados pertinentes em matéria de segurança, na aplicação dos⁴⁹ capítulos 3, 4.3, 10 e 11 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento e do Conselho⁵⁰.
3. A fim de contribuir para a proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, a Agência pode, se necessário, responder sem demora injustificada a um problema urgente de interesse comum para os Estados-Membros e em que existam interdependências entre a segurança operacional e a segurança pública da aviação civil e que se enquadra no âmbito de aplicação do presente regulamento, e para tal:
 - a) Tomar medidas ao abrigo do artigo 66.º, n.º 1, alínea i), para resolver as vulnerabilidades nos projetos de aeronaves;
 - b) Recomendar medidas que devem ser tomadas pelas autoridades nacionais competentes ou pessoas coletivas e singulares abrangidas pelas disposições do presente regulamento, e/ou divulgar informações pertinentes a essas autoridades e pessoas, quando o problema afeta as operações de aeronaves, incluindo riscos para a aviação civil decorrentes de zonas de conflito.

Antes de adotar as medidas referidas nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo, a Agência obtém o acordo da Comissão e consulta os Estados-Membros. Sempre que possível, a Agência fundamenta estas medidas em avaliações de risco comuns da União e tendo em conta a necessidade de uma resposta rápida em casos de emergência.

⁴⁹ BE não concorda que se especifique os capítulos do Regulamento (CE) n.º 300/2008. DK, EE, FI, PL e SE preferem um âmbito mais alargado para a cooperação com a Agência, mas estão preparados para aceitar o atual texto de compromisso.

⁵⁰ Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72).

Artigo 77.º

Cooperação internacional

1. A Agência presta assistência à Comissão, a seu pedido, na gestão das relações com os países terceiros e as organizações internacionais nas áreas abrangidas pelo presente regulamento. Essa assistência contribui, em particular, para a harmonização das regras e o reconhecimento mútuo dos certificados.
2. A Agência pode cooperar com as autoridades competentes de países terceiros e com as organizações internacionais competentes nas matérias abrangidas pelo presente regulamento. Para o efeito, a Agência pode, mediante aprovação prévia da Comissão, celebrar acordos de cooperação com essas autoridades e organizações internacionais.
3. A Agência presta assistência aos Estados-Membros no exercício dos seus direitos e no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força dos acordos internacionais relacionados com matérias abrangidas pelo presente regulamento, designadamente as suas obrigações no âmbito da Convenção de Chicago.
4. A Agência, em colaboração com os Estados-Membros e a Comissão, inclui e atualiza, se necessário, a seguinte informação no repositório a que se refere o artigo 63.º:
 - a) Informações sobre a conformidade do presente regulamento, dos atos de execução adotados com base no regulamento e das medidas tomadas pela Agência nos termos do presente regulamento, com as normas e práticas recomendadas internacionais;
 - b) Outras informações relacionadas com a aplicação do presente regulamento, que sejam comuns a todos os Estados-Membros e pertinentes para a monitorização, pela OACI, da conformidade dos Estados-Membros com a Convenção de Chicago e as normas e práticas recomendadas internacionais;

Os Estados-Membros utilizam essas informações para cumprir as suas obrigações nos termos do artigo 38.º da Convenção de Chicago e prestar informações à OACI no âmbito do Programa Universal de Auditoria da Supervisão da Segurança.

5. Sem prejuízo das disposições aplicáveis do Tratado, a Comissão, a Agência e as autoridades nacionais competentes envolvidas em atividades da OACI cooperam, através de uma rede de peritos, nas questões técnicas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e relacionadas com o trabalho da OACI.

A Agência presta a esta rede o apoio administrativo necessário, nomeadamente assistência na preparação e organização das suas reuniões.

6. Além das atividades previstas nos n.ºs 1 a 5, e no artigo 64.º, a Agência pode também participar em cooperação técnica *ad hoc* e em projetos de investigação e de assistência com países terceiros e organizações internacionais, desde que essas atividades sejam compatíveis com as atribuições da Agência e com os objetivos definidos no artigo 1.º.

Artigo 78.º

Gestão de crises na aviação

1. A Agência contribui, no seu domínio de competência, para dar respostas atempadas e para atenuar as crises no setor da aviação, em coordenação, se for caso disso, com outros interessados.
2. A Agência participa na Célula de Coordenação de Crises da Aviação Europeia ("CCCAE"), estabelecida em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 677/2011 da Comissão⁵¹.

⁵¹ Regulamento (UE) n.º 677/2011 da Comissão, de 7 de julho de 2011, que estabelece as regras de execução para a implementação das funções de rede na gestão do tráfego aéreo (ATM) e que altera o Regulamento (UE) n.º 691/2010 (JO L 185 de 15.7.2011, p. 1).

Artigo 79.º

Formação no domínio da aviação

1. A fim de promover as melhores práticas e a uniformidade da aplicação do presente regulamento e das medidas adotadas com base no regulamento, a Agência pode aprovar prestadores de formação no domínio da aviação após ter avaliado se cumprem as condições estabelecidas pela Agência e publicadas na sua publicação oficial.
2. A Agência pode prestar formação, dirigida sobretudo ao seu pessoal e ao pessoal das autoridades nacionais competentes, tanto através dos seus recursos próprios de formação ou, se for caso disso, utilizando formadores externos.

Artigo 80.º

Implementação do Céu Único Europeu

A Agência, sempre que tenha os conhecimentos especializados pertinentes, e mediante pedido, presta assistência técnica à Comissão na implementação do Céu Único Europeu, nomeadamente:

- a) Realizando inspeções, inquéritos técnicos e estudos;
- b) Contribuindo para a criação de um sistema de desempenho para os serviços de navegação aérea e as funções de rede **para a segurança e outras questões de ordem técnica**, em cooperação com o organismo de análise do desempenho previsto no artigo 11.º do Regulamento n.º 549/2004;
- c) Contribuindo para a execução do Plano Diretor ATM, incluindo o desenvolvimento e a execução do Programa SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu)⁵².

⁵² DE propõe a supressão da alínea c).

SECÇÃO II

ESTRUTURA INTERNA

Artigo 81.º

Estatuto jurídico, sede e delegações locais

1. A Agência é um organismo da União. A Agência tem personalidade jurídica.
2. A Agência goza em todos os Estados-Membros da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelas legislações nacionais. Pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.
3. A Agência tem sede em Colónia, na República Federal da Alemanha.
4. A Agência pode criar delegações nos Estados-Membros ou em países terceiros, em conformidade com o artigo 91.º, n.º 4.
5. A Agência é juridicamente representada pelo seu Diretor Executivo.

Artigo 82.º

Pessoal

1. O Estatuto dos Funcionários da União Europeia, o Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia⁵³ e as regras adotadas de comum acordo pelas instituições da União em execução dos referidos Estatuto e Regime são aplicáveis ao pessoal da Agência.

⁵³ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

2. A Agência pode recorrer a peritos nacionais destacados ou a outro pessoal não contratado pela Agência. O Conselho de Administração adota uma decisão relativa ao estabelecimento de regras sobre o destacamento de peritos nacionais para a Agência.

Artigo 83.º

Privilégios e imunidades

O Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia é aplicável à Agência e ao seu pessoal.

Artigo 84.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual da Agência é regulada pelo direito aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para se pronunciar por força de cláusula de arbitragem constante dos contratos celebrados pela Agência.
3. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Agência indemniza, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados por si ou pelo seu pessoal no exercício das suas funções.
4. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no n.º 3.
5. A responsabilidade pessoal do pessoal perante a Agência é regulada pelas disposições do Estatuto ou do Regime que lhes é aplicável.

Artigo 85.º

Funções do Conselho de Administração

1. A Agência tem um Conselho de Administração.
2. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Nomear o Diretor Executivo e, sendo caso disso, renovar o seu mandato, ou destitui-lo, nos termos do artigo 92.º;
 - b) Aprovar o relatório anual de atividades consolidado sobre as atividades desenvolvidas pela Agência e enviá-lo, até 1 de julho de cada ano, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas. O relatório de atividades anual consolidado é tornado público;
 - c) Adotar anualmente o documento de programação da Agência por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, em conformidade com o artigo 106.º;
 - d) Adotar o orçamento anual da Agência por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, em conformidade com o artigo 109.º, n.º 11;
 - e) Estabelecer procedimentos para a tomada de decisões pelo Diretor Executivo, tal como referido nos artigos 104.º e 105.º;
 - f) Exercer as funções relacionadas com o orçamento da Agência, de acordo com os artigos 109.º, 110.º e 114.º;
 - g) Nomear os membros da(s) Instância(s) de Recurso, nos termos do artigo 94.º;
 - h) Exercer o poder disciplinar sobre o Diretor Executivo;

- i) Dar o seu parecer sobre as regras aplicáveis às taxas a que se refere o artigo 115.º, n.º 6-A [...]);
- j) Adotar o seu Regulamento Interno;
- k) Decidir sobre o regime linguístico da Agência;
- l) Tomar decisões relativas à criação dos principais aspetos das estruturas internas da Agência e, se for caso disso, à sua alteração;
- m) Exercer, em conformidade com o n.º 6, em relação ao pessoal da Agência, os poderes atribuídos pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes à autoridade competente para a contratação de pessoal ("competências da autoridade investida do poder de nomeação");
- n) Adotar regras adequadas para dar execução ao Estatuto dos Funcionários e ao Regime Aplicável aos Outros Agentes, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários;
- o) Assegurar um seguimento adequado das conclusões e recomendações resultantes dos relatórios de auditoria e de avaliações, internas ou externas, bem como dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude ("OLAF");
- p) Adotar regras para a prevenção e a gestão dos conflitos de interesses no que respeita aos seus membros e aos membros da(s) Instância(s) de Recurso;
- q) Adotar as regras financeiras aplicáveis à Agência, nos termos do artigo 114.º;
- r) Nomear um contabilista, sujeito às disposições do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, que goze de total independência no exercício das suas funções;

- s) Adotar uma estratégia de luta contra a fraude, proporcionada aos riscos de fraude, tendo em conta os custos e benefícios das medidas a aplicar;
 - t) Emitir um parecer sobre o projeto do Programa Europeu de Segurança Operacional da Aviação em conformidade com o artigo 5.º;
 - u) Adotar o Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação, em conformidade com o artigo 6.º;
 - u-A) Tomar decisões devidamente fundamentadas em relação ao levantamento da imunidade, nos termos do artigo 17.º do Protocolo n.º 7 relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia;
 - u-B) Definir procedimentos para a rápida cooperação da Agência com as autoridades judiciais nacionais, sem prejuízo das disposições do Regulamento (UE) n.º 996/2010 e do Regulamento (UE) n.º 376/2014.
3. O Conselho de Administração pode aconselhar o Diretor Executivo sobre qualquer matéria relacionada com os domínios abrangidos pelo presente regulamento.
 4. O Conselho de Administração cria um órgão consultivo representativo de todas as partes interessadas afetadas pelo trabalho da Agência, o qual consulta antes de tomar decisões nos domínios a que se refere o n.º 2, alíneas c), e), f) e i). O Conselho de Administração pode também decidir consultar o órgão consultivo sobre outras questões referidas nos n.ºs 2 e 3. O Conselho de Administração não está, em caso algum, vinculado ao parecer do órgão consultivo.
 5. O Conselho de Administração pode criar grupos de trabalho para o assistirem nas suas funções, nomeadamente na preparação e no acompanhamento da execução das suas decisões.
 6. O Conselho de Administração adota, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, em que delega no Diretor Executivo os poderes relevantes da autoridade investida do poder de nomeação e define as condições em que essa delegação de poderes pode ser suspensa. O Diretor Executivo está autorizado a subdelegar essas competências.

Se circunstâncias excepcionais assim o exigirem, o Conselho de Administração pode, mediante a adoção de uma decisão, suspender temporariamente a delegação de poderes da autoridade investida do poder de nomeação no Diretor Executivo e os poderes subdelegados por este último, passando a exercê-los ele próprio ou delegando-os num dos seus membros ou num membro do pessoal distinto do Diretor Executivo.

Artigo 86.º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto pelos representantes dos Estados-Membros e da Comissão, todos com direito de voto. Cada Estado-Membro nomeia um membro do Conselho de Administração e dois suplentes, que representam o membro na sua ausência. A Comissão nomeia dois representantes e os seus suplentes. O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. O mandato pode ser prorrogado.
2. Os membros do Conselho de Administração e os seus suplentes são selecionados com base nos seus conhecimentos, reconhecida experiência e envolvimento no setor da aviação civil, tendo em conta os seus conhecimentos nos domínios da gestão, administrativo e orçamental, que devem ser usados para promover os objetivos do presente regulamento. Os membros são globalmente responsáveis, pelo menos, pela política de segurança da aviação civil nos respetivos Estados-Membros.
3. Todas as partes representadas no Conselho de Administração procuram limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade dos trabalhos do Conselho de Administração. Todas as partes visam garantir uma representação equilibrada entre homens e mulheres no Conselho de Administração.
4. Conforme adequado, a participação de representantes de países terceiros europeus no Conselho de Administração, na qualidade de observadores, e as condições dessa participação são estabelecidas nos acordos a que se refere o artigo 118.º.

5. O órgão consultivo a que se refere o artigo 85.º, n.º 4, nomeia quatro dos seus membros para participarem no Conselho de Administração na qualidade de observadores. Estes representam, da forma mais alargada possível, as diferentes opiniões representadas no órgão consultivo. O seu mandato será de 24 meses, podendo ser prorrogado.

Artigo 87.º

Presidente do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração elege um Presidente e um Vice-presidente de entre os seus membros com direito de voto. O Vice-Presidente substitui por inerência de funções o Presidente em caso de impedimento deste.
2. Os mandatos do Presidente e do seu suplente são de quatro anos, podendo ser prorrogados uma vez por mais quatro anos. Se, em qualquer momento, perderem a qualidade de membros do Conselho de Administração, os seus mandatos cessam automaticamente na mesma data.

Artigo 88.º

Reuniões do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne-se por convocação do seu Presidente.
2. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos duas vezes por ano, em sessão ordinária. Pode também reunir-se a pedido do Presidente, da Comissão ou de pelo menos um terço dos seus membros.
3. O Diretor Executivo da Agência toma parte nas deliberações, sem direito de voto.
- 3-A. Os membros do Conselho de Administração podem ser assistidos pelos seus consultores ou peritos, nos termos do disposto no seu Regulamento Interno.

4. O Conselho de Administração pode convidar qualquer pessoa cuja opinião possa ser de interesse a participar nas suas reuniões na qualidade de observador.
5. O secretariado do Conselho de Administração é assegurado pela Agência.

Artigo 89.º

Regras de votação do Conselho de Administração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 85.º, n.º 2, alíneas c) e d), e no artigo 92.º, n.º 7, o Conselho de Administração decide por maioria dos seus membros com direito de voto. A pedido de um membro do Conselho de Administração, a decisão a que se refere o artigo 85.º, n.º 2, alínea k), é tomada por unanimidade.
2. Cada membro nomeado nos termos do artigo 86.º, n.º 1, dispõe de um voto. Na ausência de um membro, o seu direito de voto pode ser exercido pelo seu suplente. Os observadores e o Diretor Executivo da Agência não participam nas votações.
3. O Regulamento Interno do Conselho de Administração fixa as regras de votação de forma mais pormenorizada, nomeadamente as condições em que um membro pode agir em nome de outro, bem como em matéria de quórum, se for caso disso.
4. As decisões sobre questões ligadas a recursos humanos ou orçamentais, em particular o artigo 85.º, n.º 2, alíneas d), f), h), m), n), p) e r), requerem o voto favorável da Comissão para serem adotadas.

Artigo 90.º

Conselho Executivo

[...]

Artigo 91.º

Responsabilidades do Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo administra a Agência. O Diretor Executivo responde perante o Conselho de Administração. Sem prejuízo dos poderes da Comissão e do Conselho de Administração, o Diretor Executivo desempenha as suas funções com independência e não solicita nem aceita instruções de qualquer governo ou outro organismo.
2. O Diretor Executivo apresenta um relatório ao Parlamento Europeu sobre as atividades realizadas, sempre que solicitado. O Conselho pode convidar o Diretor Executivo a prestar informações sobre as atividades realizadas.
3. O Diretor Executivo é responsável pelas atividades que incumbem à Agência no âmbito do presente regulamento ou de outros atos da União. Cabe ao Diretor Executivo, nomeadamente:
 - a) Aprovar as medidas da Agência definidas no artigo 65.º, dentro dos limites estabelecidos pelo presente regulamento e pelos atos de execução adotados com base no regulamento;
 - b) Decidir da realização dos inquéritos, inspeções e outras atividades de monitorização previstas nos artigos 71.º e 73.º;
 - c) Decidir da atribuição de atividades a entidades qualificadas, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1, e da realização de inquéritos em nome da Agência pelas autoridades nacionais competentes ou entidades qualificadas, em conformidade com o artigo 71.º, n.º 1;
 - d) Tomar as medidas necessárias relacionadas com as atividades da Agência no plano da cooperação internacional em conformidade com o artigo 77.º;

- e) Tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente a adoção de instruções administrativas internas e a publicação de comunicações, para garantir o bom funcionamento da Agência em conformidade com o presente regulamento;
- f) Executar as decisões adotadas pelo Conselho de Administração;
- g) Elaborar o relatório anual consolidado sobre as atividades da Agência e apresentá-lo ao Conselho de Administração para aprovação;
- h) Elaborar o projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Agência, nos termos do artigo 109.º, e executar o orçamento, nos termos do artigo 110.º;
- i) Delegar poderes noutros membros do pessoal da Agência. A Comissão define as modalidades dessas delegações por meio de atos de execução que serão adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 2;
- j) Preparar o documento de programação a que se refere o artigo 106.º, n.º 1, e apresentá-lo ao Conselho de Administração para adoção, após ter obtido o parecer da Comissão;
- k) Aplicar o documento de programação a que se refere o artigo 106.º, n.º 1, e apresentar um relatório ao Conselho de Administração sobre a sua aplicação;
- l) Elaborar um plano de ação no seguimento das conclusões dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF, e apresentar relatórios intercalares à Comissão, duas vezes por ano, e regularmente ao Conselho de Administração;

- m) Proteger os interesses financeiros da União, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, através de controlos eficazes e, caso sejam detetadas irregularidades, a recuperação dos montantes indevidamente pagos bem como, quando adequado, a aplicação de sanções administrativas e financeiras eficazes, proporcionadas e dissuasivas;
- n) Preparar uma estratégia de luta contra a fraude para a Agência e apresentá-la ao Conselho de Administração para aprovação;
- o) Elaborar o projeto de regras financeiras aplicáveis à Agência;
- p) Preparar o Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação e as respetivas atualizações e apresentá-los ao Conselho de Administração para aprovação;
- q) Informar o Conselho de Administração sobre a execução do Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação;
- r) Responder aos pedidos de assistência da Comissão feitos em conformidade com o presente regulamento;
- s) Aceitar a transferência de responsabilidades para a Agência, nos termos dos artigos 53.º e 54.º;
- t) Realizar a gestão corrente da Agência.

4. Cabe ainda ao Diretor Executivo decidir, de modo a exercer de forma eficaz e eficiente as atribuições da Agência, da necessidade de criação de uma ou mais delegações locais num ou mais Estados-Membros ou países terceiros. Essa decisão requer o consentimento prévio da Comissão, do Conselho de Administração e, se for caso disso, do Estado-Membro em que se prevê a criação de uma delegação local.

Essa decisão deve especificar o âmbito das atividades a realizar pela delegação local, de modo a evitar custos desnecessários e a duplicação de funções administrativas da Agência.

Artigo 92.º

Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo é contratado como agente temporário da Agência nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime aplicável aos Outros Agentes.
2. O Diretor Executivo é nomeado pelo Conselho de Administração com base no seu mérito, competência e experiência comprovada relevantes no domínio da aviação civil, a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão, no seguimento de um processo de seleção aberto e transparente.

Na celebração do contrato com o Diretor Executivo, a Agência é representada pelo Presidente do Conselho de Administração.

Antes de ser nomeado, o candidato selecionado pelo Conselho de Administração pode ser convidado a fazer uma exposição perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder às perguntas formuladas pelos seus membros.

3. O mandato do Diretor Executivo é de cinco anos. No final desse período, a Comissão procede a uma análise que tem em conta a avaliação do desempenho do Diretor Executivo e as atribuições e desafios futuros da Agência.
4. ⁵⁴ O Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão que tem em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar o mandato do Diretor Executivo uma só vez, por um período não superior a cinco anos. Antes de prorrogar o mandato do Diretor Executivo, o Conselho de Administração informa o Parlamento Europeu que tenciona prorrogar o mandato do Diretor Executivo. No prazo de um mês antes dessa prorrogação, o Diretor Executivo pode ser convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos respetivos membros.
5. Um Diretor Executivo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode participar noutro processo de seleção para o mesmo lugar no final do período total do mandato.
6. O Diretor Executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão.
7. O Conselho de Administração adota as suas decisões sobre a nomeação, a renovação do mandato ou a demissão do Diretor Executivo por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.
8. O Diretor Executivo pode ser assistido por um ou mais diretores. Na sua ausência ou em caso de impedimento, o Diretor Executivo é substituído por um dos diretores.

⁵⁴ DE solicita limitar o mandato do Diretor Executivo a um máximo de 9 anos.

Artigo 93.º

Poderes da Instância de Recurso

1. São instituídas uma ou mais Instâncias de Recurso, como parte da estrutura administrativa da Agência. A Comissão determina o número de Instâncias de Recurso e as funções que lhe são atribuídas por meio de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 2.
2. A Instância ou Instâncias de Recurso são competentes para deliberar sobre os recursos apresentados contra as decisões a que se refere o artigo 97.º. A Instância ou Instâncias de Recurso reúnem-se sempre que necessário.

Artigo 94.º

Composição da Instância de Recurso

1. Uma Instância de Recurso é composta por um presidente e dois membros.
2. O presidente e os outros dois membros têm suplentes que os representam na sua ausência.
3. O presidente, os outros dois membros e os respetivos suplentes são nomeados pelo Conselho de Administração, a partir de uma lista de candidatos qualificados, estabelecida pela Comissão.
4. No caso de a Instância de Recurso considerar que a natureza do recurso assim o exige, pode solicitar ao Conselho de Administração que nomeie dois outros membros e os seus suplentes a partir da lista a que se refere o n.º 3.
5. A Comissão define as qualificações requeridas para os membros de cada Instância de Recurso, o seu estatuto e a sua relação contratual com a Agência, os poderes de cada membro durante a fase preparatória das decisões e o regime de voto. A Comissão fá-lo por meio de atos de execução que serão adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 2.

Artigo 95.º

Membros da Instância de Recurso

1. O mandato dos membros das Instâncias de Recurso, incluindo o presidente e os suplentes, é de cinco anos, podendo ser prorrogado por mais cinco anos.
2. Os membros das Instâncias de Recurso são independentes. Ao tomarem as suas decisões, não solicitam nem aceitam instruções de nenhum governo ou de qualquer outro organismo.
3. Os membros das Instâncias de Recurso não exercem quaisquer outras funções na Agência. Os membros das Instâncias de Recurso podem trabalhar a tempo parcial.
4. Os membros das Instâncias de Recurso não podem ser destituídos das suas funções, nem retirados da lista de candidatos qualificados durante o respetivo mandato, salvo se existirem razões sérias para tal e se a Comissão, após ter recebido o parecer do Conselho de Administração, tomar uma decisão nesse sentido.

Artigo 96.º

Exclusão e objeção

1. Os membros das Instâncias de Recurso não podem participar nos processos de recurso em que tenham interesse pessoal ou em que tenham intervindo anteriormente na qualidade de representantes de uma das partes, ou caso tenham participado na adoção da decisão objeto do recurso.
2. Se, por uma das razões enumeradas no n.º 1 ou qualquer outro motivo, um membro de uma Instância de Recurso considerar que não pode participar num processo de recurso, dá conhecimento desse facto à respetiva Instância de Recurso.

3. Qualquer das partes no processo de recurso pode recusar qualquer membro de uma Instância de Recurso por qualquer das razões previstas no n.º 1 ou se o membro for suspeito de parcialidade. A recusa não é admissível se, tendo já conhecimento do motivo de recusa, a parte em causa tiver praticado atos processuais. Nenhuma recusa pode ser fundamentada na nacionalidade dos membros.
4. A Instância de Recurso delibera sobre as medidas a tomar nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 sem a participação do membro em causa. Para a adoção dessa decisão, o membro em causa é substituído na Instância de Recurso pelo seu suplente.

Artigo 97.º

Decisões passíveis de recurso

1. São passíveis de recurso as decisões da Agência tomadas nos termos dos artigos 53.º e 54.º, o artigo 65.º, n.º 6, e os artigos 66.º, 67.º, 67.º-A, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º ou 115.º.
2. Os recursos interpostos nos termos do n.º 1 não têm efeito suspensivo. No entanto, se considerar que as circunstâncias o permitem, o Diretor Executivo pode suspender a aplicação da decisão objeto do recurso.
3. Uma decisão que não ponha termo a um processo em relação a uma das partes só pode ser objeto de recurso no quadro de um recurso contra a decisão final, salvo se a referida decisão prever um recurso independente.

Artigo 98.º

Pessoas que podem interpor recurso

Qualquer pessoa singular ou coletiva pode interpor recurso de uma decisão de que seja destinatária ou de uma decisão que, embora dirigida a outra pessoa, lhe diga direta e individualmente respeito. As partes no processo podem ser partes no processo de recurso.

Artigo 99.º

Prazo e forma do recurso

O recurso, juntamente com a respetiva fundamentação, é apresentado por escrito no secretariado da Instância de Recurso, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da medida à pessoa interessada ou, na sua falta, na data em que a pessoa interessada dela tenha tomado conhecimento, conforme aplicável.

Artigo 100.º

Revisão interlocutória

1. Antes de examinar o recurso, a Instância de Recurso dá à Agência a possibilidade de reexaminar a sua decisão. Se o Diretor Executivo considerar o recurso procedente, retifica a decisão no prazo de dois meses a contar da notificação pela Instância de Recurso. Esta disposição não se aplica se o processo de recurso opuser o recorrente a outra parte.
2. Se a decisão não for retificada, a Agência decide sem demora da suspensão ou não da aplicação da decisão nos termos do artigo 97.º, n.º 2.

Artigo 101.º

Exame dos recursos

1. A Instância de Recurso aprecia a admissibilidade e a procedência do recurso.
2. Aquando do exame do recurso nos termos do n.º 1, a Instância de Recurso usa de diligência. A Instância de Recurso convida as partes no processo de recurso, tantas vezes quantas forem necessárias, a apresentar por escrito, num determinado prazo, as suas observações sobre as notificações que lhes tiver enviado ou sobre as comunicações das outras partes no processo de recurso. A Instância de Recurso pode decidir realizar uma audição oral, por sua própria iniciativa ou mediante pedido fundamentado de uma das partes no recurso.

Artigo 102.º

Decisões sobre o recurso

Se verificar que o recurso não é admissível ou que as alegações não estão fundamentadas, a Instância de Recurso declara a inadmissibilidade do recurso. No caso de considerar o recurso admissível e os fundamentos do recurso procedentes, a Instância de Recurso remete o processo à Agência. A Agência toma uma nova decisão fundamentada tendo em conta a decisão da Instância de Recurso.

Artigo 103.º

Recursos para o Tribunal de Justiça da União Europeia

1. Podem ser interpostos recursos para o Tribunal de Justiça da União Europeia com vista à anulação de atos da Agência destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros, por omissão e, em conformidade com o artigo 84.º, por responsabilidade extracontratual e, nos termos de uma cláusula compromissória, por responsabilidade contratual por danos causados por atos praticados pela Agência.

2. Só podem ser interpostas ações perante o Tribunal de Justiça da União Europeia para anulação das decisões tomadas pela Agência nos termos dos artigos 53.º e 54.º, do artigo 65.º, n.º 6, e dos artigos 66.º, 67.º, 67.º-A, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º ou 115.º, uma vez esgotadas todas as vias de recurso interno da Agência.
3. Os Estados-Membros e as instituições da União podem interpor ações contra as decisões da Agência diretamente para o Tribunal de Justiça da União Europeia, sem necessidade de esgotar as vias de recurso internas da Agência.
4. A Agência toma todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

SECÇÃO III

MÉTODOS DE TRABALHO

Artigo 104.º

Procedimentos para a emissão de pareceres, de especificações de certificação e de outras especificações pormenorizadas, de meios de conformidade aceitáveis e de documentos de orientação

1. O Conselho de Administração estabelece procedimentos transparentes para a emissão dos pareceres, das especificações de certificação e de outras especificações pormenorizadas, dos meios de conformidade aceitáveis e dos documentos de orientação a que se refere o artigo 65.º, n.ºs 1 e 3.

Esses procedimentos:

- a) Fazem uso das capacidades técnicas disponíveis nas autoridades aeronáuticas civis, e se for caso disso, militares dos Estados-Membros;
 - b) Sempre que necessário, envolvem peritos das partes interessadas relevantes ou recorrem às capacidades técnicas dos organismos de normalização europeus relevantes ou de outros organismos especializados;
 - c) Asseguram que a Agência publica documentos e consulta amplamente os interessados, de acordo com um calendário e um procedimento que inclui a obrigação de a Agência dar resposta por escrito ao processo de consulta.
2. Nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1 e 3, quando da preparação dos pareceres e especificações de certificação e outras especificações pormenorizadas, meios de conformidade aceitáveis e documentos de orientação, a Agência estabelece um procedimento para a consulta prévia dos Estados-Membros. Para o efeito, pode criar um grupo de trabalho, para o qual cada Estado-Membro tem o direito de nomear um perito. Caso seja necessário efetuar uma consulta relacionada com aspetos militares, a Agência **consulta** [...], além dos Estados-Membros, a Agência Europeia de Defesa. Se for necessário organizar uma consulta sobre o eventual impacto social dessas medidas, a Agência associa partes interessadas, incluindo os parceiros sociais da UE.

3. A Agência publica os pareceres, especificações de certificação e outras especificações pormenorizadas, meios de conformidade aceitáveis e documentos de orientação desenvolvidos nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1 e 3, e os procedimentos estabelecidos nos termos do n.º 1 do presente artigo na publicação oficial da Agência.

Artigo 105.º

Procedimentos para a tomada de decisões

1. O Conselho de Administração estabelece procedimentos transparentes para a tomada de decisões específicas, conforme previsto no artigo 65.º, n.º 4.

Em especial, esses procedimentos:

- a) Garantem que seja ouvida a pessoa singular ou coletiva destinatária da decisão, bem como qualquer outra pessoa direta e individualmente interessada;
 - b) Asseguram a notificação da decisão à pessoa singular ou coletiva e a sua publicação, sob reserva dos requisitos do artigo 112.º e do artigo 121.º, n.º 2;
 - c) Asseguram que a pessoa singular ou coletiva destinatária da decisão, ou qualquer outra parte no processo, é informada das vias de recurso de que dispõe ao abrigo do presente regulamento;
 - d) Fundamentam devidamente a decisão.
2. O Conselho de Administração estabelece procedimentos que especificam as condições de notificação das decisões às pessoas em causa, incluindo as informações sobre as vias de recurso disponíveis, conforme previsto no presente regulamento.

Artigo 106.º

Programação anual e plurianual

1. Nos termos do artigo 85.º, n.º 2, alínea c), o Conselho de Administração adota, até 31 de dezembro de cada ano, um documento de programação que inclui a programação anual e plurianual, baseado num projeto apresentado pelo Diretor Executivo seis semanas antes da sua adoção, tendo em conta o parecer da Comissão. O Conselho de Administração envia este documento ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

O documento de programação torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral sendo ajustado em conformidade, se necessário.

2. O programa de trabalho anual inclui os objetivos pormenorizados e os resultados esperados, incluindo indicadores de desempenho e tem em conta os objetivos do Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação. Contém igualmente uma descrição das ações a financiar e uma indicação dos recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, em conformidade com os princípios de orçamentação e de gestão por atividades, indicando as atividades financiadas através do orçamento estatutário e as atividades financiadas através das taxas cobradas pela Agência. O programa de trabalho anual é coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 4. O programa indica claramente as atividades acrescentadas, modificadas ou suprimidas em relação ao exercício financeiro anterior. A programação anual inclui a estratégia da Agência no que respeita às atividades de cooperação internacional, em conformidade com o artigo 77.º, e as ações da Agência relacionadas com essa estratégia.
3. Sempre que seja conferida uma nova atribuição substancial à Agência, o Conselho de Administração altera o programa de trabalho anual adotado.

As alterações substanciais do programa de trabalho anual são adotadas segundo o mesmo procedimento aplicado ao programa de trabalho anual inicial. O Conselho de Administração pode delegar no Diretor Executivo o poder de introduzir alterações não substanciais ao programa de trabalho anual.

4. O programa de trabalho plurianual estabelece a programação estratégica global, incluindo os objetivos, os resultados esperados e os indicadores de desempenho. O programa de trabalho plurianual estabelece igualmente a programação dos recursos, incluindo o orçamento plurianual e o pessoal.

A programação dos recursos é atualizada anualmente. A programação estratégica é atualizada sempre que se justifique, nomeadamente em conformidade com o resultado da avaliação a que se refere o artigo 113.º.

Artigo 107.º

Relatório anual de atividades consolidado

1. O relatório anual de atividades consolidado descreve o modo como a Agência executou o seu programa de trabalho anual, o orçamento e os recursos humanos. O relatório indica claramente os mandatos e atribuições da Agência que foram acrescentados, modificados ou suprimidos em relação ao ano anterior.
2. O relatório descreve as atividades realizadas pela Agência e avalia os seus resultados no que respeita aos objetivos, indicadores de desempenho e calendário estabelecidos, os riscos associados a essas atividades, a utilização dos recursos e o funcionamento geral da Agência, bem como a eficiência e a eficácia dos sistemas de controlo interno. Indica ainda as atividades financiadas através do orçamento estatutário e as atividades financiadas através das taxas recebidas pela Agência.

Artigo 108.º

Transparência e comunicação

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 é aplicável aos documentos na posse da Agência. Esta disposição não prejudica as regras sobre o acesso aos dados e às informações estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 376/2014 e nos atos de execução adotados com base no artigo 61.º, n.º 4, e no artigo 63.º, n.º 8.
2. A Agência pode participar em atividades de comunicação, por iniciativa própria, no seu domínio de competência. Em especial, assegura que, para além da publicação especificada no artigo 104.º, n.º 3, sejam rapidamente comunicadas ao público em geral e aos eventuais interessados, informações objetivas, fiáveis e facilmente compreensíveis sobre o seu trabalho. A Agência garante que a afetação dos seus recursos a atividades de comunicação não prejudica o exercício efetivo das atribuições referidas no artigo 64.º.
3. Se [...] necessário, a Agência traduz a documentação de promoção da segurança nas línguas oficiais da União.
- 3-A. As autoridades nacionais competentes assistem a Agência, comunicando-lhe eficazmente as informações de segurança pertinentes no âmbito das respetivas jurisdições.
4. As pessoas singulares e coletivas podem dirigir-se à Agência por escrito, em qualquer das línguas oficiais da União e têm o direito de receber uma resposta na mesma língua.
5. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Agência são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

SECÇÃO IV

NECESSIDADES FINANCEIRAS

Artigo 109.º

Orçamento

1. Sem prejuízo de outras receitas, as receitas da Agência incluem, nomeadamente:
 - a) Uma contribuição da União;
 - b) As contribuições de países terceiros europeus com os quais a União tenha celebrado os acordos internacionais a que se refere o artigo 118.º;
 - c) As taxas pagas pelos requerentes, e pelos titulares, de certificados emitidos pela Agência, e pelas pessoas que registaram declarações na Agência;
 - d) As taxas cobradas pela Agência pelas publicações, formações e outros serviços prestados e pelo tratamento dos recursos;
 - e) Eventuais contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros, de países terceiros ou de outras entidades, desde que não comprometam a independência e a imparcialidade da Agência;

f) ⁵⁵ [...];

g) As subvenções.

1-A. [...]

2. As despesas da Agência incluem as despesas com pessoal, administrativas, com infraestruturas e de funcionamento. No que respeita às despesas operacionais, as autorizações orçamentais para ações cuja execução se prolonga por vários exercícios financeiros podem, se necessário, ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.
3. As receitas e as despesas devem estar equilibradas.

⁵⁵ BE, FI e PL apoiam o princípio e não apoiam a supressão do artigo 109.º, n.º 1, alínea f), e n.º 1-A. DK pode apoiar o princípio, mas com determinadas clarificações. COM tem reservas sobre a supressão do artigo 109.º, n.º 1, alínea f), e n.º 1-A.

4. Os orçamentos estatutários, as taxas fixadas e cobradas pelas atividades de certificação e as taxas aplicadas pela Agência [...] são escriturados separadamente no orçamento da Agência.
5. A Agência adapta o seu quadro de pessoal e a gestão dos recursos relacionados com as atividades financiadas por taxas de modo a poder responder rapidamente às flutuações nas receitas provenientes dessas taxas.
6. O Diretor Executivo elabora anualmente um projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte, incluindo um projeto de quadro de pessoal, e envia-o ao Conselho de Administração, juntamente com elementos explicativos sobre a situação orçamental. O projeto de quadro de pessoal, relativamente aos postos financiados pelas taxas, baseia-se num conjunto de indicadores aprovados pela Comissão para medir a carga de trabalho e a eficiência da Agência, e define os recursos necessários para satisfazer os pedidos de certificação e outras atividades da Agência, de forma eficaz e em tempo útil, incluindo os resultantes de transferências de responsabilidade nos termos dos artigos 53.º e 54.º. Com base neste projeto, o Conselho de Administração adota um mapa previsional provisório de receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte. O projeto de mapa previsional provisório de receitas e despesas da Agência é enviado à Comissão até 31 de janeiro de cada ano.
7. O Conselho de Administração envia à Comissão e aos países terceiros europeus com os quais a União tenha celebrado os acordos internacionais a que se refere o artigo 118.º, o mais tardar até 31 de março, o projeto de mapa previsional final de receitas e despesas da Agência, que inclui o projeto de quadro de pessoal e o programa de trabalho provisório.
8. A Comissão transmite o mapa previsional à autoridade orçamental juntamente com o projeto de orçamento geral da União Europeia.

9. Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição no projeto de orçamento geral da União Europeia das previsões que considera necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da contribuição a cargo do orçamento geral, que submete à apreciação da autoridade orçamental, nos termos dos artigos 313.º e 314.º do TFUE.
10. A autoridade orçamental autoriza dotações a título da contribuição concedida à Agência e aprova o quadro de pessoal da Agência.
11. O Conselho de Administração aprova o orçamento. O orçamento torna-se definitivo após a aprovação definitiva do orçamento geral da União. Se necessário, o orçamento é adaptado em conformidade.
12. O Conselho de Administração notifica, com a maior brevidade possível, a autoridade orçamental da sua intenção de executar qualquer projeto suscetível de ter incidências financeiras significativas no financiamento do orçamento, nomeadamente projetos de natureza imobiliária, tais como o arrendamento ou a aquisição de imóveis, e informa a Comissão desse facto. As disposições do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão⁵⁶ são aplicáveis a qualquer projeto imobiliário suscetível de ter incidências significativas no orçamento da Agência.

Caso um ramo da autoridade orçamental tenha comunicado a sua intenção de emitir um parecer, transmite-o ao Conselho de Administração no prazo de seis semanas a contar da data de notificação do projeto.

⁵⁶ Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42.).

Artigo 110.º

Execução e controlo orçamentais

1. O Diretor Executivo executa o orçamento da Agência.
2. O mais tardar até ao dia 1 de março subsequente a cada exercício financeiro, o contabilista da Agência comunica as contas provisórias ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas. O mais tardar até ao dia 1 de março subsequente a cada exercício financeiro, o contabilista da Agência envia também ao contabilista da Comissão um relatório sobre a gestão orçamental e financeira relativo a esse exercício. O contabilista da Comissão consolida as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados, em conformidade com o artigo 147.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁷.
3. O mais tardar até ao dia 31 de março subsequente a cada exercício financeiro, o Diretor Executivo transmite o relatório sobre a gestão orçamental e financeira desse exercício à Comissão, ao Tribunal de Contas, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
4. Nos termos do disposto no artigo 148.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, após receção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Agência, o contabilista elabora as contas definitivas da Agência, sob sua própria responsabilidade, e o Diretor Executivo transmite-as ao Conselho de Administração para parecer.
5. O Conselho de Administração emite um parecer sobre as contas definitivas da Agência.
6. O mais tardar até ao dia 1 de julho subsequente a cada exercício financeiro, o contabilista transmite ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração.

⁵⁷ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

7. As contas definitivas são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* até 15 de novembro do ano seguinte.
8. O Diretor Executivo envia ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último o mais tardar até 30 de setembro. Envia também essa resposta ao Conselho de Administração e à Comissão.
9. O Diretor Executivo submete à apreciação do Parlamento Europeu, a pedido deste último, tal como previsto no artigo 165.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, todas as informações necessárias ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.
10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu dá ao Diretor Executivo, antes de 15 de maio do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do exercício do ano N.

Artigo 111.º

Luta contra a fraude

1. Na luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais aplicam-se, sem quaisquer restrições, as disposições do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁸.
2. A Agência adere ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)⁵⁹ no prazo de seis meses a contar de [*Serviço das Publicações: inserir data exata, a que se refere o artigo 127.º*] e adota as disposições correspondentes que se aplicam a todo o pessoal utilizando o modelo apresentado no anexo desse Acordo.

⁵⁸ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁵⁹ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

3. O Tribunal de Contas Europeu dispõe de poderes para auditar, com base em documentos e no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através da Agência.
4. O OLAF pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a apurar a existência de fraude, corrupção ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União no âmbito de subvenções ou contratos financiados pela Agência, em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96⁶⁰.
5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, os acordos de cooperação celebrados com países terceiros e organizações internacionais, os contratos, as convenções de subvenção e as decisões de subvenção da Agência contêm disposições que habilitam expressamente o Tribunal de Contas Europeu e o OLAF a proceder a essas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

Artigo 112.º

Regras de segurança relativas à proteção das informações classificadas e das informações sensíveis não classificadas

A Agência adota regras de segurança próprias equivalentes às regras de segurança da Comissão para a proteção das informações classificadas da União Europeia (ICUE) e das informações sensíveis não classificadas, conforme estabelecido nas Decisões (UE, Euratom) 2015/443⁶¹ e (UE, Euratom) 2015/444⁶² da Comissão. As regras de segurança da Agência abrangem, nomeadamente, as disposições relativas ao intercâmbio, tratamento e conservação dessas informações.

⁶⁰ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

⁶¹ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).

⁶² Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

Artigo 113.º

Avaliação

1. O mais tardar em [*cinco anos após a data a que se refere o artigo 127.º – Serviço das Publicações: inserir data exata*] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão efetua uma avaliação em conformidade com as suas diretrizes para apreciar o desempenho da Agência no que respeita aos seus objetivos, mandato e atribuições. A avaliação aprecia em que medida o presente regulamento, a Agência e os seus métodos de trabalho contribuíram para um nível elevado de segurança da aviação civil. A avaliação incide igualmente na eventual necessidade de alteração do mandato da Agência e nas consequências financeiras dessa alteração. A avaliação tem em conta os pontos de vista do Conselho de Administração e dos interessados, tanto a nível europeu como nacional.
2. Caso considere que a existência da Agência deixou de se justificar, tendo em conta os seus objetivos, mandato e atribuições, a Comissão pode propor que o presente regulamento seja alterado em conformidade ou revogado.
3. A Comissão envia os resultados da avaliação, acompanhados das suas conclusões, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Conselho de Administração. Se necessário, será incluído um plano de ação com um calendário de execução. Os resultados da avaliação são tornados públicos.

Artigo 114.º

Regras financeiras

O Conselho de Administração adota as regras financeiras aplicáveis à Agência, após consulta à Comissão. Estas regras só podem divergir do disposto no Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 se as exigências específicas do funcionamento da Agência assim o impuserem e desde que a Comissão dê o seu acordo prévio.

Artigo 115.º

Taxas

1. [...]
2. [...]
3. [...] (*transformados em atos de execução no novo n.º 6-A*)
4. São cobradas taxas pelos seguintes serviços:
 - a) Emissão e renovação de certificados e registo de declarações pela Agência, ao abrigo do presente regulamento, e supervisão das atividades a que os certificados e as declarações se reportam;
 - b) Publicações, formação e outros serviços prestados pela Agência, que refletem o custo efetivo de cada serviço prestado;
 - c) Tramitação de recursos.

Todas as taxas são expressas e pagas em euros.

5. O montante das taxas é fixado de forma a garantir que as receitas obtidas cobrem o custo total das atividades relacionadas com os serviços prestados e a evitar uma acumulação significativa de excedentes. Todas as despesas da Agência atribuídas ao pessoal envolvido nas atividades a que se refere o n.º 3, nelas se incluindo a contribuição proporcional da entidade patronal para o regime de pensões, são refletidas nesse custo. As taxas são consideradas receitas afetas à Agência para as atividades relacionadas com os serviços a que se reportam.
6. Os excedentes orçamentais gerados por taxas financiam futuras atividades correlacionadas ou compensam prejuízos. Em caso de resultados orçamentais significativamente positivos ou negativos recorrentes, procede-se à revisão dos níveis das taxas.

6-A. A Comissão adota regras de execução relativas às taxas cobradas pela Agência. Estas regras especificam, nomeadamente, as matérias sujeitas a taxas nos termos do artigo 109.º, n.º 1, alíneas c) e d), e fixam o respetivo montante e o modo de pagamento. Essas regras constam de atos de execução adotados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 3. A Agência é consultada antes da adoção das medidas de execução, nos termos do artigo 85.º, n.º 2, alínea i).

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 116.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité deve ser considerado um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
4. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 4.º do mesmo regulamento.

Artigo 117.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 47.º-B é conferido à Comissão por [...] **um período de [...] 5 anos a partir da ... [data de entrada em vigor do presente regulamento]**.
3. A delegação de poderes referida no artigo 47.º-B pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
- 3-A. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 47.º-B só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 118.º

Participação de países terceiros europeus

A Agência está aberta à participação de países terceiros europeus que sejam partes contratantes na Convenção de Chicago e tenham celebrado acordos internacionais com a União, nos termos dos quais tenham adotado e apliquem a legislação da União nos domínios abrangidos pelo presente regulamento.

Esses acordos internacionais podem incluir disposições que definem, nomeadamente, a natureza e o alcance da participação do país terceiro europeu em causa no trabalho da Agência, incluindo disposições sobre as contribuições financeiras e o pessoal. A Agência pode, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, celebrar acordos de cooperação com a autoridade competente do país terceiro europeu em causa, a fim de dar cumprimento a essas disposições.

Artigo 119.º

Acordo de sede e condições de funcionamento

1. As disposições necessárias relativas às instalações a disponibilizar à Agência no Estado-Membro de acolhimento e às estruturas que este deve pôr à sua disposição, bem como as regras específicas aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento ao Diretor Executivo, aos membros do Conselho de Administração, ao pessoal da Agência e aos membros das suas famílias, são estabelecidas num acordo de sede entre a Agência e o Estado-Membro de acolhimento, celebrado depois de obtida a aprovação do Conselho de Administração, e o mais tardar [*Serviço das Publicações: inserir data exata – dois anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento*].
2. O Estado-Membro de acolhimento da Agência assegura as condições necessárias para o seu funcionamento eficaz, incluindo a oferta de uma escolaridade multilingue adequada e ligações de transportes adequadas.

Artigo 120.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem sanções por incumprimento do presente regulamento e dos atos de execução adotados com base no regulamento. As sanções são efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 121.º

Tratamento de dados pessoais

1. No que respeita ao tratamento dos dados pessoais no quadro do presente regulamento, os Estados-Membros executam as atividades que lhes incumbem no quadro do presente regulamento nos termos das legislações, regulamentações ou disposições administrativas nacionais que transpõem a Diretiva 95/46/CE.
2. No que respeita ao tratamento dos dados pessoais no quadro do presente regulamento, a Comissão e a Agência executam as atividades que lhes incumbem no quadro do presente regulamento de acordo com o Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Artigo 122.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 216/2008.

É revogado o Regulamento (CE) n.º 552/2004, exceto no caso:

- a) Dos artigos 5.º, 6.º e 6.º-A e dos anexos III e IV desse regulamento, que continuam a aplicar-se para efeitos das declarações até à entrada em vigor das medidas de execução aplicáveis a que se referem os artigos 37.º-A, 37.º-B e 38.º-A do presente regulamento;

- b) Dos artigos 4.º e 7.º desse regulamento, que continuam a aplicar-se até à entrada em vigor das medidas de execução aplicáveis a que se referem os artigos 37.º-A, 37.º-B e 38.º-A do presente regulamento.

O Regulamento (CEE) n.º 3922/91 é revogado com efeitos a partir de 1 de abril de 2019.

As referências aos regulamentos revogados entendem-se como sendo feitas ao presente regulamento e são lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do anexo X.

Artigo 123.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 1008/2008

O Regulamento (CE) n.º 1008/2008 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) For titular de um COA válido emitido de acordo com o Regulamento (UE) n.º [XXX/XXX *inserir referência ao presente regulamento*] por uma autoridade nacional de um Estado-Membro, ou conjuntamente por várias dessas autoridades, ou pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação."

2. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º

Certificado de operador aéreo

1. A concessão e a validade de uma licença de operação dependem da titularidade de um certificado de operador aéreo (COA) válido, que especifica as atividades abrangidas por essa licença de operação.
2. Qualquer alteração do COA de uma transportadora aérea comunitária reflete-se, sempre que oportuno, na sua licença de operação.

A autoridade competente responsável pelo COA informa, com a máxima brevidade possível, a autoridade de licenciamento competente de quaisquer propostas pertinentes de alteração ao COA.

3. A autoridade competente responsável pelo COA e a autoridade de licenciamento competente acordam medidas para trocar proativamente informações pertinentes para a avaliação e a manutenção do COA e da licença de operação. Essas medidas podem incluir nomeadamente informações relativas a disposições financeiras, de propriedade ou organizacionais da transportadora aérea comunitária passíveis de afetar a segurança ou solvência das suas operações ou passíveis de ajudar a autoridade competente responsável pelo COA no exercício das suas atividades de supervisão relacionadas com a segurança. Quando a informação é prestada a título confidencial, são tomadas medidas para assegurar a devida proteção dessa informação.
- 3-A. Quando existe a probabilidade de ser necessário tomar medidas coercivas, a autoridade competente responsável pelo COA e a autoridade de licenciamento competente consultam-se mutuamente, com a maior rapidez possível, antes da intenção de tomar tais medidas, a fim de trabalharem em conjunto para resolver o problema antes da tomada das medidas. Caso sejam tomadas medidas, a autoridade competente responsável pelo COA e a autoridade de licenciamento competente informam-se mutuamente, com a maior rapidez possível, do facto de terem sido tomadas medidas."

4. No artigo 12.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. As aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea comunitária devem ser registadas, ao critério do Estado-Membro cuja autoridade competente emite a licença de operação, no seu registo nacional ou na União. Quando são utilizadas ao abrigo de um acordo de locação sem tripulação ou de um acordo de locação com tripulação, estas aeronaves devem ser registadas em um dos Estados-Membros ou num país terceiro, nas condições previstas no artigo 13.º⁶³";

5. O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os acordos de locação sem tripulação ou com tripulação em que seja parte uma transportadora aérea comunitária devem cumprir as condições de segurança estabelecidas no Regulamento (UE) n.º XXX [inserir referência ao presente regulamento] e nos atos de execução adotados com base no regulamento, e devem ser sujeitos a aprovação prévia ⁶⁴se tal for exigido por esses atos de execução.";

b) [...]"

⁶³ BE toma nota das explicações da Comissão de que as medidas previstas no artigo 57.º, n.º 1, alínea b), podem abranger a aceitação de certificados e outros documentos pertinentes emitidos por países terceiros para efeitos da locação com tripulação que envolva operadores aéreos de países terceiros.

⁶⁴ DE propõe a supressão do resto desta frase.

Artigo 124.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 996/2010

O artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 996/2010 é alterado do seguinte modo:

- "1. Todos os acidentes ou incidentes graves que envolvam aeronaves a que se aplica o Regulamento (UE) AAAA/N [referência ao novo regulamento] do Parlamento Europeu e do Conselho são objeto de uma investigação de segurança no Estado-Membro em que ocorreu o acidente ou incidente grave.
2. Caso uma aeronave a que se aplica o Regulamento (UE) AAAA/N [...] [referência ao novo regulamento], registada num Estado-Membro, esteja envolvida num acidente ou incidente grave e não seja possível determinar de forma conclusiva que o local da ocorrência se situa no território de certo Estado, a autoridade responsável pelas investigações de segurança do Estado-Membro de registo realiza uma investigação de segurança.
3. O âmbito das investigações de segurança referidas nos n.ºs 1, 2 e 4, e o procedimento a seguir para realizar essas investigações de segurança são definidos pela autoridade responsável pelas investigações de segurança, tendo em conta as consequências do acidente ou incidente grave, bem como os ensinamentos que espera colher dessas mesmas investigações a fim de reforçar a segurança da aviação.
4. As autoridades responsáveis pelas investigações de segurança podem decidir investigar outros incidentes para além dos referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como os acidentes ou incidentes graves com outros tipos de aeronaves, em conformidade com a legislação nacional dos Estados-Membros, sempre que deles esperem colher ensinamentos em matéria de segurança.

5. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2, a autoridade responsável pelas investigações de segurança pode decidir, tendo em conta os ensinamentos que possam ser úteis para a melhoria da segurança da aviação, não dar início a uma investigação de segurança caso o acidente ou incidente grave envolva uma aeronave não tripulada para a qual não seja exigido um certificado nos termos do artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) AAAA/N [...] [referência ao novo regulamento], ou uma aeronave tripulada com uma massa máxima à descolagem igual ou inferior a 2 250 kg, na condição de não se ter registado qualquer vítima mortal ou ferido grave.
6. As investigações de segurança referidas nos n.ºs 1, 2 e 4 não têm em caso algum por objetivo apurar culpas ou imputar responsabilidades. São independentes, distintas e sem prejuízo de eventuais processos judiciais ou administrativos que visem apurar culpas ou imputar responsabilidades."

Artigo 125.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 376/2014

No artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 376/2014, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

- "2. O presente regulamento aplica-se às ocorrências e a outras informações relacionadas com a segurança que envolvam aeronaves civis a que se aplica o Regulamento [acrescentar referência ao novo regulamento].

No entanto, o presente regulamento não se aplica às ocorrências e outras informações relacionadas com a segurança que envolvam aeronaves não tripuladas para as quais não seja exigido um certificado nos termos do artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) AAAA/N [referência ao novo regulamento], salvo se as ocorrências, ou outras informações relacionadas com a segurança, envolvendo essas aeronaves não tripuladas tiverem causado vítimas mortais ou feridos graves ou envolvido aeronaves que não sejam aeronaves não tripuladas.

Os Estados-Membros podem decidir aplicar o presente regulamento igualmente às ocorrências e a outras informações relacionadas com a segurança que envolvam aeronaves a que não se aplica o Regulamento [acrescentar referência ao novo regulamento]."

Artigo 125.º-A

Alterações do Regulamento (CE) n.º 2111/2005

No artigo 15.º, os n.ºs 1 a 3 passam a ter a seguinte redação:

- "1. A Comissão é assistida por um comité ("Comité da Segurança Aérea da UE"). Este comité deve ser considerado um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**
- 2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**
- 3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011."**

Artigo 126.º

Disposições transitórias

1. Os certificados e as especificações de aeronavegabilidade especiais emitidos ou reconhecidos e as declarações apresentadas ou reconhecidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das respetivas regras de execução continuam a ser válidos e são considerados como tendo sido emitidos, apresentados e reconhecidos de acordo com as disposições correspondentes do presente regulamento, incluindo para efeitos da aplicação do artigo 56.º.
2. O mais tardar em [*cinco anos após a data a que se refere o artigo 127.º – Serviço das Publicações: inserir a data exata*], as regras de execução adotadas com base no Regulamento (CE) n.º 216/2008 e no Regulamento (CE) n.º 552/2004 são adaptadas de acordo com as disposições do presente regulamento. Na pendência dessa adaptação:
 - a) As referências a "operação comercial" são entendidas como referências ao artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (CE) n.º 216/2008;

- b) As referências a "aeronaves a motor complexas" são entendidas como referências ao artigo 3.º, alínea j), do Regulamento (CE) n.º 216/2008;
- c) As referências a "acessórios" são entendidas como referências ao artigo 3.º, n.º 28, do presente regulamento;
- d) As referências a "licença de piloto de recreio" são entendidas como referências ao artigo 7.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 216/2008;
- e) [...]

2-A. A Agência deve, no máximo dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, em conformidade com o artigo 65, n.º 1, propor alterações às regras de execução adotadas com base no Regulamento (CE) n.º 216/2008, a fim de adaptar as referidas regras às disposições do presente regulamento no que respeita às aeronaves destinadas principalmente a atividades desportivas e recreativas.

- 3. Em derrogação do disposto nos artigos 45.º, 46.º, 47.º-A e 47.º-B, as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 216/2008 continuam a aplicar-se até à entrada em vigor dos atos de execução adotados nos termos do artigo 47.º.
- 4. Os Estados-Membros rescindem ou atualizam os acordos bilaterais celebrados com países terceiros nos domínios abrangidos pelo presente regulamento o mais rapidamente possível após a entrada em vigor do presente regulamento e, em qualquer caso, antes de *[três anos após a data a que se refere o artigo 127.º – Serviço das Publicações: inserir a data exata]*.

Artigo 127.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 125.º-A é aplicável a partir de 1 de abril de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.